DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 163

Disponibilização: terça-feira, 14 de junho de 2022
Publicação: quarta-feira, 15 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 7
SECRETARIA JUDICIÁRIA 8
5ª Zona Eleitoral 24
8ª Zona Eleitoral 25
9ª Zona Eleitoral 27
26ª Zona Eleitoral 28
28ª Zona Eleitoral 53
31ª Zona Eleitoral 55
36ª Zona Eleitoral 58
38ª Zona Eleitoral 61
40ª Zona Eleitoral 63
50ª Zona Eleitoral 64
54ª Zona Eleitoral 67

57ª Zona Eleitoral 74
63ª Zona Eleitoral 81
68ª Zona Eleitoral 83
75ª Zona Eleitoral 85
76ª Zona Eleitoral 89
87ª Zona Eleitoral 113
91ª Zona Eleitoral 115
92ª Zona Eleitoral 116
94ª Zona Eleitoral 116
104ª Zona Eleitoral 119
105ª Zona Eleitoral 136
106ª Zona Eleitoral 138
107ª Zona Eleitoral 140
109ª Zona Eleitoral 152
116ª Zona Eleitoral 161
135ª Zona Eleitoral 183
138ª Zona Eleitoral 195
139ª Zona Eleitoral 196
146ª Zona Eleitoral 200
170ª Zona Eleitoral 215
176ª Zona Eleitoral 224
182ª Zona Eleitoral 224
184ª Zona Eleitoral 225
198ª Zona Eleitoral 238
199ª Zona Eleitoral 248
221ª Zona Eleitoral 254
229ª Zona Eleitoral 257
243ª Zona Eleitoral 259
Índice de Advogados 259
Índice de Partes 263
Índice de Processos 274

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 192, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre normas complementares para realização do regime de teletrabalho no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022, a qual dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito deste Tribunal; e

CONSIDERANDO o disposto nos Processos SEI nºs 2019.0.000066337-9, 2019.0.000027554-9, 2021.0.000015147-0, 2021.0.000015334-0 e 2021.0.000026668-4,

RESOLVE:

Art. 1º Os critérios para definir a realização do regime de teletrabalho no âmbito deste Tribunal, de que trata a Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022, serão definidos no presente Ato.

CAPÍTULO I

TELETRABALHO

Art. 2º O servidor interessado no regime de teletrabalho deverá requerer formalmente a adesão, através da abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - Pessoas - Processo de requerimento de teletrabalho, apresentando proposta de plano individual de trabalho previamente definida mediante acordo com a chefia imediata, cujo modelo consta no Anexo I deste Ato.

§ 1º O plano individual de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar, além do previsto no art. 23 da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022, declaração do servidor quanto à adequação das instalações físicas e dos equipamentos ergonômicos e termo de compromisso do servidor com as regras constantes no presente Ato e na Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022, conforme modelo constante no Anexo I deste Ato.

§ 2º No plano de trabalho deverá constar a meta de desempenho estipulada, a qual deverá ser equivalente à jornada de trabalho do servidor acrescida de, no mínimo, 10% (dez por cento), a ser definida em conjunto com a chefia imediata, de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Ato.

§ 3º No caso de servidor com horário especial não sujeito à compensação de horário, a meta mencionada no § 2º deste artigo será proporcional à sua jornada.

§ 4º No caso de servidor para o qual foi reconhecido o direito a condições especiais de trabalho não se aplica o acréscimo de produtividade, nos termos do art. 3º, incido IV da Resolução TRE-RJ nº 1.155/2020.

Art. 3º Caberá à chefia imediata discriminar as atividades aptas à realização do trabalho à distância relacionando, sempre que possível, os sistemas informatizados necessários à sua execução, bem como atestar a sua produtividade.

Art. 4º Ao gestor da unidade compete verificar a adequação do perfil do servidor interessado em aderir ao regime de teletrabalho, avaliando as seguintes competências individuais:

I - conhecimento e habilidades: o domínio do servidor sobre as informações de natureza teórica e prática, bem como sobre as técnicas necessárias à execução das tarefas sob sua responsabilidade, além da habilidade tecnológica, de organização e de autogerenciamento do tempo;

II - eficácia e foco no resultado: a capacidade de desenvolver trabalhos ou implementar ações com foco no resultado e a capacidade de bem realizar as tarefas sob sua responsabilidade;

III - planejamento e organização: a capacidade de planejar as ações necessárias para melhoria do trabalho, atingindo resultados mediante a definição de prioridades em função do grau de importância das tarefas e de prazos adequados para realizá-las;

IV - comprometimento: a habilidade de empreender energia na busca de recursos, adesões e parcerias em favor de uma ideia, tarefa ou empreendimento, engajando-se na busca de melhores resultados;

V - responsabilidade: a capacidade do servidor em assumir as consequências de seus atos e decisões, de não transferir a terceiros as atribuições que lhe são dadas e de assumir os riscos pelo desempenho de suas tarefas.

Art. 5º A participação dos servidores indicados pelo gestor da unidade ao regime de teletrabalho condiciona-se à aprovação formal do Presidente ou da Diretoria-Geral, de acordo com a lotação do interessado, nos termos do art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022.

§ 1º Preliminarmente à apreciação e decisão superior do pedido de que trata o *caput* deste artigo, a unidade de saúde deste Tribunal procederá à avaliação médica inicial do servidor interessado, visando apurar condições de risco e fornecer orientações, conforme previsto no art. 13, I, da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022.

§ 2º Após a aprovação, o expediente será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de registro e publicação no Portal da Transparência.

Art. 6º O servidor em regime de teletrabalho deverá reunir-se virtual ou presencialmente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos, em periodicidade mínima previamente acordada entre ambos, conforme cronograma fixado no plano de trabalho constante do Anexo I deste Ato, observadas a complexidade e a urgência dos processos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede que o servidor solicite orientações e informações para a chefia imediata durante o horário de expediente do Tribunal, sempre que necessário.

§ 2º A chefia imediata e o gestor da unidade deverão ratificar a produtividade do servidor por meio de atestado de cumprimento de meta mensal, na forma do Anexo II deste Ato, o qual deverá ser lançado no respectivo processo de adesão ao teletrabalho previsto no *caput* do art. 2º deste Ato.

Art. 7º O registro de frequência do teletrabalhador será aferido por meio do atestado de que trata o § 2º do art. 6º deste Ato.

Art. 8º A Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 36 da Resolução TRE-RJ nº 1.218 /2022, a ser instituída com a finalidade de assegurar a utilização adequada do regime, deverá ser composta, no mínimo, por:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação;

III - 1 (um) representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - 1 (um) representante da unidade de saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas;

V - 1 (um) representante das unidades da Sede participantes do teletrabalho;

VI - 1 (um) representante de Cartório Eleitoral.

Parágrafo único Compete ao Presidente deste Tribunal, mediante portaria, designar os nomes dos membros da Comissão de que trata o *caput* deste artigo, devendo a coordenação ser exercida pelo representante da Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Compete à Chefia da Unidade garantir o atendimento externo e as demandas internas na forma presencial, durante todo o horário do expediente deste Tribunal.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I do Ato GP nº 192/2022

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO AO REGIME DE TELETRABALHO

PROPOSTA DE PLANO INDIVIDUAL DE TRABALHO: (Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022, art. 28)
Nome:
Matrícula:
Lotação:
E-mail funcional:
E-mail pessoal:

Telefone fixo:	
Telefone celular:	
Chefia imediata:	
Gestor da unidade:	
Modalidade de teletrabalho (art. 2º, I, da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022): ( ) integral síncrono; ( ) integral assíncrono; ( ) parcial síncrono; ou ( ) assíncrono.	
O teletrabalho será realizado no exterior (art. 12, § 3º, da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022)? ( ) sim; ( ) não.	
Prazo do Teletrabalho (permitida a renovação):	
Periodicidade de comparecimento presencial no TRE-RJ (se for o caso):	
Período em que estará à disposição do TRE-RJ:	
Antecedência mínima para convocação (se for o caso):	
Cronograma de reuniões (presencial/virtual) com a chefia imediata para avaliação de desempenho:	
Descrição das atividades acordadas:	Quantidade mensal
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
Sistemas informatizados necessários às atividades em teletrabalho:	

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS E EQUIPAMENTOS E TERMO DE COMPROMISSO

DECLARO, de acordo com o previsto no art. 25, § 2º da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022, que as instalações físicas e os equipamentos a serem por mim utilizados para o teletrabalho atendem às exigências:

( ) ergonômicas, conforme critérios definidos pela unidade de saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas, no Manual de Orientação do Teletrabalho, disponibilizado na *intranet,* no Portal da SGP; e

( ) tecnológicas, definidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, quais sejam:

a) Utilização, exlcusiva[1], de computador fornecido pelo TRE-RJ:

- O equipamento não pode ser utilizado para atividades pessoais ou compartilhado com outras pessoas;
- O equipamento não pode ser compartilhado entre servidores. No caso de transferência para outro servidor o equipamento deve ser devolvido à STI e posteriormente transferido, com novo login e senha, para o usuário seguinte;
- As credenciais de acesso ao notebook são pessoais e intransferíveis e não podem ser compartilhadas;
- Só é permitida a instalação de novos aplicativos no equipamento pela STI, através de solicitação do usuário pela Central de Serviços de TI. As equipes de suporte farão conexão remota aos equipamentos para instalação dos aplicativos solicitados;
- Não é permitido executar programas não autorizados previamente pela STI, sejam eles baixados pelo próprio usuário ou copiados através de mídias removíveis;
- Não deve ser utilizada rede de WI-FI pública para o acesso remoto;
- A STI poderá bloquear o acesso remoto de servidores em teletrabalho que tentem se conectar utilizando outros equipamentos.

b) Possuir acesso à *internet* de velocidade mínima de 25 MB por usuário, utilizando, preferencialmente, infraestrutura de acesso à *internet* por fibra-ótica ou cabo coaxial, para garantir a estabilidade da conexão;

c) Não utilizar, no acesso remoto para conexão à VPN do TRE-RJ, qualquer rede sem fio aberta, hot spot público ou rede desconhecida. O acesso deverá ser realizado pela rede sem fio ou cabeada do próprio usuário. Para o acesso por rede sem fio, recomenda-se que esteja configurada com senha forte e com o uso do protocolo WPA2. Ao se conectar em uma rede sem fio, o usuário deverá certificar-se de estar acessando a sua própria rede, identificada pelo seu SSID (nome que identifica uma rede sem fio).

[1] A utilização de equipamentos próprios só será permitida, de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: enquanto não disponibilizado o computador pela unidade responsável (STI), quando necessário eventual reparo ou realização de manutenção do equipamento a cargo deste Tribunal ou quando impossibilitada a sua entrega ao destinatário final.

DECLARO, ainda, estar ciente do disposto na Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022 e neste Ato, em especial quanto:

a) aos deveres inerentes ao regime de teletrabalho e à necessidade de prestar esclarecimentos à chefia imediata, em caso de suposto descumprimento;

b) às exigências relativas às estruturas física e tecnológica a serem por mim utilizadas na realização do teletrabalho;

c) à impossibilidade de concessão de adicional noturno ou serviço extraordinário, nos termos do previsto no art. 30 da Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022;

d) à necessidade de alcance das metas previamente estabelecidas para efeito de cumprimento integral da jornada de trabalho;

e) ao compromisso de realizar os exames médicos solicitados pela unidade de saúde deste Tribunal, no prazo estabelecido em regulamento;
f) à necessidade de registrar a frequência biométrica, sempre que prestar serviço em regime presencial; e
g) à possibilidade de que o gestor da unidade, no interesse da Administração e a qualquer tempo, solicite o meu desligamento do regime de teletrabalho, em função da conveniência do serviço, de minha inadequação a essa modalidade de trabalho, de desempenho inferior ao estabelecido ou no interesse da Administração.

Data e assinatura:

Anexo II do Ato GP nº 192/2022

ATESTO DE CUMPRIMENTO DE META MENSAL

( ) Atesto que o (a) servidor (a) em teletrabalho, sob minha chefia imediata, cumpriu as metas mensais estabelecidas no plano de trabalho pactuado, para o período de _____/_____/_____, nos termos do documento de id. nº_____ do Processo SEI nº _____.

( ) Atesto que o (a) servidor (a) em teletrabalho, sob minha chefia imediata, cumpriu as metas mensais estabelecidas no plano de trabalho pactuado, para o período de _____/_____/_____, nos termos do documento de id. nº _____ do Processo SEI nº _____, com acréscimo das atividades elencadas na tabela abaixo, em razão de repactuação das metas, pelos motivos elencados na tabela abaixo:

Descrição de atividades realizadas acima da meta estabelecida	Quantidade	Justificativa
1.		(exemplos: necessidade do serviço; ajuste de estimativa da meta pactuada a menor; substituição de atividades, etc.)
2.		
...		

( ) Atesto que o (a) servidor (a) em teletrabalho, sob minha chefia imediata, não atingiu as metas mensais estabelecidas no plano de trabalho pactuado para o período de _____/_____/_____, nos termos do documento de id. nº _____ do Processo SEI nº _____, em razão dos motivos elencados na tabela abaixo:

Descrição de atividades realizadas acima da meta estabelecida	Quantidade	Justificativa
1.		(exemplos: afastamento do servidor por motivos diversos; ajuste de estimativa da meta pactuada a maior; não cumprimento da meta sem apresentação de justificativa pelo servidor, etc.)
2.		
...		

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2410569 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000022409-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rayane Lúcia Silva Barbosa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 8 para a classe/padrão B 9, a partir de 04/02/2022.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600139-94.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600139-94.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
REQUERENTE	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600139-94.2022.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Rio de Janeiro

INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, WILSON CARLOS PICOLIS

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DECISÃO
Vistos.
01. Trata-se de requerimento de regularização de omissão na entrega da prestação de contas anual pelo Diretório Regional no Rio de Janeiro do Partido Avante, relativa ao exercício de 2017.
02. Reiterado pelo Avante/RJ o pedido de outorga de tutela de urgência de caráter incidental e antecipatório para "suspender a limitação administrativa de anotação do órgão partidário pela omissão no dever de prestar contas", retornam os autos à ambiência deste Gabinete com os pareceres favoráveis da ASCEPA (ID 31092113) e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31094260).
03. Sendo esse o contexto, fundamento e DECIDO.
04. A teor da regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", acrescentando ademais o diploma normativo em questão que "a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador" (cf. o § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).
05. Em juízo provisório de cognição superficial exercido sobre os documentos que instruem estes autos eletrônicos, reafirma-se o manifesto *periculum in mora* e passa-se a reconhecer, a partir da manifestação do Avante/RJ de ID 31089209, plausibilidade jurídica na pretensão inicial deduzida neste processo, considerados os termos da manifestação técnica do órgão contábil:
"(...).
Diante do exposto, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de regularização são aptos para afastar a inércia do prestador, para os fins da concessão de liminar, conforme previsto no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, uma vez presentes todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme exigido no art. 58, §1º, V, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
(...)." (parecer de ID 31092113; realcei)
06. No mesmo sentido, transcreve-se a parte dispositiva do parecer ministerial:
"(...).
Ante o exposto, em consonância com o órgão especializado dessa Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento da concessão da liminar pretendida, nos termos do art. 54-S, §3º, da Resolução TSE nº23.571/2018.
(...)." (parecer de ID 31094260; destaquei)
07. Como se nota do explícito teor da manifestação técnica do órgão parecerista, "os documentos que instruem o pedido de regularização são aptos para afastar a inércia do prestador", atendendo-se, outrossim, o requisito para a concessão da medida liminar vindicada pelo partido exigido pelo § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual, reafirme-se, "a concessão da

liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador." (sublinhei)

08. Assentados os parâmetros a orientar a formulação da norma jurídica de decisão no caso concreto, anoto que as considerações que vim de expor neste ato decisório implicaram na caracterização do requisito legalmente estabelecido para a concessão da tutela provisória de urgência relativo à plausibilidade jurídica do pedido, consoante estabelecido no art. 300 e seguintes do CPC.

09. O *periculum in mora* é evidente e decorre *in re ipsa* do ano eleitoral atualmente em curso, estando adequadamente exposto na petição de ID 31072966.

10. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento procedimental, com fundamento no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Avante/RJ, em ordem a sustar a tramitação do processo SuspOP nº 0600114-81.2022.6.19.0000, também de minha relatoria, na forma e para o fim descritos no art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018.

11. Translade-se cópia deste ato decisório para a SuspOP nº 0600114-81.2022.6.19.0000, procedendo-se aos registros necessários a efetivar a suspensão daquele processo.

12. Intime-se a agremiação partidária da íntegra da presente decisão.

13. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

14. Por fim, retornem os autos à ASCEPA para prosseguimento do exame do requerimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-98.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000121-98.2017.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (0144313/RJ)
EXECUTADO	: PODEMOS - PODE
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: NICOLA FABIANO PALMIERI
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (0144313/RJ)
INTERESSADO	: SANDRO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (0144313/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000121-98.2017.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, PODEMOS - PODE

INTERESSADO: SANDRO MATOS PEREIRA, NICOLA FABIANO PALMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ0144313
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ0144313
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ0144313
DESPACHO
Tendo em vista que o Podemos não constituiu advogado após ser intimado para tanto, a fluência dos respectivos prazos processuais ocorrerá a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
À AGU para promover o prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, 9 de junho de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600630-90.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600630-90.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ)
RECORRENTE	: GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600630-90.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES
Advogado do RECORRENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ0221547
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES QUE COMPOMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Sentença que julgou as contas de campanha do recorrente desaprovadas, em razão das falhas a seguir discriminadas.
2. Abertura extemporânea da conta bancária destinada ao recebimento de *"Doações para Campanha".* Em que pese ter sido inobservado o prazo estabelecido no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi identificado pela unidade técnica desta Corte que neste interregno houve a arrecadação de recursos financeiros. Higidez não comprometida. Falha que se ressalva. Precedentes deste e de outros Regionais.
3. Ausência de informação, em sete notas fiscais, sobre qual (quais) veículo(s) utilizado(s) em campanha eleitoral teria(m) sido abastecido(s) no posto Aliança Center Comércio de Combustíveis Ltda, perfazendo o total de R$ 293,80. Valor ínfimo envolvido. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Foram detectados o recebimento de doações e a realização de gastos de campanha, em data anterior à entrega das parciais, mas não informados à época, contrariando o disposto no artigo 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. *In casu*, o candidato, além de não contabilizar

contribuições estimáveis em dinheiro, omitiu despesas no montante de R$ 13.292,00, o que representa, em termos percentuais, 67,4% deste total. Inconsistência que configura infração grave.
5. Existência de dispêndios no valor de R$ 9.918,00, efetuados com dinheiro da conta "Outros Recursos", equivalente a 50,3% dos gastos de campanha. Impossibilidade de se constatar que os prestadores foram efetivamente pagos com receitas provenientes desta fonte, uma vez que não identificados nos extratos bancários. Recibos de pagamento não acostados, em violação ao art. 60, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impropriedade que macula as contas.
6. Considerando a constatação de irregularidades que afetam, de forma indelével, a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
7. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Barra Mansa, contra a sentença de ID 21006259, proferida pelo Juízo da 91ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Em suas razões recursais (ID 21006409), alega, em apertada síntese, que: (i) no dia 08 de outubro de 2020, dirigiu-se à agência bancária para a abertura da conta, consoante protocolo acostado aos autos no id. 21006459, e certo que seu requerimento seria atendido dentro do prazo legal, deu início à sua campanha, não podendo ser responsabilizado pelo fato de a instituição financeira ter procedido a abertura da conta fora do prazo previsto na legislação; (ii) por não ser uma prática costumeira na localidade, teria o funcionário do posto de gasolina "esquecido" de registrar, em sete notas fiscais, a placa do veículo que teria sido abastecido. Assevera, no entanto, que a lisura e transparência das contas não restaram comprometidas, requerendo que tal falha seja considerada ressalvada, ante a insignificância do valor dos gastos em questão; (iii) as doações supostamente não contabilizadas dizem respeito a liberalidades feitas pelo candidato a Prefeito, Sr. Bruno Marini, e que "*como já pacificado",* não haveria obrigatoriedade do recebedor informá-las no seu ajuste contábil, cabendo apenas ao doador o registro em sua prestação de contas; (iv) o julgador aponta a existência de *"supostas despesas sobre as quais não se pode ter certeza do recebimento pelo prestador do serviço",* sem, contudo, identificá-las, mostrando-se, de tal modo, descabida a desaprovação das contas, eis que lastreada em meras conjecturas.
Ante o exposto, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.
Despacho de ID 30273359 determinando a remessa dos autos à ASCEPA para reavaliação técnica.
Manifestação do corpo técnico deste Tribunal no ID 31061273, informando que: (i) não foi identificada arrecadação de recursos em data anterior àquela da abertura da conta *"Doações para Campanha",* salientando, no entanto, que a referida conta não foi aberta dentro do prazo estabelecido no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) os gastos com combustíveis constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas 48836; 48901; 48985; 49037; 49464; 49513; 49514 emitidas pelo fornecedor Aliança Center Comércio de Combustível Ltda perfazem o total de R$ 293,80; (iii) não foram declarados na prestação de contas parcial gastos no montante de R$ 13.292,00, correspondente a 67,4% das despesas realizadas, tampouco foi informado, à época, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, no total de R$ 189,00; (iv) nos termos do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de

recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento das contas finais; (v) de fato, são irregulares as despesas efetuadas pelo candidato, no montante de R$ 9.918,00, eis que não foram identificados nos extratos bancários os fornecedores/prestadores de tais serviços, tampouco apresentados os recibos de pagamento, na forma preconizada pelo artigo 60, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ASCEPA registra, por fim, que a soma em questão equivale a 50,3% dos gastos de campanha.

Parecer da Procuradoria Regional no sentido do desprovimento do recurso (ID 31063969).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Do exame dos autos, constata-se que o recorrente foi devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar, como se infere da certidão de ID 21004159. No entanto, após analisar os documentos acostados e os esclarecimentos prestados, a unidade técnica de 1º grau manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da subsistência de falhas graves.

Seguindo o parecer técnico-contábil, o juiz *a quo* desaprovou as contas, pelos motivos que se seguem (ID 21006259):

"(...) Verificou-se na análise das contas apresentadas omissão de despesas que exorbitam a mera formalidade, violando a transparência e a lisura, o que dificulta o controle pela Justiça Eleitoral.

Contrariando o artigo 3º, I, alínea "c", da Resolução TSE 23.607/2019, o Prestador de Contas arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, que se deu em 30/9/2020.

Omitiu-se em sete notas fiscais o veículo em que foi efetuado o abastecimento, tampouco foi acostado relatório exigido no artigo 35, parágrafo 11, II, alínea "b" da Resolução TSE 23.607/2019.

Somam-se a essas irregularidades, doações recebidas e despesas realizadas antes da entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época, em afronta ao artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019; bem como despesas as quais não se pode ter certeza do recebimento pelo prestador do serviço.(...)"

Feitas essas breves considerações, passo ao exame das irregularidades/impropriedades, que ensejaram a rejeição das contas em apreço.

I- Da abertura extemporânea da conta bancária destinada ao recebimento de *"Doações para Campanha".*

Em que pese ter sido inobservado o prazo estabelecido no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade, por si só, não macula as contas em apreço.

Como assinalado pelo corpo técnico deste Regional, a conta do recorrente foi aberta com apenas 4 (quatro) dias de atraso, o que é plenamente justificável, ante a notória dificuldade enfrentada pelos candidatos em assim proceder, especialmente por conta das restrições no horário de atendimento bancário, em decorrência da crise sanitária vivenciada no pleito de 2020.

Registre-se, outrossim, que não foi identificado pelo setor responsável a arrecadação de recursos financeiros, em data anterior à abertura da conta bancária, não restando, de tal forma, comprometida a higidez das contas apresentadas.

Nessa mesma linha de entendimento, confiram-se recentes julgados deste e de outros Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ATRASO NA

ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada, bem como por atraso na abertura das contas bancárias. II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17/05/2021). III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral. IV. Ante a apresentação de extrato da prestação com ausência de movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha. V. Da análise dos autos, resta claro, inclusive pela juntada de procuração somente após citação pelo cartório eleitoral (ID 30981491, fl. 36), que não houve participação do causídico durante a campanha. VI. Abertura das contas bancárias de campanha, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias. O tempo de atraso merece ressalva, em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições, no contexto de Pandemia, bem como pela ausência de movimentação financeira, conforme demonstrativo de receitas e despesas. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional. VII. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(RECURSO ELEITORAL nº 060087686, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECURSO DO FEFC. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS SÃO BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.RECURSO PROVIDO.RECURSO ELEITORAL. 1. A utilização de recurso do FEFC proveniente de coligação majoritária da qual o partido do candidato na proporcional é integrante não constitui desvio de finalidade. 2. Abertura tardia da conta sem constatação de movimentação financeira anterior. Atraso justificado em período de Pandemia. 3. A contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores são beneficiários de programas sociais, por si só, não implica em comprovação de ilicitude. 4. Aprovação das contas com ressalvas. 5. Afastamento da determinação de devolução do recurso utilizado ao Tesouro Nacional. 6. Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 060033286, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Lincoln dos Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 02/06/2021)(g.n.)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. DESPESA NÃO ELEITORAL. DESPESA PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação tardia à Justiça Eleitoral das contas finais é inconsistência que não compromete a fiscalização e confiabilidade das contas de campanha.

2. Serviços de contabilidade, quando apenas destinados para viabilizar a prestação de contas, não são considerados despesas eleitorais, portanto, não precisam ser contabilizados na prestação de contas dos candidatos ou partidos.
3. O pagamento de material publicitário com recursos próprios do candidato, porém, sem a devida tramitação em conta bancária específica não prejudicou a confiabilidade das contas, por ter sido identificado a origem do recurso e a sua destinação, bem como em razão do valor diminuto, que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A abertura extemporânea de conta bancária específica, sem qualquer movimentação financeira, é mero erro formal que não enseja a desaprovação das contas de campanha.
5. Contas aprovadas com ressalvas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060250314, ACÓRDÃO n 8753 de 17/03/2021, Relator(aqwe) RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 53, Data 24/03/2021, Página 03/04) (g.n.)
Com efeito, considero ressalvada a falha em comento.
II- Ausência de informação, em sete notas fiscais, sobre qual (quais) veículo(s) utilizado(s) em campanha eleitoral teria(m) sido abastecido(s) no posto Aliança Center Comércio de Combustíveis Ltda, perfazendo o total de gastos no montante de R$ 293,80.
Trata-se de impropriedade que não compromete a regularidade das contas, ante o valor ínfimo envolvido. Aplica-se, *in casu,* os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III- Recebimento de doações e realização de gastos de campanha em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o disposto no artigo 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No caso vertente, além de não contabilizar doações estimáveis em dinheiro, o candidato omitiu, na prestação de contas parcial, gastos de campanha no montante de R$ 13.292,00, o que representa, em termos percentuais, 67,4% do total das despesas efetuadas.
De acordo com o art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*". (grifei)
Em defesa, o recorrente se manifestou apenas sobre a ausência de informação quanto às doações, sustentando que, como foram efetivadas pelo candidato a prefeito, o ônus de noticiá-las à Justiça Eleitoral é do doador, e não do recebedor.
Todavia, tal justificativa não merecem ser acolhida. Consoante dispõe o art. 47, *caput* e inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os postulantes a cargos eletivos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar, por meio do SPCE, relatório parcial discriminando os recursos estimáveis em dinheiro recebidos.
Desse modo, embora seja facultada a emissão de recibo eleitoral em tais hipóteses, persiste a obrigatoriedade de registro na prestação de contas dos beneficiários, na forma do art. 3º, inciso I, alínea "d", 1 c/c art. 7º, *caput*, inciso I; §6º, inciso II; §10, do mesmo normativo.
As falhas em questão, portanto, caracterizam infração grave e comprometem a higidez das contas em análise. A propósito:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha em relação à totalidade das doações recebidas, equivalente a R$ 45.460,70; (ii) não apresentação da prestação de contas parcial; e (iii)

omissão de gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no montante de R$ 21.900,00 e correspondente a 48,17% do total de despesas. II. Hipóteses regidas pelo art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19. Precedentes do TSE que sinalizaram adoção de uma postura mais rigorosa para as eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão" (AgR-AI nº 0601333-33/SC em RESPE nº 060146979). III. Falhas graves, que afetam a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, as hipóteses não comportam ressalvas, tanto em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19, quanto porque não se revelam compatíveis à justificante contida na parte final do § 6º do mesmo dispositivo. IV. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060065112, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) (g.n.)
IV- Irregularidade nas despesas efetuadas pelo candidato no montante de R$ 9.918,00, equivalente a 50,3% dos gastos de campanha.
Como anteriormente relatado, a ASCEPA, ratificando o parecer do analista de contas de 1º grau, apontou como irregular as despesas efetuadas pelo candidato no montante de R$ 9.918,00 equivalente a 50,3% dos gastos de campanha.
De acordo com a unidade técnica não foi possível constatar que os fornecedores/prestadores de serviços listados na planilha constante no parecer de ID 21004859 foram efetivamente pagos com receitas provenientes de "outros recursos".
Em que pese o candidato ter aduzido que os gastos teriam sido comprovados por contratos e recibos juntados aos autos, conforme assentou a ASCEPA, sequer foram identificados nos extratos bancários os fornecedores/prestadores de tais serviços, tampouco foram apresentados os recibos de pagamento na forma preconizada pelo artigo 60, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ao contrário do alegado pelo recorrente, *"as despesas sobre as quais não se pode ter certeza do recebimento pelo prestador do serviço"* foram devidamente identificadas no parecer conclusivo, de modo que a rejeição das contas não está lastreada em "meras conjecturas", mas sim na constatação de irregularidades de natureza grave que afetaram de forma indelével a confiabilidade e transparência das contas prestadas.
Por todo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 08/06/2022
Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600082-76.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600082-76.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (0090140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600082-76.2022.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ0090140, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
A informação de link para download dos arquivos não atende ao disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, haja vista que os arquivos podem vir a se tornar indisponíveis a qualquer momento, como, aliás, já ocorreu, visto que, ao acessar o referido link nesta data, obtém-se a mensagem "Transferência expirada".
Dessa forma, os próprios arquivos devem ser juntados aos presentes autos, como determina o supracitado dispositivo normativo.
Diante disso, determino:
1) À Secretaria Judiciária para informar os procedimentos para a juntada de arquivos de tamanho acima do permitido pelo PJe;
2) Após, intime-se o presidente do órgão partidário para que promova a juntada dos arquivos de mídia contendo as inserções veiculadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator
Nota de Secretaria: Para atendimento do item 2, uma vez que o item 1 foi cumprido, conforme consta no documento ID 31094840.

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600453-16.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600453-16.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600138-31.2021.6.19.0005

PROCESSO	: 0600138-31.2021.6.19.0005 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: TOBIAS LUIZ SILVEIRA ISAAC
ADVOGADO	: TOBIAS LUIZ SILVEIRA ISAAC (151793/RJ)
RECORRIDO	: UNIÃO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000066-28.2018.6.19.0093

PROCESSO	: 0000066-28.2018.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)
RECORRENTE	: REPUBLICANOS, Órgão de Direção Municipal de Barra do Piraí
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000033-20.2018.6.19.0196

PROCESSO	: 0000033-20.2018.6.19.0196 RECURSO ELEITORAL (São José do Vale do Rio Preto - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Órgão de Direção Municipal de São José do

RECORRENTE Vale do Rio Preto
ADVOGADO : LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO (0172123/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
RECORRENTE : PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO (0172123/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000023-13.2017.6.19.0001

PROCESSO : 0000023-13.2017.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608843-38.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608843-38.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600214-81.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600214-81.2021.6.19.0255 EXCEÇÃO (Carapebus - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
Destinatário : Destinatário para ciência pública
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600666-46.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600666-46.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : MARCELO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRENTE : SERGIO ACCIOLY DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO PINTO NEVES (141540/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 22/06/2022, às 15 horas, o processo eletrônico em epígrafe.

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Os advogados e as advogadas que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

Os advogados e as advogadas deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado ou pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É exigido dos participantes das sessões por videoconferência a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000170-46.2011.6.19.0002

PROCESSO : 0000170-46.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUTADO : SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI
ADVOGADO : GABRIELLA BALTHAR LOPES (167697/RJ)
ADVOGADO : LISSA TERUMI KAJISHIMA GOMES (155956/RJ)
ADVOGADO : MURILO ESTEVES DE CARVALHO (44537/RJ)
ADVOGADO : PALOMA GONCALVES CASCALLAR (129174/RJ)
ADVOGADO : RAFAELA ESPINOLA DE CARVALHO (143771/RJ)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-46.2011.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA BALTHAR LOPES - RJ167697, PALOMA GONCALVES CASCALLAR - RJ129174, LISSA TERUMI KAJISHIMA GOMES - RJ155956, RAFAELA ESPINOLA DE CARVALHO - RJ143771, MURILO ESTEVES DE CARVALHO - RJ44537
DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à migração dos autos físicos para meio digital e por consequência quanto ao prosseguimento do feito.
Tendo em vista a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação de valores bloqueados em depósito ao Tesouro Nacional, nos termos requeridos pela União, do qual se aguarda resposta.
Tendo em vista que parcelamento do débito exequendo é objeto de acordo entre as partes, sem ingerência do órgão julgador
Indefiro pedido da executada, vez que as informações sobre o pactuado devem ser obtidas diretamente junto à Fazenda Nacional e posteriormente trazidas aos autos para deliberação quanto a possível modificação do curso da presente execução .
Intimem-se as partes.

8ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-57.2022.6.19.0008

PROCESSO	: 0600017-57.2022.6.19.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIM ALEIXA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-57.2022.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: YASMIM ALEIXA PEREIRA DA SILVA
EDITAL Nº 016/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz da 008ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202806216, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1824.xxxx.xxxx	YASMIM ALEIXA PEREIRA DA SILVA	008/RJ
02	1824.xxxx.xxxx	YASMIM ALEIXA PEREIRA DA SILVA	008/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, chefe de cartório, matrícula 00706275, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz da 008ª Zona Eleitoral.

Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho

Juiz da 008ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-42.2022.6.19.0008

PROCESSO	: 0600018-42.2022.6.19.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FELIPE GABRIEL CHIMETTA HAVRENNE DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-42.2022.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: FELIPE GABRIEL CHIMETTA HAVRENNE DE LIMA

EDITAL Nº 015/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz da 008ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2202809536, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0071.xxxx.xxxx	FELIPE GABRIEL CIMETTA HAVRENNE DE LIMA	008/RJ
02	1824.xxxx.xxxx	FELIPE GABRIEL CIMETTA HAVRENNE DE LIMA	008/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, chefe de cartório, matrícula 00706275, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz da 008ª Zona Eleitoral.

Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho

Juiz da 008ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-72.2022.6.19.0008

PROCESSO	: 0600016-72.2022.6.19.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RAPHAEL FREIRE SCARLATE FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-72.2022.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: RAPHAEL FREIRE SCARLATE FERNANDES
EDITAL Nº 014/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz da 008ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202806051,em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1824.xxxx.xxxx	RAPHAEL FREIRE SCARLATE FERNANDES	008/RJ
02	1824.xxxx.xxxx	RAPHAEL FREIRE SCARLATE FERNANDES	008/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, chefe de cartório, matrícula 00706275, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz da 008ª Zona Eleitoral.
Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho
Juiz da 008ª Zona Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 001/2022

Cadastramento de usuários solicitantes no Sistema INFOJUD.
O Juiz da 009ª Zona Eleitoral, Doutor Marcelo Nobre de Almeida, por nomeação na forma da Lei e no uso de
suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no Provimento VPCRE n.º 07/2019;
CONSIDERANDO o constante do Processo SEI n.º 2021.0.000017374-0;
RESOLVE:
Art. 1º. Designar como usuários solicitantes do Sistema INFOJUD a Chefe de Cartório, TATIANE ANTUNES DOS PASSOS FERREIRA CARDOZO, Mat. 00715159, a técnica judiciária DANIELLE

CANAVEZ TOBIAS, Mat. 00706019, e o analista judiciário, ANDRÉ LUIS COELHO DE ANDRADE, Mat. 00009230.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral - 9ª ZE/RJ

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-78.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600702-78.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAIZA BEZERRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: MAIZA BEZERRA LOPES
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-78.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAIZA BEZERRA LOPES VEREADOR, MAIZA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MAIZA BEZERRA LOPES que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-78.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600702-78.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAIZA BEZERRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: MAIZA BEZERRA LOPES
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-78.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAIZA BEZERRA LOPES VEREADOR, MAIZA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MAIZA BEZERRA LOPES que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-65.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600192-65.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO ANTONIO DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-65.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO ANTONIO DE MORAES VEREADOR, REGINALDO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato REGINALDO ANTONIO DE MORAES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-65.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600192-65.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO ANTONIO DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-65.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO ANTONIO DE MORAES VEREADOR, REGINALDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato REGINALDO ANTONIO DE MORAES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-63.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600703-63.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOELMA JARDIM VEREADOR
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE : NOELMA JARDIM
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-63.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOELMA JARDIM VEREADOR, NOELMA JARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato NOELMA JARDIM que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-63.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600703-63.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NOELMA JARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: NOELMA JARDIM
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-63.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOELMA JARDIM VEREADOR, NOELMA JARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato NOELMA JARDIM que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-50.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600193-50.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-50.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS VEREADOR, MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-50.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600193-50.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-50.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS VEREADOR, MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-26.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600699-26.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-26.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-26.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600699-26.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-26.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-38.2020.6.19.0026

: 0600155-38.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-38.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO VEREADOR, ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-38.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600155-38.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-38.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO VEREADOR, ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600149-31.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600149-31.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EBERTT OUVERNEY
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EBERTT OUVERNEY VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600149-31.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EBERTT OUVERNEY VEREADOR, EBERTT OUVERNEY
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato EBERTT OUVERNEY, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações

prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-42.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600782-42.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILDO COELHO PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO COELHO PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-42.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO COELHO PEREIRA VEREADOR, AMARILDO COELHO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato AMARILDO COELHO PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-42.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600782-42.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILDO COELHO PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO COELHO PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-42.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO COELHO PEREIRA VEREADOR, AMARILDO COELHO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato AMARILDO COELHO PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-61.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600147-61.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-61.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ELAINE DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-61.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600147-61.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-61.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ELAINE DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600148-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600148-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE CAROLINE RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600148-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE CAROLINE RIBEIRO VEREADOR, DANIELE CAROLINE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato DANIELE CAROLINE RIBEIRO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600148-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600148-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE CAROLINE RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600148-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE CAROLINE RIBEIRO VEREADOR, DANIELE CAROLINE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato DANIELE CAROLINE RIBEIRO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-04.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600500-04.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL CABRAL BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL CABRAL BARBOSA
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-04.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL CABRAL BARBOSA VEREADOR, RAFAEL CABRAL BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato RAFAEL CABRAL BARBOSA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-04.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600500-04.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL CABRAL BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL CABRAL BARBOSA
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-04.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL CABRAL BARBOSA VEREADOR, RAFAEL CABRAL BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato RAFAEL CABRAL BARBOSA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600149-31.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600149-31.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EBERTT OUVERNEY

ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EBERTT OUVERNEY VEREADOR
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600149-31.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EBERTT OUVERNEY VEREADOR, EBERTT OUVERNEY
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato EBERTT OUVERNEY, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-35.2022.6.19.0028

PROCESSO	: 0600008-35.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDERSON COELHO DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCIO ROSA RAMOS
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-35.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL, MARCIO ROSA RAMOS
INTERESSADO: ANDERSON COELHO DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais, exercício 2020, do Partido Liberal de Paraíba do Sul.

Em fls. 1, Informação automática do PJE no sentido do não encaminhamento pelo partido da prestação de contas do exercício 2020;

Em fls. 3, despacho determinando notificar o diretório municipal do PL, em razão da inércia quanto ao encaminhamento das contas.

Em fls. 11, certificação da inércia do diretório municipal e demais requerentes, embora devidamente notificados.

Em fls. 12, decisão para anotação no sistema Sico da suspensão do repasse de verbas oriundas do fundo partidário; a juntada de extratos e documentos para instrução do processo; a comunicação da referida decisão por e-mail aos diretórios nacional e estadual; a emissão de parecer técnico e, em seguida, vista ao MP para parecer.

Em fls. 14, juntada de extrato eletrônico, planilha de transferência intrapartidária e informação de último lançamento no SPCA em 2017.

Em fls. 17, parecer técnico opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em fls. 20, parecer do Ministério Público também no sentido do julgamento das contas como não prestadas, além das cominações legais.

É o relatório. Passo a decidir.

É obrigação do Partido Político, decorrente do art. 32 da Lei 9096/95, com redação dada pela Lei 13.877/2019, encaminhar a prestação das contas do exercício findo até 30 de junho do ano seguinte.

Considerando a omissão do Diretório Municipal do Partido Liberal em Paraíba do Sul, foi expedida notificação ao mesmo, fixando-lhe prazo de 3 (três) dias para suprir a inércia, assim como enviadas notificações ao presidente e tesoureiro do respectivo exercício, fixando-lhes o mesmo prazo para habilitarem-se nos autos.

Conforme certificado nos autos, partido, presidente e tesoureiro permaneceram omissos após notificados.
Diante da omissão da agremiação partidária, foi feita a instrução do processo com os documentos necessários e, por consequência, pareceres técnico e do Ministério Público no sentido do julgamento das contas como não prestadas, além do pedido deste para imposição das sanções previstas no art. 47, caput, e parágrafo único da Resolução TSE 23.604/2019.
Sendo assim, restando caracterizada a omissão, conforme relatado acima, acolho o parecer do Ministério Público e de acordo com art. 45, IV, "a" da Resolução TSE 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Paraíba do Sul e determino apenas a perda do direito de recebimento de cotas do fundo partidário e do fundo especial de campanha, nos termos do art. 47, I do mesmo ato normativo.
Por fim, conforme planilha de transferência intrapartidária de fls. 16, página 2, o diretório municipal em questão não recebeu repasse de verbas, seja do fundo partidário, seja do FEFC, não havendo, assim, imposição de sanção de devolução nos termos do art. 47, § único da Resolução TSE 23.604 /2019 e, quanto ao inciso I deste mesmo artigo, por força da ADI 6032 julgada em 05/12/2019, afastou-se qualquer interpretação que lhe dê aplicação automática para imposição de sanção de suspensão de registro ou de anotação, decorrente de sentença que julgar as contas como não prestadas, só sendo a mesma aplicável, após o trânsito em julgado, em procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995,
Intimem-se. Ciência ao MP.
Transitada em julgado, anote-se no Sico e expeça-se e-mail de comunicação aos diretórios regional RJ e nacional do PARTIDO LIBERAL e após arquivem-se os autos.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600897-48.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600897-48.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600897-48.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO VEREADOR e outros, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pela desaprovação, em decorrência do recurso estimável recebido da candidata SUELI GALVÃO SCHEIDEGGER ser verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas.

Por fim, o prestador peticionou no sentido de que por pertencerem a mesma coligação, a doação realizada estaria regular.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final de campanha e a ausência dos extratos bancários impressos.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela desaprovação, por entender que o recurso estimável recebido pelo candidato teve origem vedada, considerando que a doadora, a candidata SUELI GALVÃO SCHEIDEGGER, recebeu tais recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em descumprimento ao artigo 17, §6º, da Resolução TSE 23.607/19, que veda a utilização em favor de candidato masculino de verbas oriundas do FEFC, destinada ao custeio das candidaturas femininas.

Analisando os autos, verifico que o prestador concorreu pelo partido "REPUBLICANOS" de Resende-RJ, o qual compunha a coligação majoritária "RESENDE ACIMA DE TUDO" (Republicanos / PSL / Solidariedade / DC / PTC / PTB), cuja doadora era candidata à vice-prefeita (ID 105879076). A documentação apresentada, id.s 82254562 e 82254563, demonstra que o material se referia a propaganda conjunta de vereadores e do candidato a prefeito. Houve, portanto, benefício à doadora na confecção e pagamento do material comum doado, uma vez que da propaganda dos candidatos a cargo majoritário consta também os nomes das pessoas candidatas a vice (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12). Ademais, a vitória do candidato a prefeito automaticamente refletiria em uma vitória da candidata a vice. Neste sentido é a redação original dos §§6º e 7º, art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.665/2021 alterou os referidos dispositivos, entretanto, em cumprimento ao Princípio da Irretroatividade a Lei Nova, ela não se aplicam à campanha eleitoral ocorrida em 2020.

Por fim, quanto a aplicação do FEFC, ela será analisada com detalhamento na prestação de contas dos candidatos majoritários acima mencionados, os quais foram os beneficiários e aplicadores do referido recurso financeiro.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-27.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600588-27.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600588-27.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência dos extratos bancários impressos, a falta de apresentação da mídia e a declaração equivocada do valor das sobras de campanha, decorrente da omissão de despesas bancárias no valor total de R$ 0,70.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em substituição

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-63.2022.6.19.0036

PROCESSO	: 0600011-63.2022.6.19.0036 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA MUNICIPAL SAO GONCALO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR BARBOSA FELICIO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas formulado pelo órgão diretivo municipal do Partido PATRIOTA em São Gonçalo/RJ, referente ao exercício financeiro de 2018.
As contas do diretório municipal do partido relativas ao referido exercício foram julgadas não prestadas, culminando na aplicação da sanção de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário.
Informação cartorária ID 105294936 acerca do não recebimento de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.
O Ministério Público em sua manifestação ID 105294936 opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.
É o breve relatório. DECIDO.
Registra-se que o procedimento de regularização de contas que já foram julgadas não prestadas encontra-se disciplinado no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas tão somente para fins de regularizar a situação do partido e suspender as consequências das sanções previstas no art. 47 da mesma resolução, limitando-se o exame *in casu* à verificação da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, de recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada.
Nesse sentido já decidiram outras Cortes Eleitorais:
PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PODEMOS (ANTIGO PTN). RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE. CONCESSÃO DE CNPJ APÓS O ANO DE 2008. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (TRE-PE - PET 4650 RECIFE-PE, Relator Alexandre Freire Pimentel, Data de Julgamento: 30/10/2017, Data de Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico - Tomo 247, Data: 10/11/2017, Página 26-27).
PETIÇÃO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DEFERIDO.(TRE-PI - PET 600023-91, Relator Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Publicado no DJE em 01.02.2018)
Pelo exposto, conquanto o partido não tenha apresentado efetivamente todos os documentos exigidos pela legislação vigente à época, importa destacar que não houve movimentação financeira no exercício em questão, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada, de fonte vedada, não vislumbrando, portanto, óbice para a regularização pretendida.
Desta forma, acolho a promoção ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do Partido PATRIOTA relativo ao exercício de 2018.
Deixo de determinar a comunicação desta decisão aos órgãos de direção regional e nacional do partido, haja vista que as agremiações possuem acesso ao SICO - Sistema de Informação de Contas do Tribunal Superior Eleitoral no qual consta o registro da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS
Juíza Eleitoral - 36ª Z.E./RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-12.2021.6.19.0068

PROCESSO	: 0600062-12.2021.6.19.0068 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO DE PAULA LOBO JUNIOR
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas de campanha não prestadas formulado por FERNANDO DE PAULA LOBO JUNIOR, candidato ao cargo de vereador no município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições de 2016.

A contas do requerente foram julgadas não prestadas no processo físico nº 515-31.6.19.0036, em sentença proferida eM 20/03/2017, transitada em julgado em 29/05/2017, culminando na aplicação da sanção de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

Informações cartorárias ID 104103161 e 105874928 acerca de inconsistências constatadas através de circularização no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE do TSE.

Intimado para se manifestar, o requerente apresentou os expedientes ID 105832319 e 106055972.

O Ministério Público não se opôs ao pedido de regularização das contas, ID 105910108 .

É o breve relatório. DECIDO.

Registra-se que o procedimento de regularização de contas que já foram julgadas não prestadas encontra-se disciplinado no art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23. 607/2019 e não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas tão somente para fins de divulgação e regularização da situação do candidato no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

No caso em tela, o exame consistiu, ainda, na verificação se foram apresentados os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época, cuja normativa era a Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido detectada falha no que tange a não comprovação de capacidade econômica pois o requerente declarou patrimônio "zero" por ocasião do registro de candidatura, não tendo justificado o motivo de ter utilizado recursos próprios no valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

As demais inconsistências foram esclarecidas e sanadas.

O requerente não movimentou recursos públicos.

Frise-se que se a falha acima mencionda for considerada, por si só, como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do candidato e a consequente sanção de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral, constituir-se-á em penalidade que se prolongará sem limite de tempo.

Assim, sopesando-se que perpetuar *ad eternum* a situação é ônus extremamente gravoso, e que a documentação aqui apresentada, ainda que incompleta, o tivesse sido no tempo oportuno teria ensejado a desaprovação das contas (e não o julgamento como "não prestadas"), com fundamento nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, acolho a promoção ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência de FERNANDO DE PAULA LOBO JUNIOR, referente à prestação de contas de campanha das Eleições de 2016.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se a regularização das contas.
Após, arquive-se.
FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS
Juíza Eleitoral - 36ª Z.E./RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600148-73.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600148-73.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO JANEIRO
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
0600148-73.2021.6.19.0038
[Criação do Partido Político]
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de validação das assinaturas apresentadas em lista para apoiamento de criação de partido político.
No presente caso, ALIANÇA PELO BRASIL.
Tendo cumprido as exigências elencadas na Res. TSE nº 23.571/2018, apresentou 4(quatro) fichas de apoiamento uma lista contendo com nomes de, em tese, apoiadores- lote RJ00380000006.
Publicado Edital nos termos do Art. 15 da referida norma, não foi apresentada impugnação.
Conferência das assinaturas realizada e devidamente anotada no Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação - SAPF.
Ciência do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se para que seja determinada à Autora, a guarda dos documentos físicos, nos termos da Portaria Conjunta TSE nº2 de 2020, em seu Art.1º, §1º.
Após breve relatório,
DECIDO
Diante da inexistência de qualquer manifestação contrária às fichas apresentadas e da já anotação no SAPF, responsável para liberação futura da Certidão desejada pelo partido em formação, nada mais há a prover quanto às análises.
Conforme requerido pelo Douto Ministério Público Eleitoral, notifique-se o partido em formação para que mantenha a guarda dos documentos físicos, nos termos do Art 1º, §1º da Portaria Conjunta TSE nº 2 de 27/10/2020.

P.R,I
Após, arquive-se.
ORLANDO ELIAZARO FEITOSA
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600147-88.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600147-88.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO JANEIRO
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
0600147-88.2021.6.19.0038
[Criação do Partido Político]
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de validação das assinaturas apresentadas em lista para apoiamento de criação de partido político.
No presente caso, ALIANÇA PELO BRASIL.
Tendo cumprido as exigências elencadas na Res. TSE nº 23.571/2018, apresentou 51(cinquenta e uma) fichas de apoiamento uma lista contendo com nomes de, em tese, apoiadores- lote RJ00380000004.
Publicado Edital nos termos do Art. 15 da referida norma, não foi apresentada impugnação.
Conferência das assinaturas realizada e devidamente anotada no Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação - SAPF.
Ciência do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se para que seja determinada à Autora, a guarda dos documentos físicos, nos termos da Portaria Conjunta TSE nº2 de 2020, em seu Art.1º, §1º.
Após breve relatório,
DECIDO
Diante da inexistência de qualquer manifestação contrária às fichas apresentadas e da já anotação no SAPF, responsável para liberação futura da Certidão desejada pelo partido em formação, nada mais há a prover quanto às análises.
Conforme requerido pelo Douto Ministério Público Eleitoral, notifique-se o partido em formação para que mantenha a guarda dos documentos físicos, nos termos do Art 1º, §1º da Portaria Conjunta TSE nº 2 de 27/10/2020.
P.R,I
Após, arquive-se.
ORLANDO ELIAZARO FEITOSA
Juiz Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600005-50.2022.6.19.0038

PROCESSO	: 0600005-50.2022.6.19.0038 INSPEçãO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPETOR	: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600005-50.2022.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
PORTARIA Nº 01/2022
O Doutor ORLANDO ELIAZARO FEITOSA, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE nº 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 38ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Alice Quintela Maurici Regadas, 66, Várzea, Teresópolis-RJ no dia 21/06/2022, das 14 hs às 17 hs.
Art.2º . Designar o Sr Roberto da Rocha Branco, Chefe de Cartório, Mat. 09604115, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon038tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Teresópolis 07 de junho de 2022.
.

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-20.2022.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ INTERESSADO: P. R. D. S. C. D. S.

DECISÃO
Vistos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o eleitor ao desconhecer a existência de sua inscrição eleitoral, requereu uma nova inscrição, gerando a duplicidade.
Assim sendo, desde logo, determino o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1774 XXXX XXXX e a manutenção da inscrição eleitoral nº 1827 XXXX XXXX, ambas em nome de P. R. D. S. C. D. S..
Comunique-se.
Publique-se
Dê-se ciência ao MP
Esgotado o prazo recursal, arquive-se.

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601051-39.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601051-39.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: MILTON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: MARLUCE DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601051-39.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MARLUCE DOS REIS, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
INTIMAÇÃO
De ordem do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado os requerentes, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Três Rios, 13 de junho de 2022.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600128-46.2021.6.19.0050

PROCESSO	: 0600128-46.2021.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IVIS SILVA INACIO (178011/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600128-46.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: BRUNO WANDEROSCH DE RESENDE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM - RJ111353, IVIS SILVA INACIO - RJ178011
INTIMAÇÃO
Em atendimento à decisão id 106187242, intimo o representado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 2 dias, no Processo 0600128-46.2021.6.19.0050, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Emerson Nunes Valentim, Escrivão Eleitoral, digitei subscrevi e assinei.
EMERSON NUNES VALENTIM
Técnico Judiciário TRE/RJ 01206002
Chefe de Cartório
Portaria 03/2021 - DJE nº 104, de 10/05/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600629-34.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600629-34.2020.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REPRESENTADO	: MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REPRESENTADO	: PAULO CEZAR DAMES PASSOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!"
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600629-34.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580, ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
REPRESENTADO: PAULO CEZAR DAMES PASSOS, LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA, MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao despacho ID 106330520, intimo o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 dias, no Processo 0600629-34.2020.6.19.0050, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Emerson Nunes Valentim, Escrivão Eleitoral, digitei subscrevi e assinei.
EMERSON NUNES VALENTIM
Técnico Judiciário TRE/RJ 01206002
Chefe de Cartório
Portaria 03/2021 - DJE nº 104, de 10/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-80.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600613-80.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: PSD
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-80.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PSD, ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES, IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
DESPACHO
Ciente da petição id 106259509.
Defiro o requerido na petição, concedendo dilação do prazo por três dias, contados da intimação desta decisão.
Publique-se no DJE e certifique-se. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à análise técnica para a emissão de Parecer Conclusivo.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-15.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600084-15.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CAROLINE TAVARES DOMINGOS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: EMIL CROKIDAKIS CASTRO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-15.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, EMIL CROKIDAKIS CASTRO, ANA CAROLINE TAVARES DOMINGOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
EDITAL 18/2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 07 de junho de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-75.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600080-75.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERENTE	: EDISON RAMOS
REQUERENTE	: OZEAS FIGUEIREDO DE SOUZA
REQUERENTE	: Movimento Democrático Brasileiro

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-75.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, OZEAS FIGUEIREDO DE SOUZA, EDISON RAMOS
EDITAL 19/2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 07 de junho de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600091-07.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DA PENHA NOLASCO CARVALHO
REQUERENTE	: ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIOTA
REQUERENTE	: PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL EM MANGARATIBA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-07.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL EM MANGARATIBA RJ, PARTIDO PATRIOTA, ALCIMAR MOREIRA CARVALHO, MARIA DA PENHA NOLASCO CARVALHO
EDITAL 22/2022

O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido PATRIOTA (PATRI) apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.

Mangaratiba, 07 de junho de 2022.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-30.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600083-30.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIR LEITE GOMES
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLO COSTA DA ROSA
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-30.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ALCIR LEITE GOMES, MARCELLO COSTA DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

EDITAL

Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600091-07.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DA PENHA NOLASCO CARVALHO
REQUERENTE	: ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIOTA
REQUERENTE	: PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL EM MANGARATIBA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-07.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL EM MANGARATIBA RJ, PARTIDO PATRIOTA, ALCIMAR MOREIRA CARVALHO, MARIA DA PENHA NOLASCO CARVALHO
EDITAL Nº 019 /2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 07 de junho de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-45.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600082-45.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE MANGARATIBA
REQUERENTE	: MARIA DA GUIA PERES DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS CARAM DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-45.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE MANGARATIBA, MARCUS VINICIUS CARAM DE SOUZA, MARIA DA GUIA PERES DOS SANTOS
EDITAL
Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-60.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600081-60.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PAULO HENRIQUE DO VALLE SANTOS
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM MANGARATIBA
ADVOGADO	: JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA (117129/RJ)
INTERESSADO	: JOSUE DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-60.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM MANGARATIBA, JOSUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DO VALLE SANTOS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA - RJ117129
Advogado do(a) INTERESSADO: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
EDITAL Nº 25/2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido LIBERAL (PL) apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 07 de junho de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-58.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600107-58.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BATISTA DE ARAUJO COUTINHO
REQUERENTE	: HENRIQUE CESAR MOREIRA BARBOSA
REQUERENTE	: PARTIDO CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-58.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERENTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA BARBOSA, JOSE BATISTA DE ARAUJO COUTINHO, PARTIDO CIDADANIA
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
EDITAL Nº 21/2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do partido CIDADANIA, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 07 de junho de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-03.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600682-03.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-03.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Intime-se do prestador de contas para manifestação em até três dias, na forma art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para manifestar-se sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas no Parecer Técnico Conclusivo.
Em seguida, encaminha-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Mangaratiba, 13 de junho 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-82.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600086-82.2021.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO AVANTE
REQUERENTE	: CRISTINA MAGALHAES HONORIO
REQUERENTE	: ANA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-82.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, ANA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES, CRISTINA MAGALHAES HONORIO, PARTIDO AVANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
EDITAL
Digite aqui.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-90.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600501-90.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUTH HISAMITSU YAMADA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: RUTH HISAMITSU YAMADA
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-90.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTH HISAMITSU YAMADA VEREADOR, RUTH HISAMITSU YAMADA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a candidata para no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) proveniente de origem não identificada.
Havendo o pagamento espontâneo e atualizado do valor, arquive-se.
Não havendo o pagamento espontâneo do valor, remeta-se os autos com vista à AGU para fins de cobrança. Em sendo este o caso, anteriormente proceda o cartório na inclusão da União Federal como "EXEQUENTE" e, como seu procurador, vincule-se a PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO.
Paraty/RJ
ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-84.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600482-84.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE : RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO
ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-84.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO VEREADOR, RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Paraty/RJ.
A prestação de contas foi formalmente apresentada nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Aberto o prazo legal por edital, não houve impugnação.
Encaminhados os autos para a análise técnica, foi emitido relatório preliminar, id 102060650, que apontou irregularidades.
O prestador foi instado a prestar esclarecimentos e a sanar as irregularidades, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve manifestação, certidão id 105019401.
Elaborado parecer conclusivo pela rejeição das contas, id 105019420.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, id 105760186.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2020 apresentadas pela candidata RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO ao cargo de vereador, no município de Paraty/RJ.
As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e parcialmente instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 c/c art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A unidade técnica apontou, após a conclusão de todos os exames, a persistência das seguintes irregularidade: *i)* ausência do comprovante bancário de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de origem não identificada no valor de R$ 9.982,50, *ii)* ausência de documentos fiscais e/ou contratos de prestação de serviço que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e *iii)*

a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em especial pelo registro - na prestação de contas - do prestador de serviço Felipe Teixeira de Souza, ausente no extrato bancário, e Maisa Rodrigues da Rocha Paiva - não registrada no SPCE, mas localizada no extrato.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que foi determinada diligência, id 102073663, para esclarecimento das irregularidades e sobretudo a juntada de documentos comprobatórios da regularidade da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quedando-se, a candidata, inerte. A omissão na apresentação desses documentos impede o exercício da fiscalização por esta Justiça Especializada e viola expressamente o comando do art. 53, II, *c,* da Resolução TSE nº 23.607/19. Ademais, verifica-se pelos extratos eletrônicos, id 102071895, que a transferência dos recursos públicos se deu mediante dois depósitos em dinheiro, cada um no valor de R$ 4.991,25 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sem a identificação do CPNJ do partido na contraparte e sem a juntada da prova adicional da origem desse recurso, mesmo após intimação para apresentação.

"A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

Complementarmente, o art. 60 da Res. TSE 23.557/2017 traz à baila as formalidades na emissão dos citados documentos fiscais ou - alternativamente - dos contratos de prestação de serviço; já o art. 38, traz as formalidades do pagamento propriamente dito, com a emissão de cheque nominal e cruzado, transferência bancária identificada, entre outros, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Preceitua o parágrafo primeiro do art. 79 da Resolução TSE 23.607/19:

Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Pelos fatos narrados, a rejeição das contas é medida que se impõe em razão dos vícios graves apresentados, os quais contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019 no tocante à movimentação financeira da campanha e correspondente prestação de contas.

Concluo, portanto, pela aplicação do art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 do TSE e desaprovo as contas prestadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 9.982,50 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de documento hábil a comprovar a origem e a regularidade da utilização dos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Referido valor deverá ser recolhido no prazo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 9.504/1997.
Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do código ASE 230 - motivo 3 - no cadastro da eleitora e registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Tudo cumprido, dê-se baixa e arquive-se.
Paraty/RJ
ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-17.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600480-17.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-17.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA VEREADOR, WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Paraty/RJ.
A prestação de contas foi formalmente apresentada nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Aberto o prazo legal por edital, não houve impugnação.
Encaminhados os autos para a análise técnica, foi emitido relatório preliminar, id 102101896, que apontou irregularidades.
O prestador foi instado a prestar esclarecimentos e a sanar as irregularidades, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve manifestação, certidão id 105016378.
Elaborado parecer conclusivo pela rejeição das contas, id 105016383.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, id 105760188.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2020 apresentadas pela candidata WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA ao cargo de vereador, no município de Paraty/RJ.
As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e parcialmente instruídas com a documentação exigida pelo art. 53° c/c art. 64º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A unidade técnica apontou, após a conclusão de todos os exames, a persistência das seguintes irregularidade: *i)* ausência do comprovante bancário de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de origem não identificada no valor de R$ 9.982,50 e *ii)* inconsistência ou completa ausência de documentos fiscais e/ou contratos de prestação de serviço que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Preliminarmente, cumpre ressaltar que foi determinada diligência, id 102103265, para esclarecimento das irregularidades e sobretudo a juntada de documentos comprobatórios da regularidade da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quedando-se, a candidata, inerte. A omissão na apresentação desses documentos impede o exercício da fiscalização por esta Justiça Especializada e viola expressamente o comando do art. 53, II, *c,* da Resolução TSE nº 23.607/19. Ademais, verifica-se pelos extratos eletrônicos, id 102103260, que a transferência dos recursos públicos se deu mediante dois depósitos em dinheiro, cada um no valor de R$ 4.991,25 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sem a identificação do CPNJ do partido na contraparte e sem a juntada da prova adicional da origem desse recurso, mesmo após intimação para apresentação.
"A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).
Complementarmente, o art. 60 da Res. TSE 23.557/2017 traz à baila as formalidades na emissão dos citados documentos fiscais ou - alternativamente - dos contratos de prestação de serviço; já o art. 38, traz as formalidades do pagamento propriamente dito, com a emissão de cheque nominal e cruzado, transferência bancária identificada, entre outros, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.
Preceitua o parágrafo primeiro do art. 79 da Resolução TSE 23.607/19:
Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Pelos fatos narrados, a rejeição das contas é medida que se impõe em razão dos vícios graves apresentados, os quais contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019 no tocante à movimentação financeira da campanha e correspondente prestação de contas.

Concluo, portanto, pela aplicação do art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 do TSE e desaprovo as contas prestadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 9.982,50 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de documento hábil a comprovar a origem e a regularidade da utilização dos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Referido valor deverá ser recolhido no prazo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do código ASE 230 - motivo 3 - no cadastro da eleitora e registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquive-se.

Paraty/RJ

ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-60.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600406-60.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SANCHIRO MAEDA
ADVOGADO	: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SANCHIRO MAEDA VEREADOR
ADVOGADO	: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-60.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SANCHIRO MAEDA VEREADOR, EDUARDO SANCHIRO MAEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato EDUARDO SANCHIRO MAEDA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.
Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ. Decorrido o prazo, não houve impugnação.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (id. 104925328).
Na sequência, parecer do MPE pela desaprovação das contas (id. 105448168).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e parcialmente instruídas com a documentação exigida pelo art. 53° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica, foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65° e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Intimado para esclarecer as falhas apontadas no relatório preliminar (id 104426855), o candidato quedou-se inerte.
De certo que o candidato apresentou extratos bancários (id 95620526) que não contemplavam o gasto no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) referente a produção e gravação de um jingle para a campanha política de 2020, conforme se verifica na nota fiscal, id 104428794, emitida em seu nome. Por corolário lógico, conclui-se que o adimplemento da despesa ocorreu sem o prévio trânsito do recurso pela conta bancária específica de campanha e sem que fosse possível aferir a exata origem do recurso.
Dito comportamento ataca a transparência das contas e compromete sua confiabilidade, uma vez que impossibilita a real mensuração do fluxo financeiro da campanha e obstrui a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, cujo objetivo é impedir o aporte de recursos vedados, não identificados e eventuais abusos do poder econômico. É, portanto, uma falha grave e insanável que macula a regularidade das contas.
Oportuno esclarecer que, embora o montante não seja de expressiva monta, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a falha corresponde a um montante superior aos gastos declarados na campanha.
Na mesma linha, parecer do Ministério Público Eleitoral ao manifestar-se no sentido de que a irregularidade representa vício grave e insanável que viola a transparência e lisura das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. DETERMINO que a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), proveniente de origem não identificada, seja recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
DETERMINO, por fim, a remessa dos autos à Promotoria Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do código ASE 230 - motivo 3 - no cadastro do eleitor e registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Tudo cumprido, dê-se baixa e arquive-se.
Paraty/RJ
ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral da 057ª ZE

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-81.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600481-81.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-81.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS VEREADOR, MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104587463, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 05 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-57.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600405-57.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM IZIDORO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM IZIDORO
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-57.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM IZIDORO VEREADOR, WILLIAM IZIDORO

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 106054254, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 02 de junho de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-25.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600917-25.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DJENANE OGEDA ELIAS
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DJENANE OGEDA ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 14 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-60.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600753-60.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE : ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA SALES
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-60.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO, ROBERTO DA SILVA SALES, ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO, ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Diante das razões expendidas por Roberto da Silva Sales, na petição de id 106038653, DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 3 (três) dias para manifestação em relação ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.
Decorrido o referido prazo, certifique-se a manifestação ou não do outrora candidato e realizem-se os procedimentos pertinentes para prosseguimento do feito.
São Gonçalo, 13 de junho de 2022
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAIS

EDITAL N.º 91/2022

EDITAL n.º 91/2022
A Exma. Sra. Dra. BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza da 68° Zona Eleitoral, São Gonçalo/RJ,
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos que foram requisitados os servidores abaixo elencados para auxiliar nos trabalhos relativos à Prestação de Contas de Campanha dos Partidos e Candidatos da Eleição Municipal de 2020:
Jefferson Soares de Lima, matrícula 00011825;
Bruno Santos Setra, matrícula 00011822;
Flávia Rocha Barbosa, matrícula 0001184;

Sebastião Lustosa dos Santos, matrícula 00011847.
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos a esse prazo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 13 de junho de 2022. Eu, Fernanda Aguiar de Almeida Cunha, Chefe de Cartório, matrícula 00706104, digitei o presente, que vai assinado por mim.

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-76.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600078-76.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO	: GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO	: MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO	: NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DIAS MACHADO
ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO	: GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO	: MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)

ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : LUCIANA DAMAS DE AZEREDO
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : ODISSEIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)

ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-76.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES, ODISSEIA PINTO DE CARVALHO, JORGE LUIZ DIAS MACHADO, RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS, LUCIANA DAMAS DE AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564,

MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial referente à prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, diretório municipal de Campos dos Goytacazes - RJ do exercício de 2019.

Autos analisados pela Resolução TSE nº 23.546/2017, Portarias do TSE e normas contábeis.

O partido apresentou as contas no dia 07/07/2020, foram do prazo previsto, id. 2317882, 2317888 e id. 2317891 a 2317961.

Procurações dos requerentes acostadas aos autos, id. 2317893, 2317897, 3505017/3505020.

Demonstração do Resultado apresentado, id. 2317954.

Recibos de doação, id. 2317961.

Extratos bancários apresentados, id. 2317957 e 2317960.

Livros Diário e Razão apresentados e anexados em pasta própria.

Documentos fiscais apresentados, folhas 40/184.

Exame preliminar das contas, id. 88234693/88234694.

Parecer conclusivo, id. 98777286 , opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Planilha de transferencia intrapartidárias efetuadas a diretórios municipais, onde se verifica que não houve repasse de cotas do fundo partidário ao diretório municipal do PT no exercício de 2019, id. 88031735.

Promoção Ministerial, id. 104112086, sugere a aprovação das contas com ressalvas.

Manifestação do Partido dos Trabalhadores - PT, diretório municipal, id. 104331911, quanto ao parecer conclusivo.

É o relatório.

Fundamentação

A Lei nº 9.096/95 determina que:

"*O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*", conforme artigo 30;

"*O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional*", art. 37, § 6º;

"*A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei"*, art. 37-A.

A Resolução do TSE nº 23.546/2017 determinava em seu artigo 28, que os diretórios nacionais, estaduais e municipais ou zonais dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Verifica-se nos autos que o Partido dos Trabalhista, diretório municipal, apresentou as contas em 07/07/2020, fora do prazo legal, id. 2317882.

Consta nos autos, id. 2317891, relação de membros, p. 1/2, Presidente, Sra. Odisseia Pinto de Carvalho e Tesoureiro, Sr.Jorge Luiz Dias Machado.

Não consta nos autos dívidas de campanha, assim como não consta nos autos utilização de cotas de fundo partidário.

Verifica-se conforme planilha de transferencia intrapartidária efetuadas a diretórios municipais, que não houve repasse de cotas do fundo partidária para a citada agremiação, id. 88031725.

O PT apresentou as peças exigidas de forma a possibilitar o exame das mesmas.

Parecer conclusivo, id. 98777286.
Promoção Ministerial, id. 104112086 sugere a aprovação das contas com ressalvas.
Manifestação do partido quanto ao parecer conclusivo, acompanha voto do MPE, id. 104331910.
Conforme vistos nos presentes autos não se vislumbrou nenhuma irregularidade que desaprovasse as referidas contas.
No parecer conclusivo, a análise concluiu que as peças foram apresentadas devidamente, os livros fiscais estão em consonância com as normas contábeis, inclusive, quanto à autenticação, lançamentos e fechamento das contas. O balanço e a demonstração de resultado estão conformes as normas técnicas. Os extratos foram apresentados integralmente. No entanto, o técnico apontou algumas irregularidades que , em si só, não é capaz de ensejar a desaprovação, mas que merece destaque: falta de despesas com a manutenção do partido como luz, água, telefone, aplicação de recursos em futuras campanhas.
Assim, considerando que a entrega das contas ocorreu fora do prazo previsto e ainda as falhas apontadas no parecer conclusivo, as presentes contas merecem suas ressalvas.
Dispositivo
Diante de todo o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, diretório municipal de Campos dos Goytacazes, RJ, relativas ao exercício de 2019, com base no artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 45, II da Resolução TSE 23.604/2019 .
Publique-se esta sentença no DJE, servindo como intimação;
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;
Registre-se no SICO;
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-17.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600019-17.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANA CLARA CARNEIRO MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-17.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: A. C. C. M.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a eleitora Ana Clara Carneiro Moreira, inscrições 179133610361 e 179133620345.

Conforme informações prestadas ID 104891086 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 179133620345) e a regularização da inscrição (IE nº 179133610361).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura eletrônica.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-76.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600028-76.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LARS TERRA JUSTINO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-76.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: LARS TERRA JUSTINO
EDITAL
INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE
(Prazo: 20 dias)
O Doutor Glicério de Angiolis Gaudard, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos Partidos Políticos e aos interessados que, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021, está tramitando no Cartório desta 76ª Zona Eleitoral o processo número 0600028-76.2022.619.0076 e que trata da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, coincidência número 1DRJ2202802202802937 envolvendo a eleitora Lars Terra Justino, inscrições 181932040302 e 184457440302. E para que chegue ao conhecimento de todos manda publicar o

presente edital, com prazo de 20 (três) dias, em local de costume e no DJE, para manifestação dos interessados. Dado e passado aos quatorze dias do mês de junho do ano e dois mil e vinte e dois (14/06/2022). Eu, Monique Carneiro dos Santos Nogueira, Chefe de Cartório, digitei e assino o Edital, de ordem do M.M. Juiz Eleitoral.
Campos, 14/06/2022
Monique Carneiro dos Santos Nogueira
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-61.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600029-61.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-61.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA
EDITAL
INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE
(Prazo: 20 dias)
O Doutor Glicério de Angiolis Gaudard, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos Partidos Políticos e aos interessados que, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021, está tramitando no Cartório desta 76ª Zona Eleitoral o processo número 0600029-61.2022.619.0076 e que trata da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, coincidência número 1DRJ2202802545 envolvendo a eleitora Maria Aparecida Correa de Souza, inscrições 17896731481 e 184458160310. E para que chegue ao conhecimento de todos manda publicar o presente edital, com prazo de 20 (três) dias, em local de costume e no DJE, para manifestação dos interessados. Dado e passado aos quatorze dias do mês de junho do ano e dois mil e vinte e dois (14/06/2022). Eu, Monique Carneiro dos Santos Nogueira, Chefe de Cartório, digitei e assino o Edital, de ordem do M.M. Juiz Eleitoral.
Campos, 14/06/2022
Monique Carneiro dos Santos Nogueira
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600984-63.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO	: ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTADO	: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTADO	: MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
ADVOGADO	: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
REPRESENTADO	: LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA
REPRESENTADO	: HERALDO FONSECA DA SILVEIRA
REPRESENTADO	: SAULO PINTO MACIEL
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A, WHALEN SOARES THOME - RJ112495
REPRESENTADO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS, SAULO PINTO MACIEL, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE PAES NETO - RJ152732, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334
SENTENÇA
A COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE, formada pelos partidos PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB , representada pelo Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS, SAULO PINTO MACIEL, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA e MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES, por suposto Abuso de Poder Político, com uso indevido da máquina pública, praticado durante as Eleições Municipais de 2020.
Aduz o autor, em sua peça inaugural, que o candidato à reeleição ao cargo majoritário se utilizou da máquina pública, em suposto "gabinete do ódio", para disseminar "fake news" em relação aos

seus concorrentes e inimigos políticos. De acordo com a narrativa, o investigado Alexandre Bastos liderava os trabalhos do referido gabinete em favor do candidato, sendo que os demais representados se utilizavam dos cargos nomeados para desenvolverem a atividade ilícita narrada. O 3º investigado, o sr. SAULO PINTO MACIEL, como Assistente Especial na Secretaria Municipal de Governo; 4º investigado, sr. HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, como Assessor Especial do Gabinete do Prefeito; 5º investigado, sr. LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA, como Assistente Especial de Gabinete, na Secretaria Municipal de Governo e o 6º investigado, sr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA SOARES, como Subsecretário Adjunto de Ações Comunitárias e Parlamentares, na Secretaria Municipal de Governo.

Contestação do primeiro investigado, Rafael Diniz, no ID n.º 78895440. Como questão processual alega 1) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a candidato ao cargo de vice-prefeito, o que não ocorreu e 2) inépcia da inicial, com menção de fatos genéricos, sem discriminar quais são os atos ilícitos. No mérito, alega que os fatos narradas não condizem com a realidade: 1) o sexto investigado não exercia cargo público durante o período de campanha; 2) o horário de expediente nos órgãos municipais era reduzido, por força da pandemia; 3) as postagens colacionada aos autos são reproduções de fatos divulgados pela mídia e sobre a situação jurídica do processo de registro do então candidato Wladimir; 4) as matérias veiculadas no site "tá rolando na cidade" estão acobertadas pela liberdade de imprensa e 5) os servidores públicos têm o direito constitucional de liberdade de expressão.

Contestação do investigado Marco Antônio da Silva Soares no ID n.º 87786231, alegando como matéria processual a inépcia da inicial, posto que a narrativa não corresponde a uma conclusão lógica, uma vez que não apresenta fatos que possam ser caracterizados como ato abusivo dificultando a defesa do Investigado. No mérito, alega que requereu a exoneração em 21/09/2020 e trabalhou com o grupo político concorrente do prefeito da época, de modo que não há como sustentar a utilização da máquina pública para fazer campanha para o então prefeito.

O investigado Alexandre Bastos apresentou a contestação no ID n.º 88425155. Como questão processual alega 1) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a candidato ao cargo de vice-prefeito, o que não ocorreu, 2) inépcia da inicial, com menção de fatos genéricos, sem discriminar quais são os atos ilícitos. No mérito, alega que os fatos narradas não condizem com a realidade: 1) o sexto investigado não exercia cargo público durante o período de campanha; 2) o horário de expediente nos órgãos municipais era reduzido, por força da pandemia; 3) as postagens colacionada aos autos são reproduções de fatos divulgados pela mídia e sobre a situação jurídica do processo de registro do então candidato Wladimir; 4) as matérias veiculadas no site "tá rolando na cidade" estão acobertadas pela liberdade de imprensa e 5) os servidores públicos têm o direito constitucional de liberdade de expressão.

Os investigados Saulo Pinto Maciel, Heraldo Fonseca da Silveira e Leandro Fernandes Barbosa da Silva não apresentaram defesa escrita, em que pese regularmente citados, conforme certidão ID n.º 89483201.

Intimado em réplica, o Autor se manifestou no sentido de inexistência de exigência de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do alegado pelos réus.

No ID n.º 95777522, foi deferida a diligência requerida pelo Autor, cujos documentos foram juntados aos autos no ID n.º 1013135912 e 101313594.

Alegações finais nos ID n.º 103842719 e 103858551.

Parecer final do Ministério Público no ID n.º 104061383, pugnando pela improcedência do pedido, sem se manifestar sobre as questões processuais.

É o relatório.

Passo a decidir.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS:

1) ausência de litisconsórcio passivo necessário

As contestações dos representados Rafael Diniz e Alexandre Bastos alegam como questão preliminar que não houve a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a ausência de inclusão da candidata a vice prefeita para compor a relação processual.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de necessidade de litisconsórcio entre o candidato e o vice ou suplente, nas eleições majoritárias, nas ações que possam acarretar a perda do mandato. Esse é o teor da súmula - TSE n.º 18 : "*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.*"

Verifica-se que a presente ação foi proposta tendo como pedido a aplicação de sanção de inelegibilidade e não a cassação de registro/diploma ou mandato, até porque a petição foi protocolada em 17/12/2020, ocasião em que o investigado já estava descartado da disputada eleitoral.

Ora, não sendo o caso de cassação de mandato, não há que se exigir a presença da candidata ao cargo de vice prefeita, porque nenhuma conduta lhe foi imputada na exordial.

Isso posto, rejeito a alegada preliminar.

2) inépcia da inicial:

Alegam, também, a inépcia da inicial pois os fatos alegados seriam genéricos, bem como que a narrativa não corresponde a uma conclusão lógica.

É possível perceber dos documentos acostados à inicial que o Autor traz fatos específicos, com *prints* de postagens, de modo que não há que se falar em fatos genéricos. O fatos possuem datas e personagens certos. Ainda que possa se discordar da conclusão, é facilmente perceptível da inicial que o autor pretende demonstrar o abuso de poder político com a consequente aplicação da sanção de inelegibilidade, preenchendo o requisito de logicidade

Desse modo, afasto a alegação de inépcia da inicial e passo a decidir o mérito.

DO MÉRITO

No mérito a parte autora pretendeu demonstrar que, ao longo do período eleitoral de 2020, o 1º Investigado, Rafael Diniz, teria utilizado a máquina pública em favor da sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Campos, por meio dos trabalhos de Secretários Municipais, ora 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Investigados, com o objetivo de inserir na mídia local e na internet postagens e publicações caluniosas e ataques a honra do candidato opositor, Wladimir Garotinho, bem como de sua família.

Considero que não o autor não logrou êxito em demonstrar o abuso do poder político, nem a alegada formação de "gabinete do ódio' dentro da administração municipal.

O que a autor trouxe aos autos foram postagens dos demais representados em favor do então prefeito, bem como outras em desfavor do candidato autor, atual prefeito do município.

Alias, é de se presumir e plenamente aceitável pelo bom senso, que aqueles que exercem algum tipo de cargo de confiança na administração municipal queiram a permanência do *status quo* e assim se manifestem em suas redes sociais. Manifestações de agentes públicos não podem ser consideradas sinônimo de abuso de poder político.

As redes sociais são uma realidade. Essa realidade representa o desfazimento do monopólio da manifestação de opinião por veículos de informação tradicionais. Hoje, qualquer pessoa tem voz, tem palavra, tem opinião e tal direito deve ser resguardado, inclusive aos ocupantes de cargos públicos. Ao se interpretar as manifestações na internet como uso da máquina pública, pelo simples fato de serem agentes públicos, estar-se -ia aniquilando o direito fundamental dessa categoria de pessoas, o que é inadmissível.

Obviamente, todo exercício de direito possui os seus contornos. Todavia, o eventual abuso no exercício da liberdade de expressão, que possa configurar calúnia ou qualquer outro tipo de ofensa, não é objeto dessa ação. Aqui, o objeto delimitado é se está presente ou não o abuso do poder político, ou seja, o uso da máquina administrativa estatal em favor de um candidato. O juízo sobre eventual excesso e o conteúdo das publicações possui procedimento e competência própria, não servindo a presente ação como instrumento para tanto.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante os documentos e as informações prestadas pelo Município no ID nº 101313594, que só corroboram os fatos que são notórios: que os investigados exerciam cargo na administração pública. Todavia, o exercício de função pública não inibe a atuação política dos indivíduos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.

Campos (RJ), na data da assinatura.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600983-78.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
INTERESSADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI (297608/SP)
REPRESENTADO	: GILMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REPRESENTADO	: CAIO VIANNA
ADVOGADO	: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568
Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, (ID nº 105552940), alegando omissão na sentença de improcedência (ID nº 104229629). Alega o Embargante que sentença teria sido silente quanto ao argumento de divulgação de notícia sabidamente falsa.
Tudo visto e examinado, decido.
A sentença embargada não contém qualquer omissão.
A questão levantada nos embargos não se caracteriza como fundamento suficiente para afastar a conclusão do julgado.
Isso porque todas as questões objeto do recurso devem ser consideradas prejudicadas ou subsidiárias do fundamento da sentença.
Para ficar claro, a sentença considerou que os fatos divulgados nas postagens do representado eram de conhecimento notório, de modo que não há que se falar me falsidade. Apesar do embargante alegar no decorrer da ação que os fatos constituem *fakenews*, tal argumento não restou evidente. Com efeito, transcrevo trecho da sentença, para afastar a alegação de vício de omissão:
"*No que diz respeito aos conteúdos das postagens, não considero que se trata de propaganda negativa no investigado. A situação jurídica do investigado, que teve seu registro deferido e posteriormente reformado pela Corte Regional, são informações que faziam parte do jogo político e, como demonstrado na contestação, veiculado em diversos veículos de comunicação e, até mesmo, nas notícias do sítio da justiça eleitoral. Mesmo que fosse o caso de se entender que estaria caracterizado conteúdo ilícito, adoto o entendimento da ilustre Promotora eleitoral, no sentido de que 'no presente caso, não deve ser entendido como abuso de poder econômico, mas como violação ao regramento de propagandas eleitorais, violação esta que deveria ser enfrentada por meio de representação, e não investigação judicial eleitoral, visto que esta via apresenta sanções muito mais graves do que as previstas para casos de propaganda irregular.'*"
Isso posto, REJEITO os Embargos.
Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600961-20.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600961-20.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LEANDRO SOARES
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTADO	: MAER LABIANCO

ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600961-20.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: MAER LABIANCO, LEANDRO SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
DESPACHO
Intimem-se para contrarrazões.
Após o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
Campos (RJ), na data da assinatura.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600956-95.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600956-95.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAYKO JULIAO DIAS
ADVOGADO	: KARINA ABREU FREIRE (209442/RJ)
REPRESENTADO	: JONAS PEIXOTO MANHAES
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600956-95.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: JONAS PEIXOTO MANHAES, MAYKO JULIAO DIAS
Advogado do(a) REPRESENTADO: KARINA ABREU FREIRE - RJ209442
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou os representados pela prática da infração dos artigos 33, §3.º da Lei n.º 9.504 de 1990, INTIMEM-SE para o pagamento da multa fixada no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), no prazo de 30 dias.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600957-80.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO	: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ)
REPRESENTADO	: ALDIR FARIA JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTADO	: MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: TELEFONICA BRASIL S.A.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, ALDIR FARIA JUNIOR, MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL - RJ145166
Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
DESPACHO
Intimem-se para contrarrazões.

Após o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600982-93.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600982-93.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ)
ADVOGADO	: MAXSUEL BARROS MONTEIRO (103509/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS (178508/RJ)
INVESTIGADO	: GILMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO	: CAIO VIANNA
ADVOGADO	: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600982-93.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490
INVESTIGADO: LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO, CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA
Advogados do(a) INVESTIGADO: VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS - RJ178508, ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS - RJ170104, MAXSUEL BARROS MONTEIRO - RJ103509
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568
Advogado do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA em face de LUCIANO TAVARES DO ESPÍRITO SANTOS, CAIO SANTOS VIANA, GILMARA GOMES DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -DIRETORIA MUNICIPAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES e COLIGAÇÃO REVIVA CAMPOS, pela suposta prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.
Narra o investigante que, no dia 12 de novembro de 2020, foi realizada busca e apreensão pelos fiscais da Justiça Eleitoral, acompanhados pelos agentes do GAP, na residência do investigado

Luciano Tavares do Espírito Santo. No ato, foram encontradas várias quantias em dinheiro em lugares diversos na residência e nos veículos que nela estavam guarnecidos, cujo valor total encontrado foi de R$ 16.749,00(dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais), sendo encontrado ainda, contratos de prestação de serviços, cópias dos documentos de identificação de eleitores, além de 02(duas)folhas de caderno com nomes de pessoas e zonas e respectivas seções. Narram que também foram encontrados 08 (oito) planilhas contendo nome e valores a pagar e um caderno contendo nomes e telefones.

De acordo com a inicial, os fatos narrados evidenciam a prática de corrupção eleitoral, apta a sustentar o pedido de cassação do diploma, a nulidade dos votos atribuídos ao primeiro representado, bem como a sanção de inelegibilidade.

Contestação da investigada Gilmara Gomes dos Santos no ID 76220988, alegando que o Autor não demonstrou sua contribuição para a prática dos atos narrados. Aduz, ainda, que o material apreendido e todo fato narrado, não diz respeito à eleição majoritária, posto que o investigado Luciano foi candidato (e eleito) ao cargo de vereador.

O investigado Luciano apresentou a contestação ID 76317040, aduzindo, em síntese: 1) inépcia da inicial, em razão de alegações genéricas, sem individualização das condutas dos investigados; 2) No mérito, contesta a verdade dos fatos. Aduz que a família é comerciante (esposa proprietária de loja de móveis e o filho de um mercadinho), de modo que o dinheiro apreendido tem origem na atividade comercial desenvolvida pela família. Acrescenta que a lista com nome de pessoas diz respeitos aos colaboradores que iriam atuar como fiscais no dia da eleição.

Contestação do investigado Caio Santos Viana no ID 83174635 e do PDT no ID 83176384. Argumentam que o Autor não individualizou eventual conduta dos investigados e que não foi citado na narrativa da petição inicial. Alegam 1) a intempestividade da ação, posto que a diplomação ocorreu às 8 horas do dia 17/12/2020, ao passo que a petição foi protocolada às 15:38 min do dia 17/12/2020. 2) Também invocam a inépcia da inicial, em razão de alegações genéricas, sem individualização das condutas dos investigados. 3) Ilegitimidade passiva, posto que o abuso de poder econômico é imputado apenas a um dos investigados. No mérito, não há prova do alegado.

Audiência de instrução e julgamento, conforme ata ID 92404134. Foram ouvidas as testemunhas do Autor, Sr. André Trindade Cezário Faria, Policial Militar e do réu , Srs. Reinaldo Barreto Santos Soares e Lucas Vicente Tavares.

ID 92501085, juntada dos documentos requeridos em diligência.

As partes se manifestaram sobre os novos documentos no ID 93988091, 94012640 e 94091625

Alegações finais nos Ids 97424554, 97514229, 975414237, 97528771 e 102738558.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 10355887, pugnou pela improcedência do pedido.

O feito conexo, AIME n.º0600277-98.2020.6.19.0075, também se encontra em fase de julgamento.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a alegação de decadência para propositura da presente ação. Isso porque, a diplomação foi realizada no dia 17/12/2022 e a inicial foi protocolada no mesmo dia, pouco importando o horário da diplomação, à luz do disposto no art. 213 do CPC/2015 ("A*rt. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo."*)

As demais preliminares suscitadas se confundem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual devem ser analisados conjuntamente.

No mérito, trata-se de alegação de abuso de poder econômico, tendo como fato central a apreensão de dinheiro realizada no dia 12/11/2020, em propriedade do investigado Luciano. No cenário apresentado pelo Autor, requer de cassação do diploma, a nulidade dos votos atribuídos ao primeiro representado, bem como a sanção de inelegibilidade.

A excepcionalidade e a gravidade que circuncidam a intervenção do Judiciário no resultado das urnas requer juízo de certeza quanto à fraude e/ou abuso, capazes de alterar a vontade popular.

Não é demais lembrar que a prova dos fatos incumbe ao autor, que alega vício no resultado do pleito, por força de abuso de poder econômico. Para provar o alegado o autor produziu as seguintes provas:

- ID 61284373: cópia do Processo n.º 0600252-85.2020.6.19.0075, que deu origem a busca e apreensão na zona de fiscalização de propaganda. Na folha 43, do referido ID consta a denúncia recebida e, em seguida, as certidões da diligência.
- prova oral, conforme áudio e vídeo no ID 93487816. A única testemunha do autor é o próprio policial militar que realizou a diligência na residência do investigado, que se limitou a confirmar os procedimentos da apreensão.
- ID 92501085: cópia do Inquérito referente ao mesmo fato. No id 92715809, consta depoimento de Fillipe Guedes, afirmando que não recebeu pedido de compra de votos e que trabalhou na distribuição do folheto, ocasião que recebeu R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Diversas folhas com nomes, algumas com valores, outras com valores e telefone, bem como lista com nomes e seção eleitoral.

Está-se diante de situação essencialmente fática, uma vez que demanda dilação probatória, inviável ou mesmo juridicamente impossível decidir apenas com as provas trazidas com a exordial, elementos que, aliás, devem ser considerados como início de prova, uma vez não pode-se dizer, como base neles, de que houve efetivamente fraude no processo eleitoral.

As provas documentais do processo, em especial os cadernos apreendidos com nomes de eleitores e as suas zonas eleitorais, isoladamente, constituem provas indiciarias que não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

O único fato que o Autor conseguiu provar foi a apreensão do dinheiro, sem todavia, ficar evidente a relação do dinheiro apreendido com ilícitos eleitorais. Alias, restou evidente, com fotos e testemunhas, que o investigado e sua família desenvolvem atividade comercial, que, por óbvio, demanda circulação de dinheiro.

Como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público, o material apreendido pode levantar suspeitas razoáveis, mas não são suficientes para conferir um acertamento sobre fraude e compra de votos. Não há um depoimento sequer de que alguém tenha se beneficiado com troca de vantagens eleitorais. Nenhum eleitor foi trazido aos autos para corroborar o pleito autoral. Pelo contrário, os depoimentos prestados pelas pessoas citadas nas listagens são uníssonos ao apontar que os valores pagos referiam-se a contratações para prestação de serviços de campanha eleitoral.

Muito menos razão há em relação aos demais investigados, que sequer foram citados ao longo do processo.

Nessa moldura, não é possível atribuir razão ao investigante, pelo fato de que um processo eleitoral que tem como consequência a mais drástica das sanções, a qual seja, afastar o mandato popular, não pode se basear em presunções. O ônus da prova da fraude deve ser devidamente desincumbido por aquele que pleiteia tal sanção, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.
Campos (RJ), na data da assinatura.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-47.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600017-47.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NICOLLY BARBOSA PESSANHA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-47.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: N. B. P.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a Nicolly Barbosa Pessanha, inscrições 179131400302 e 179131390370.
Conforme informações prestadas ID 104888050 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 179131390370) e a regularização da inscrição (IE nº 179131400302).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura eletrônica.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-54.2022.6.19.0076

: 0600023-54.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ANA CLAUDIA ALVES MACHADO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-54.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: ANA CLAUDIA ALVES MACHADO SILVA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a eleitora Ana Claudia Alves Machado Silva, inscrições 176734560329 e 181932450388.
Conforme informações prestadas ID 105436564 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 181932450388) e a regularização da inscrição (IE nº 176734560329).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz ELeitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-92.2022.6.19.0076

PROCESSO : 0600014-92.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : RAYSA MAYRA MUNIZ CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-92.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: R. M. M. C.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a eleitora RAYSA MAYRA MUNIZ CORDEIRO, inscrições n. 179120600337, de 08/12/2021 e 179130530361 de 23/03/2022.
Conforme informações prestadas ID 104665725 e compulsando-se os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o atendente cartorário realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Verifico através do documento ID 104665725, que a eleitora possui o nome " CORDEIRO" a mais na inscrição mais antiga, fazendo com o que o sistema não detecte que a eleitora já possui título eleitoral, originando assim a presente duplicidade.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição mais recente (IE nº 179130530361) e a regularização da inscrição mais antiga (IE nº 179120600337), devendo o cartório tomar as medidas necessárias para que a inscrição mais antiga seja revisada de maneira que se faça constar os dados corretos do eleitor.
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura eletrônica.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-39.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600024-39.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : KAUA ALEXANDRE DO NASCIMENTO FIUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-39.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: KAUA ALEXANDRE DO NASCIMENTO FIUSA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo o eleitor Kauã Alexandre do Nascimento Fiusa, inscrições 181927290329 e 181930010337.
Conforme informações prestadas ID 105436580 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata do mesmo eleitor, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 181930010337) e a regularização da inscrição (IE nº 181927290329).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz ELeitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-69.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600022-69.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA CLARA DE SOUZA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-69.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: M. C. D. S. C.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a eleitora Maria Clara de Souza Costa, inscrições 181927770329 e 181614310361.
Conforme informações prestadas ID 105435235 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 181927770329) e a regularização da inscrição (IE nº 181614310361).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz ELeitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600277-98.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600277-98.2020.6.19.0075 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MAXSUEL BARROS MONTEIRO (103509/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS (178508/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600277-98.2020.6.19.0075 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807
IMPUGNADO: LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) IMPUGNADO: VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS - RJ178508, ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS - RJ170104, MAXSUEL BARROS MONTEIRO - RJ103509
SENTENÇA
Trata-se de ação de impugnação ao mandado eletivo, com pedido liminar, ajuizada por PAULO SÉRGIO ARANTES DE OLIVEIRA em face de LUCIANO TAVARES DO ESPÍRITO SANTOS, pela suposta prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.
Narra o investigante que, no dia 12 de novembro de 2020, foi realizada busca e apreensão pelos fiscais da Justiça Eleitoral, acompanhados pelos agentes do GAP, na residência do investigado Luciano Tavares do Espírito Santo. No ato, foram encontradas várias quantias em dinheiro em lugares diversos na residência e nos veículos que nela estavam guarnecidos, cujo valor total encontrado foi de R$ 16.749,00(dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais), sendo encontrado ainda, contratos de prestação de serviços, cópias dos documentos de identificação de eleitores, além de 02(duas)folhas de caderno com nomes de pessoas e zonas e respectivas seções. Narram que também foram encontrados 08 (oito) planilhas contendo nome e valores a pagar e um caderno contendo nomes e telefones.
De acordo com a inicial, os fatos narrados evidenciam a prática de corrupção eleitoral, apta a sustentar o pedido de cassação do diploma, a nulidade dos votos atribuídos ao primeiro representado, bem como a sanção de inelegibilidade.
Indeferimento do pedido liminar de afastamento do investigado, por força da presunção de regularidade e legitimidade do processo eleitoral, predicados que não podem ser afastados diante de mera alegação.
O investigado Luciano apresentou a contestação ID 82575162, aduzindo, em síntese: 1) inépcia da inicial, posto quedos fatos nela narrados não se chega a uma conclusão lógica ; 2) No mérito, contesta a verdade dos fatos. Aduz que a família é comerciante (esposa proprietária de loja de móveis e o filho de um mercadinho), de modo que o dinheiro apreendido tem origem na atividade comercial desenvolvida pela família. Acrescenta que a lista com nome de pessoas diz respeitos aos colaboradores que iriam atuar como fiscais no dia da eleição.
Réplica do autor no ID 89630552.
Audiência de instrução e julgamento, conforme ata ID 92392073. Foram ouvidas as testemunhas do Autor, Sr. André Trindade Cezário Faria, Policial Militar, Nelson Pereira de Souza, servidor da 075º Zona Eleitoral, bem como a testemunha do réu , Srs. Reinaldo Barreto Santos Soares e Lucas Vicente Tavares.
ID 92498264, juntada dos documentos requeridos em diligência.
As partes se manifestaram sobre os novos documentos no ID 93991495, 94259313 e 94760891.
Oitiva da testemunha Filipe Guedes Silva, conforme ata ID 103179621.
Alegações finais nos Ids 103283549 e 103284930.
O Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 10334839, pugnou pela improcedência do pedido.
O feito conexo, AJE n.º0600982-93.2020.6.19.0076, também se encontra em fase de julgamento.

É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente afasto a alegação de inépcia da inicial. A preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual devem ser analisados conjuntamente. Alega o autor que da apreensão de dinheiro não decorre a conclusão de abuso de poder econômico. Tal afastamento do abuso, só pode ser feito analisando as provas e o mérito.
No mérito, trata-se de alegação de abuso de poder econômico, tendo como fato central a apreensão de dinheiro realizada no dia 12/11/2020, em propriedade do investigado Luciano. No cenário apresentado pelo Autor, requer de cassação do diploma, a nulidade dos votos atribuídos ao primeiro representado, bem como a sanção de inelegibilidade.
A excepcionalidade e a gravidade que circuncidam a intervenção do Judiciário no resultado das urnas requer juízo de certeza quanto à fraude e/ou abuso, capazes de alterar a vontade popular.
Não é demais lembrar que a prova dos fatos incumbe ao autor, que alega vício no resultado do pleito, por força de abuso de poder econômico. Para provar o alegado o autor produziu as seguintes provas:
- ID 64178752: cópia do Processo n.º 0600252-85.2020.6.19.0075, que deu origem a busca e apreensão na zona de fiscalização de propaganda. Na folha 43, do referido ID consta a denúncia recebida e, em seguida, as certidões da diligência.
- prova oral, conforme áudio e vídeo no ID 92734971. A única testemunha do autor é o próprio policial militar que realizou a diligência na residência do investigado, que se limitou a confirmar os procedimentos da apreensão. Quanto a testemunha Nelson, em nada acrescentou ao deslinde dos fatos, posto que nada presenciou e sua inquirição se limitou ao processamento do feito que tramitou na 075º Zona Eleitoral.
- ID 92498264: cópia do Inquérito referente ao mesmo fato onde, consta depoimento de Fillipe Guedes, afirmando que não recebeu pedido de compra de votos e que trabalhou na distribuição do folheto, ocasião que recebeu R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Diversas folhas com nomes, algumas com valores, outras com valores e telefone, bem como lista com nomes e seção eleitoral.
- ID 103187728: depoimento de Fillipe Guedes em juízo. Sob o crivo do contraditório, a testemunha confirmou o depoimento prestado em sede policial, no sentido de que recebeu R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para prestar serviço de campanha eleitoral.
Está-se diante de situação essencialmente fática, uma vez que demanda dilação probatória, inviável ou mesmo juridicamente impossível decidir apenas com as provas trazidas com a exordial, elementos que, aliás, devem ser considerados como início de prova, uma vez não pode-se dizer, como base neles, de que houve efetivamente fraude no processo eleitoral.
As provas documentais do processo, em especial os cadernos apreendidos com nomes de eleitores e as suas zonas eleitorais, isoladamente, constituem provas indiciarias que não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.
O único fato que o Autor conseguiu provar foi a apreensão do dinheiro, sem todavia, ficar evidente a relação do dinheiro apreendido com ilícitos eleitorais. Alias, restou evidente, com fotos e testemunhas, que o investigado e sua família desenvolvem atividade comercial, que, por óbvio, demanda circulação de dinheiro.
Como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público, o material apreendido pode levantar suspeitas razoáveis, mas não são suficientes para conferir um acertamento sobre fraude e compra de votos. Não há um depoimento sequer de que alguém tenha se beneficiado com troca de vantagens eleitorais. Nenhum eleitor foi trazido aos autos para corroborar o pleito autoral. Pelo contrário, os depoimentos prestados pelas pessoas citadas nas listagens são uníssonos ao apontar que os valores pagos referiam-se a contratações para prestação de serviços de campanha eleitoral.

Nessa moldura, não é possível atribuir razão ao investigante, pelo fato de que um processo eleitoral que tem como consequência a mais drástica das sanções, a qual seja, afastar o mandato popular, não pode se basear em presunções. O ônus da prova da fraude deve ser devidamente desincumbido por aquele que pleiteia tal sanção, o que não ocorreu nos autos.
Nesse sentido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.
Intime-se.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.
Campos (RJ), na data da assinatura.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-91.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600027-91.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DANIEL ROSA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-91.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: DANIEL ROSA RAMOS
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo o eleitor Daniel Rosa Ramos, inscrições 176733190310 e 181937350329.
Conforme informações prestadas ID 105524597 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata do mesmo eleitor e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 181937350329) e a regularização da inscrição (IE nº 176733190310).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.

P.R.I
Campos , na data assinatura
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz ELeitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-62.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600016-62.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RABELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-62.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA RABELLO
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo o eleitor Carlos Alberto Pereira Rabello, inscrição 065700290353, de 18/09/1986 e 181922750345 de 11/04/2022.
Conforme informações prestadas ID 104885 e compulsando-se os autos, não resta dúvida que se trata do mesmo eleitor, e que, por equívoco, o atendente cartorário realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição mais recente (IE nº 181922750345) e a regularização da inscrição mais antiga (IE nº 65700290353).
Intime-se o eleitor a fim de realizar requerimento de transferência da inscrição 65700290353, caso queira.
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura eletrônica.

Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-09.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600026-09.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-09.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a eleitora Cristiane Rodrigues da Silva, inscrições 181937190302 e 96821930302
Conforme informações prestadas ID 105523364 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata do mesmo eleitor e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 181937190302) e a regularização da inscrição (IE nº 96821930302).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos , na data assinatura
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz ELeitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-24.2022.6.19.0076

: 0600025-24.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : GABRIELA AZEVEDO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-24.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: GABRIELA AZEVEDO VIEIRA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo a eleitora Gabriela Azevedo Vieira, inscrições 181935000370 e 156823830370
Conforme informações prestadas ID 105436593 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 181935000370) e a regularização da inscrição (IE nº 156823830370).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz ELeitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-32.2022.6.19.0076

PROCESSO : 0600018-32.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CAUE SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-32.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: CAUE SILVA VIEIRA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), que apontou coincidência envolvendo o eleitor Cauê Silva Vieira, inscrições 179134560361 e 179134570345
Conforme informações prestadas ID 104889884 e compulsando os autos, não resta dúvida que se trata do mesmo eleitor, e que, por equívoco, o cartório realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição (IE nº 179134570345) e a regularização da inscrição (IE nº 179134560361).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura eletrônica.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600100-17.2021.6.19.0135

PROCESSO	: 0600100-17.2021.6.19.0135 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
AUTOR DO FATO	: FLAVIO CRISTIAN RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO FARIAS LARANGEIRA (172903/RJ)
AUTOR DO FATO	: RENATO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : SONIA DOS SANTOS WERNECK (092009/RJ)
AUTORIDADE : 72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600100-17.2021.6.19.0135 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AUTORIDADE: 72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ
AUTOR DO FATO: FLAVIO CRISTIAN RODRIGUES, RENATO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FARIAS LARANGEIRA - RJ172903
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SONIA DOS SANTOS WERNECK - RJ092009
SENTENÇA
Trata-se de procedimento judicial instaurado em face do recebimento do Registro de Ocorrência nº 072-05772/2020, encaminhado pela 072ª Delegacia de Polícia Civil - São Gonçalo/RJ a este Juízo Eleitoral, referente à suposta prática do delito previsto no art. 39, § 5º, II da Lei 9.504/97, cometido por Flávio Cristian Rodrigues e Renato da Silva Fernandes.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 07, propôs a transação penal, na forma do art. 76 da Lei 9.099 /95.
Às fls. 08 despacho determinando a intimação dos autores.
O autor Flávio Cristian Rodrigues, fl. 17, aceitou os termos propostos pelo Ministério Público.
Intimação de Renato da Silva Fernandes, fl. 32.
Despacho designando audiência especial para ouvir o autor Renato da Silva Fernandes, fl. 36.
Às fls. 41/42, intimação para comparecer à audiência.
Assentada às fls. 43/44, onde foi feita proposta de pagamento de uma cesta básica no valor de R$ 400,00 para ser paga em duas vezes e o autor do fato aceitou.
Certidão cartorária, fl. 47, atestando o integral cumprimento da transação penal pelos autores.
Às fls. 52 o MPE requereu a declaração de extinção da punibilidade do fato.
Relatei. Passo a decidir.
Do exame dos autos, verifica-se o integral cumprimento das condições da transação penal, conforme certidão cartorária de fls. 47.
Isto posto, em consonância com a promoção do Ministério Público Eleitoral (fl. 52), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO em relação a FLÁVIO CRISTIAN RODRIGUES e RENATO DA SILVA FERNANDES, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se.
Procedam-se às anotações cabíveis.
Comunique-se aos órgãos de identificação criminal, para impedimento da concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos, conforme previsto no dispositivo supracitado.
Transitada em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se.
São Gonçalo, 13 de junho de 2022.
CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-07.2022.6.19.0087

: 0600011-07.2022.6.19.0087 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : GIULLIANA CARDOSO ANSELMUCCI

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-07.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: G. C. A.
DESPACHO
Determino o cancelamento da segunda inscrição da eleitora GIULLIANA CARDOSO ANSELMUCCI, nº 1826XXXXXXXX , que figura como não liberada.
Ciência ao MP.
Certifique-se, após, arquivem-se.
São Gonçalo, 09 de junho de 2022
Carlos Eduardo Iglesias Diniz
Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 10/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Cossta, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa abaixo não prestou as contas eleitorais 2020:

Partido	Prestação de contas
Patriota	Exercício 2015
Partido Comunista do Brasil	Exercícios 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e eleições 2018
Partido da Mulher Brasileira	Exercício 2016 e Eleições 2016
Partido Republicano da Ordem Social	Exercícios 2015, 2016 e 2017
Partido Social Democrático	Exercício 2015 e Eleições 2020
Partido Verde	Exercício 2015
Rede	Exercícios 2016 e 2017
Republicanos	Exercício 2019
Partido Social Liberal (atual União Brasil)	Exercício 2019

Os processos poderão ser consultados no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado neste município de Barra Mansa aos dez dias de junho de 2022. Eu, Alessandra Macedo da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601025-79.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: VERIANE OLIVEIRA ISSA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO, VERIANE OLIVEIRA ISSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601025-79.2020.6.19.0092, nesta data.
ARARUAMA, 13 de junho de 2022.

94ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL LOCAIS DE VOTAÇÃO

EDITAL Nº 04/2022

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DENISE FERRARI MAEDA, Juíza da 94ª Zona Eleitoral, BARRA MANSA /RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 94ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver

Município: 58076 - BARRA MANSA

Local de Votação:	1198 - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO VIEIRA DA SILVA
Endereço:	RUA CRISTOVÃO LEAL, 255 - CENTRO
Seções:	4 - 19 - 20 - 222
Local de Votação:	1244 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO
Endereço:	AV. DOMINGOS MARIANO, 447 - CENTRO
Seções:	1/184* - 8/14*- 12 - 17/21*- 24/34* - 36/37* - 148 - 172
Local de Votação:	1252 - COLÉGIO VERBO DIVINO
Endereço:	RUA PREF. MÁRIO PINTO DOS REIS, 188 - VERBO DIVINO
Seções:	3 - 7 - 25 - 26 -135 - 140 - 157 - 170
Local de Votação:	1260 - COLÉGIO ESTADUAL BARÃO DE AIURUOCA
Endereço:	RUA PROFESSOR PEDRO VAZ, 08 - CENTRO
Seções:	6/11* - 16/185* - 23/163* - 27/137* - 28/30* - 38/183* -39/40* - 41 - 42/43* - 128 - 151/166*
Local de Votação:	1295 - ESCOLA MUNICIPAL PREF. LEONÍSIO SÓCRATES BATISTA
Endereço:	RUA DEMÓCRITO DE SOUZA PINTO, 80 - ROBERTO SILVEIRA
Seções:	29 - 31 - 32 - 145 - 176 - 217
Local de Votação:	1392 - ESCOLA MUNICIPAL DJAIR MACHADO GOMES
Endereço:	AV. AMARAL PEIXOTO, 1250 - BOCAININHA
Seções:	44 - 45 - 47 - 48 - 200 - 206 - 209 - 225
Local de Votação:	1406 - CIEP 486 - PROF. LUIZ VALLEJO
Endereço:	ESTRADA GOV. CHAGAS FREITAS, 798 - COLÔNIA SANTO ANTÔNIO
Seções:	49 - 50 - 51 - 133 - 134 - 156 - 192 - 197 - 198 - 201 - 208 - 211 - 221
Local de Votação:	1457 - ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MARIA DA SILVA
Endereço:	RUA JOAQUIM MARIA DA SILVA, 78 - JARDIM AMÉRICA
Seções:	59 - 60 - 61 - 62 - 66 - 67 - 132 - 144

Local de Votação:	1503 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. MOACYR ARTHUR CHIESSE
Endereço:	RUA PADRE ERNESTO ZARAMELLA, 160 - COTIARA
Seções:	74 - 75 - 76 - 130 - 141
Local de Votação:	1511 - COLÉGIO ESTADUAL JAYME SILVESTRE DE CAMARGO
Endereço:	RUA JAIME CAMARGO, 49 - SÃO SILVESTRE
Seções:	77 - 78 - 79 - 80 - 85 - 86 - 160 - 173 - 204 - 218
Local de Votação:	1520 - ESCOLA MUNICIPAL EULÁLIA GOUVÊA
Endereço:	RUA JOÃO AFONSO BORGES, 932 - VILA INDEPENDÊNCIA
Seções:	81 - 82 - 83 - 84 - 139 - 178 - 215
Local de Votação:	1635 - CIEP 485 - PROF. JOÃO BAPTISTA DE BARROS - BOM PASTOR
Endereço:	RUA SIQUEIRA CAMPOS, S/Nº - BOM PASTOR
Seções:	109/112* - 110/182* - 111/161* - 120/190* - 121/122* - 123 - 136 /152* - 180
Local de Votação:	1643 - CIEP 054 - PROF. MARIA JOSÉ MACHADO DE CARVALHO
Endereço:	RUA JOÃO BATISTA ATHAÍDE, S/Nº - VILA MARIA
Seções:	113 - 114 - 115 - 116 - 119 - 168 - 196 - 205 - 214 - 223 - 231
Local de Votação:	1651 - COLÉGIO ESTADUAL COMENDADOR PEREIRA INÁCIO
Endereço:	RUA JOSÉ NOVO, 123 - SAUDADE
Seções:	46/118* - 52/117* - 138/147* - 158/167* - 175 - 194 - 202
Local de Votação:	1694 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ELVINO ALVES FERREIRA
Endereço:	RUA JOAQUIM FAGUNDES FERREIRA 1073 - VILA URSULINO
Seções:	124 - 125 - 126 - 149 - 189 - 199 - 207 - 224
Local de Votação:	1821 - ESCOLA MUNICIPAL ROTARY CLUBE
Endereço:	RUA CÂNDIDO TEODORO DE SOUZA, 233 - MONTE CRISTO
Seções:	63 - 64 - 65 - 165
Local de Votação:	1830 - ESCOLA MUNICIPAL JÚLIO BRANCO
Endereço:	ESTRADA BANANAL N. 1697 - KM 4
Seções:	212/230*
Local de Votação:	1848 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
Endereço:	EST. GOVERNADOR CHAGAS FREITAS - COLÔNIA SANTO ANTÔNIO
Seções:	213 - 220 - 228

Local de Votação:	1856 - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA
Endereço:	RUA VEREADOR PINHO CARVALHO, 267 - CENTRO
Seções:	13 - 15 - 18 - 22 - 33 - 35 -153 - 155 - 164 - 186 - 210
Local de Votação:	1864 - ESCOLA DOMÉSTICA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS
Endereço:	RUA JOSÉ ALVES CALDEIRA, 1 - CENTRO
Seções:	2 - 5 - 9 - 10 - 146 - 159 - 203
Local de Votação:	1872 - CENTRO EDUCACIONAL AMANHECER
Endereço:	RUA EDUARDO JUNQUEIRA, 1118 - CENTRO
Seções:	216 - 229
Local de Votação:	1880 - ESCOLA MUNICIPAL PROVEDOR SEBASTIÃO DE PAULA COUTINHO
Endereço:	RUA SÃO SEBASTIÃO, 164 - SÃO VICENTE
Seções:	219
Local de Votação:	1899 - ESCOLA MUNICIPAL ADELAIDE DUARTE FLORES
Endereço:	RUA JOSÉ GONÇALVES REBOLLA, 3501 - BOCAININHA
Seções:	226 - 227

(*) Seção agregada.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 94ª Zona Eleitoral, BARRA MANSA/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 94ª Zona Eleitoral/RJ, aos 06 dia(s) do mês de JUNHO do ano 2022 (06/06/2020).

Eu DENISE FERRARI MAEDA Juíza da 94ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.

Barra Mansa, 06 de junho de 2022

DENISE FERRARI MAEDA

JUIZ(A) ELEITORAL - 94ª ZE/RJ

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-77.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600777-77.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON DE SOUZA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON DE SOUZA MOTA

ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-77.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON DE SOUZA MOTA VEREADOR, WELLINGTON DE SOUZA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador WELLINGTON DE SOUZA MOTA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 63, (ID 105648610).
À fl. 65 (ID 105649432), consta Parecer Conclusivo apontando que as falhas detectadas na prestação de contas, qual seja, ausência de extratos bancários, foi sanada com a localização dos referidos extratos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE e juntado aos autos, confirmando a ausência de movimentação financeira registrada no extrato da prestação de contas, levando a analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 67 (ID 105652165), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que a falha constatada foi sanada, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador WELLINGTON DE SOUZA MOTA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 02 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-77.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600680-77.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE : SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE
ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-77.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE VEREADOR, SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 66, (ID 103699126).
À fl. 68 (ID 105346639), consta Relatório de Diligências apontando as falhas detectadas na prestação de contas, quais sejam, ausência dos extratos bancários e contas bancárias na base de dados sem registro na prestação de contas.
Intimada, a requerente sanou, em parte, as pendências juntando aos autos os extratos das contas bancárias ausentes da prestação de contas.
À fl. 82 (ID 105996184) consta Parecer Técnico registrando que os extratos bancários faltantes foram localizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e juntado aos autos constando sem movimentação financeira, tal qual as demais contas, opinando a analista pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 124 (ID 106012696), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira, circunstância confirmada pelos extratos bancários juntados aos autos, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-45.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600708-45.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RULPH SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: RULPH SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-45.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RULPH SILVA RODRIGUES VEREADOR, RULPH SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador RULPH SILVA RODRIGUES.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 61, (ID 105470282).
À f. 60 consta Relatório de Diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam: a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato assinado nos autos.
Intimado a se manifestar, o prestador juntou aos autos as peças faltantes.
À fl. 69 (ID 105417353), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas demais falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando o analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 71 (ID 105853492), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que as irregularidades constatadas foram sanadas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador RULPH SILVA RODRIGUES do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-32.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600780-32.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO DA SILVA MARINS
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA SILVA MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-32.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA SILVA MARINS VEREADOR, ALESSANDRO DA SILVA MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ALESSANDRO DA SILVA MARINS.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 71, (ID 105661676).
À fl. 73 (ID 105661678), consta Parecer Conclusivo apontando que a falha localizada na prestação de contas, qual seja, ausência de extratos bancários, foi sanada com a localização dos referidos extratos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE, confirmando a ausência de movimentação financeira registrada na prestação de contas, levando a analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 77 (ID 105737315), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que a falha constatada na apresentação das contas foi sanada, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidat o a vereador ALESSANDRO DA SILVA MARINS do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-23.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600703-23.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 108 , (ID 105680026).
À fl. 110 (ID 105671559), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas irregularidades na prestação de contas, levando o analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 113 (ID 105682788), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-31.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600696-31.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

REQUERENTE	: MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-31.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA VEREADOR, MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 65, (ID 105678748).
À fl. 63 (ID 105669742), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando o analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 67 (ID 105682784), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-64.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600655-64.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-64.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 67, (ID 105807399).
À fl. 69 (ID 105417353), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando o analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 71 (ID 105853495), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-70.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600771-70.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON BARBOSA FREITAS
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON BARBOSA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-70.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON BARBOSA FREITAS VEREADOR, ADILSON BARBOSA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ADILSON BARBOSA FREITAS.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 67, (ID 105661671).
À fl. 69 (ID 105661673), consta Parecer Conclusivo apontando que a falha localizada na prestação de contas, qual seja, ausência de extrato bancário, foi sanada com a localização do referido extrato no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, confirmando a ausência de movimentação financeira registrada na prestação de contas, levando a analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 71 (ID 105737313), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que a falha constatada na apresentação das contas foi sanada, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidat o a vereador ADILSON BARBOSA FREITAS do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-38.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600702-38.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-38.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH VEREADOR, LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 62, (ID 105660579).
À fl. 64 (ID 105632553), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando o analista pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 66 (ID 105736000), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 10 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-40.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600773-40.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CASSIA FERREIRA SOARES CASTILHO
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CASSIA FERREIRA SOARES CASTILHO VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-40.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CASSIA FERREIRA SOARES CASTILHO VEREADOR, ANA CASSIA FERREIRA SOARES CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora ANA CÁSSIA FERREIRA SOARES CASTILHO.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 67, (ID 105661679).

À fl. 69 (ID 105661681), consta Parecer Conclusivo apontando que a falha localizada na prestação de contas, qual seja, ausência de extrato bancário, foi sanada com a localização do referido extrato no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, confirmando a ausência de movimentação financeira registrada na prestação de contas, levando a analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 71 (ID 105699364, emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que a falha constatada na apresentação das contas foi sanada, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidat a a vereadora ANA CÁSSIA FERREIRA SOARES CASTILHO do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-02.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600685-02.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO RODRIGUES LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-02.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO RODRIGUES LEMOS VEREADOR, FRANCISCO RODRIGUES LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador FRANCISCO RODRIGUES LEMOS.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 61, (ID 105518103).
À fl. 63 (ID 105518107), consta Relatório de Diligências apontando a falha localizada na prestação de contas, qual seja: ausência de instrumento de mandato assinado.
Intimado a se manifestar, o requerente juntou aos autos a peça faltante.
Dessa forma, à fl. 70 (ID 105669738) consta Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 72 (ID 105682781), emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que a falha constatada na prestação de contas foi sanada, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador FRANCISCO RODRIGUES LEMOS do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-80.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600835-80.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA DARK COELHO LAGE DO NASCIMENTO PREFEITO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCIVALDO LOPES DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: JOANA DARK COELHO LAGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: JOCIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-80.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA DARK COELHO LAGE DO NASCIMENTO PREFEITO, JOANA DARK COELHO LAGE DO NASCIMENTO, ELEICAO 2020 JOCIVALDO LOPES DA SILVA VICE-PREFEITO, JOCIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 02 de junho de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-09.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600691-09.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DE JESUS CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-09.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DE JESUS CARDOSO VEREADOR, JULIANA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora JULIANA DE JESUS CARDOSO.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 65, (ID 105019519).
À fl. 67 (ID 105484901), consta Relatório de Diligências apontando que as irregularidades localizadas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários e instrumento de mandato assinado.
Intimada a se manifestar, a prestadora de contas juntou aos autos as peças faltantes, regularizando a pendência, levando a analista a opinar pela aprovação das contas no parecer conclusivo de fl. 76 (ID 105724752).
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 78 (ID 105735999), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.

Pelo exposto, considerando que as irregularidades constatadas na apresentação das contas foram sanadas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora JULIANA DE JESUS CARDOSO do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-76.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600693-76.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CRESCENCIO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CRESCENCIO
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-76.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CRESCENCIO VEREADOR, JORGE CRESCENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador JORGE CRESCENCIO.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 61, (ID 105660567).
À fl. 63 (ID 105631039), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas irregularidades na prestação de contas, levando o analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 65 (ID 106112588), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador JORGE CRESCENCIO do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-15.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600710-15.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILMA MARIA DORFMAN VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: WILMA MARIA DORFMAN
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-15.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILMA MARIA DORFMAN VEREADOR, WILMA MARIA DORFMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora WILMA MARIA DORFMAN.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 64, (ID 105660586).
À fl. 66 (ID 105632741), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas irregularidades na prestação de contas, levando o analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 68 (ID 106151274), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora WILMA MARIA DORFMAN do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-24.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600690-24.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEANE DUARTE DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
REQUERENTE	: JEANE DUARTE DA ROSA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-24.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEANE DUARTE DA ROSA VEREADOR, JEANE DUARTE DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora JEANE DUARTE DA ROSA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 64, (ID 105660566).
À fl. 63 (ID 105631034), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas irregularidades na prestação de contas, levando o analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 65 (ID 106112587), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora JEANE DUARTE DA ROSA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-91.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600692-91.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA MARIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-91.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA MARIANO DA SILVA VEREADOR, ELIANA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora ELIANA MARIANO DA SILVA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 72, (ID 105707204).
À fl. 74 (ID 105631036), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas irregularidades na prestação de contas, levando o analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 76 (ID 106112585), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora ELIANA MARIANO DA SILVA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-61.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600694-61.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-61.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 69, (ID 105707220).
À fl. 71 (ID 105631042), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas irregularidades na prestação de contas, levando o analista a opinar pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 73 (ID 106112583), emitiu parecer pela aprovação das contas.
É o Breve Relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-35.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600012-35.2022.6.19.0105 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENATO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Itaguaí/RJ, 13/06/2022.
Stefeson Gomes Cabral
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601001-12.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601001-12.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEMIRO GOMES PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
REQUERENTE	: VALDEMIRO GOMES PIMENTA
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601001-12.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEMIRO GOMES PIMENTA VEREADOR, VALDEMIRO GOMES PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato VALDEMIRO GOM ES PIMENTA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 01/81 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 95, pela desaprovação das contas, uma vez que não foram apresentadas algumas peças obrigatórias, os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva e não abrangem todo o período da campanha eleitoral, houve divergência na movimentação financeira registrada na Prestação de Contas e a registrada nos extratos eletrônicos.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 99, manifestando-se pela desaprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
No caso em exame, o candidato deixou de apresentar algumas peças obrigatórias que devem integrar o processo, contrariando o que estabelece o art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019. Apresentou, também, extratos bancários em forma não definitiva e não abrangendo todo o período da campanha eleitoral, em desacordo com o que estabelece o art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
O candidato, ainda, declarou despesas, sem a respectiva documentação comprobatória de que os produtos/serviços foram entregues/prestados, no montante de R$ 1.210,55 (um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a Fundo Partidário, e R$ 100,00 (cem reais), relativo a Outros Recursos.
Por todo exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pelo candidato VALDEMIRO GO MES PIMENTA, referentes a Eleição Municipal - 2020, ante a existência de inconsistências que comprometem sua regularidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Atenda-se ao que requer o Parquet. Providencie-se o envio de cópia dos autos à DPF requisitando-se a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.
Determino o recolhimento do valor de R$ 1.210,55 (um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, por tratar-se de despesas sem a respectiva comprovação documental, em desacordo com o art. 53, I, "g", da resolução TSE nº 23.607/2019.
Determino o recolhimento do valor de R$ 100,00 (cem reais), a título de sobras financeiras de campanha, ao Diretório Municipal do Partido Social Liberal, de acordo com o art. 50, I, da Resolução 23607/19.
P.R.I. Ciência ao MPE, inclusive para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.
Após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se o candidato para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as referidas quantias de R$ 1.210,55, devidamente atualizada, ao Tesouro Nacional, e a quantia de R$ 100,00, ao Diretório Municipal do Partido Social Liberal, nos termos do art. 50, I, da Res. TSE nº 23607/2019. Anote-se o ASE 230-3 no histórico do eleitor.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.
Caso a sobra de campanha não seja creditada na conta do partido, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito para cobrança na esfera cível.
Itaguaí, 08 de junho de 2022.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000275-26.2016.6.19.0106

: 0000275-26.2016.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA

PROCESSO - RJ)
RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA (098294/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000275-26.2016.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: GELSIMAR GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294
DECISÃO
Como requerido pelo exequente ao Id. 106384063, defiro a expedição de certidão de crédito para fins de protesto, com base no valor atualizado do débito.
Itaocara, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600078-80.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600078-80.2020.6.19.0106 INQUÉRITO POLICIAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600078-80.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: A APURAR
INTERESSADO: JELCIMAR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Ciente da resposta do Banco Bradesco acostada ao Id. 106374706.

Oficie-se à Secretaria de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, determinando que seja informado a este Juízo Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, a agência e conta bancária em que se encontra depositada a fiança prestada em favor de JELCIMAR GOMES DE ALMEIDA, bem como o saldo atualizado e se a conta bancária é exclusiva para a referida fiança.
Encaminhem-se junto ao ofício cópia da GRE e da resposta do Banco Bradesco.
Itaocara, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-66.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600167-66.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ.
REQUERENTE	: GILTON VERDAN SOARES
REQUERENTE	: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS
REQUERENTE	: WAGNER COUTINHO DE ASSIS

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-66.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: WAGNER COUTINHO DE ASSIS, CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS, GILTON VERDAN SOARES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ., DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã - DC e outros, que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício de 2020 do DC/São José de Ubá/RJ.
Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019: "*0 partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas*

de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;" E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "*A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício*."

O Cartório Eleitoral informou (ID 97979924) que o PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2020, bem assim, a inexistência de diretório/comissão provisória vigente no município de Itaperuna; ressaltando ainda que em consulta ao Sistema SPCE e aos autos de Prestação de Contas de Campanha 0601466-15.2020.6.19.0107, verificou-se que o Partido teve movimentação de recursos no período de campanha - Eleições 2020 e suas contas de campanha foram julgadas não prestadas por este Juízo nos autos do referido processo.

Assim, foi determinada a intimação do Diretório Estadual e seus representantes (Presidente e Tesoureiro) para que apresentassem as contas partidárias anual - exercício 2020 do DC/São José de Ubá, via Sistema SPCA, acompanhadas da documentação respectiva, nos termos previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que houve movimentação de recursos no período sob análise, bem assim, cientificados os ex-dirigentes do partido da omissão na prestação de contas; devendo ainda, os requerentes, regularizar sua representação processual (ID 97982117).

Devidamente intimados, os requerentes, quedaram-se inertes (ID 101801892), sendo então decretada sua revelia, a imediata suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário com comunicação aos diretórios nacional e estadual, a juntada aos autos dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, a verificação de informações sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, a abertura de vista ao MPE e aos interessados para manifestação, nos termos do art. 30, inciso III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 101804035).

Informação Cartorária ID 104046357 nos termos do artigo 30, IV, alínea 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019, relatando em breve síntese, divergências entre as informações obtidas junto ao Portal SPCA e o Sistema SPCE, em especial, a numeração das contas bancárias bem assim, relatando a existência de movimentação financeira nas contas bancárias do partido no período sob análise e que suas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos de PCE nº 0601466-15.2020.6.19.0107, juntando relatórios e extratos obtidos junto aos referidos sistemas, para demonstrar as divergências relatadas.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 104216939), manifestou-se pela não prestação das contas, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os requerentes, embora regularmente intimados, quedaram-se inertes (ID 104240131, 103941011 e 104468500).

Consta despacho ID 104874280 determinando a juntada aos autos de cópia da informação cartorária emitida nos termos do artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da sentença exarada nos autos de PCE nº 0601466-15.2020.6.19.0107 referente à prestação de contas de campanha - eleições 2020, para melhor compreensão dos fatos, com posterior intimação dos requerentes e MPE para manifestação, o que foi cumprido pelo Cartório.

Instados a se manifestar, novamente os requerentes quedaram-se inertes (ID 105726637). Por sua vez, reportou-se o MPE à cota ministerial ID 104216939, mantendo seu entendimento pela não prestação das contas (ID 105991563).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:
I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.
(...)
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.
...
§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:
...
II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
...
Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:
I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

...

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.( )" (grifou-se)

Compulsando-se os autos, verifica-se que aos requerentes foram dadas diversas oportunidades para apresentarem as contas anuais do DC/SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ, porém, quedaram-se inertes. Assim, tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2020, do partido referido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

O ilustre representante do *parquet* em sua promoção ID 104216939 (ratificada em ID 105991563), opinou pelo julgamento como NÃO PRESTADAS as "*contas anuais do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã - DC, de São José de Ubá - RJ, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019*".

Vejamos o que preceitua o citado artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Analisando-se os autos, constata-se que, de acordo com o sistema SPCA, há existência das seguintes contas bancárias do partido no período sob análise na Agência 074, do Banco do Brasil, a saber: 547085, 547093, 547107, 547115 e 547123, com a informação que "*não existem lançamentos para essa conta"*, conforme consulta ao referido sistema acostada aos autos em ID 104049243. Porém, conforme informações e extratos obtidos junto ao Sistema SPCE e acostados aos autos, referente à prestação de contas da campanha das eleições de 2020, verifica-se divergência nas contas bancárias, constando no SPCE as seguintes contas na Agência 3691 do Banco do Brasil: 115860 (com movimentação financeira); 115878, 115886 (com movimentação financeira) e 118362 (com movimentação financeira).

Conforme apontado pela Unidade Técnica do Cartório (ID 104046357), em consulta aos autos de PCE 0601466-15.2020.6.19.0107, verificou-se que o partido chegou a apresentar contas parciais, com movimentação financeira (inclusive com recebimento de recursos do FEFC do Diretório Estadual), porém, não houve a apresentação das contas finais e as contas foram julgadas não prestadas (ID 105047086).

Constou da referida informação ainda que, em consulta extrato obtido junto ao SPCE - Relatório de Contas Bancárias (ID 104049207), constatou-se as seguintes contas abertas em 18/9/20, Ag. 3691-0, a saber: 510011588-9 - FEFC; 11587-8 - outros recursos; 11588-6 - FEFC; 11586-X - fundo partidário; 960011586-4 - fundo partidário; 960011587-2 - outros recursos; 510011586-2 - fundo partidário; 510011587-0 - outros recursos e 960011588-0 - FEFC.

Segundo informado pela Unidade Técnica, "*não foi possível verificar se se tratam de contas derivadas daquelas constantes do extrato de contas bancárias do SPCE ou se se tratam de outras contas. Também não foi possível apurar se a conta 115860 seria destinada ou não a recursos do fundo partidário; mas foi possível verificar que o CNPJ 09.634.541/0001-46, que teria efetuado deposito em cheque na referida conta na data de 09/11/2020 no valor de R$ 3.652,00, se refere ao DC/São José de Ubá/RJ, conforme consulta ao CNPJ em anexo e que, na mesma data, houve um débito de mesmo valor por meio do cheque 850001 na conta 115886 do FEFC, o que poderia configurar a transferência entre contas de naturezas distintas, contrariando o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.* Nos autos de PCE 0601466-15.2020.6.19.0107, não constam extratos bancários outros além dos que acompanham a presente informação".

De acordo com o extrato ID 104049211, a conta 118362 foi aberta na data de 21/12/2020, teve o recebimento de créditos num total de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) constando a identificação (CNPJ e CPF) dos doadores, não constando dos autos para que tipo de recurso foi destinada a referida conta, uma vez que se trata de conta não declarada no SPCE cadastro, conforme ID 104049238.

Por sua vez, analisando-se o extrato ID 104049216, verifica-se um crédito no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta 115886 destinada a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não constando destes autos qualquer documentação referente aos débitos num total de R$ 9.996,40 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta reais) realizados na referida conta.

Analisando-se o extrato ID 104049232 verifica-se um crédito de R$ 3.652,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) na conta 11586-0 (que, ao que parece, seria indicada a recursos do fundo partidário), realizado pelo próprio partido, conforme anteriormente mencionado, constando do referido extrato diversos débitos num valor total de R$ 3.631,40 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Não consta dos autos qualquer documento referente aos débitos citados.

Conforme consulta ao SPCA - Recibos Utilizados anexada aos autos (ID 104049241) não consta registro de recibos de doação emitidos para o referido partido, entretanto, em consulta às contas parciais no sistema SPCE, verifica-se que houve a emissão de um recibo eleitoral (P27000458343 RJ000001E) no valor de R$ 10.000,00 referente recursos do FEFC recebidos do diretório estadual do partido, conforme relatório de recibos eleitorais e demonstrativo de receitas financeiras, extraídos do referido sistema SPCE anexados aos autos (ID 104049206, 104049205).

Ressalte-se que conforme consulta efetivada às informações disponibilizadas pela ASCEPA do TRE/RJ, por meio da planilha de transferências intrapartidárias - exercício de 2020 (ID 104050835), constatou-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao referido partido no exercício sob análise. Porém, conforme acima relatado, verificou-se o recebimento de recursos do FEFC na conta bancária 115886 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme extrato bancário da referida conta e Relatório de Recursos de Fundo Público emitidos pelo Sistema SPCE juntados aos autos (ID 104049216 e 104050153).

Assim, verifica-se que o Partido teve o recebimento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) do FEFC sem contudo apresentar a devida prestação de contas quanto a utilização do referido

recurso, devendo neste caso, ter suas contas julgadas não prestadas, com a devida devolução integral do referido valor, nos termos do artigo 47, parágrafo único da Resolução TSE Nº 23.604 /2019.

Finalmente, cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução.

Assim, a Representação para a Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Transitada em Julgado tem seu procedimento regido atualmente pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, motivo pelo qual deixo de aplicá-la neste feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, e, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e nos artigos 44, Inciso VIII, alíneas "b" e "c", 45, Inciso IV, alíneas "a" e "b", e 47, inciso I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2020 do órgão diretivo municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/SÃO JOSÉ DE UBÁ /RJ, com devolução do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente aos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem assim, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE, inclusive para avaliação do cabimento de ação própria, conforme artigo 47, II da Resolução TSE nº 23.604/2019..

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2021, nos termos do artigo 47, I, da Resolução 23.604/2019.

b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto a agremiação municipal permanecer omissa.

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) a intimação do partido e seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, promova a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com apresentação do respectivo comprovante nestes autos (artigo 59, inciso I, alínea "b", §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para Advocacia-Geral da União visando ao cumprimento da sentença, conforme artigo 60 da citada Resolução.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-31.2021.6.19.0107

: 0600137-31.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ERONILSON LISBOA SILVEIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA
REQUERENTE	: EDUARDO BRANCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-31.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA, EDUARDO BRANCO DOS SANTOS, ERONILSON LISBOA SILVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face da Comissão Provisória Municipal do Democratas - DEM/ITAPERUNA e outros, que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício de 2020.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019: "*0 partido politico, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*" E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "*A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício*."

O Cartório Eleitoral informou (ID 97963645) que o PARTIDO DEMOCRATAS - DEM/ITAPERUNA /RJ, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2020.

Assim, foi determinada a intimação do Partido Democratas e seus representantes (Presidente e Tesoureiro) para que apresentassem as contas partidárias anual - exercício 2020 do DEM /ITAPERUNA, bem assim, regularizassem sua representação processual, ficando ainda advertidos de que as contas deveriam ser apresentadas via Sistema SPCA, acompanhadas da documentação respectiva, nos termos previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que houve movimentação de recursos no período sob análise (ID 97967718).

Devidamente intimados, os requerentes, contrariamente ao que lhes fora determinado no despacho ID 97967718, apresentaram a Declaração de ausência de movimentação de recursos ID 98570651 e não regularizaram sua representação processual (ID 99664144), sendo então decretada sua revelia e determinada a publicação de Edital nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 99671032), deixando este Juízo para apreciar a divergência nas contas prestadas quando do seu julgamento, o que ora se faz.

Regularmente intimados via DJE para se manifestarem quanto ao despacho ID 99792112, os requerentes quedaram-se inertes.

Publicado o Edital nº 42/2021, não houve impugnação (ID 101004525), tendo então sido determinada a juntada aos autos dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, a colheita e informação quanto à informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (ID 101004537).

Informação Cartorária ID 101173097 nos termos do artigo 44, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019, relatando a inexistência de emissão de recibos e recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo Partido, porém, ressaltando a existência de movimentação financeira no período sob análise, recomendando, assim, a intimação dos requerentes diante da divergência relatada.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 101301897), manifestou-se pela intimação dos requerentes para apresentarem os documentos que comprovassem as informações prestadas nos autos, o que foi deferido por este Juízo (ID 101615819).

Os requerentes, embora regularmente intimados, quedaram-se inertes (ID 102944945).

Em manifestação ID 103239260, opinou o MPE pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 44, inciso VIII, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ID 104108685, consta despacho determinando a juntada aos autos de cópia do parecer conclusivo e da sentença exarada nos autos de PCE nº 0601565-82.2020.6.19.0107 referente à prestação de contas de campanha - eleições 2020, com posterior abertura de vista aos requerentes e ao MPE, para manifestação, o que foi cumprido pelo Cartório (ID 104445999).

Instados a se manifestar, novamente os requerentes quedaram-se inertes (ID 104648729). Por sua vez, reportou-se o MPE à cota ministerial ID 103239260, mantendo seu entendimento pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, após o prazo estabelecido no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ocorre que analisando-se os autos, verifica-se no extrato bancário ID 101165545, que, contrariamente ao que foi declarado pelo partido, efetivamente houve movimentação financeira no período sob análise.

O ilustre representante do *parquet* em sua promoção ID 103239260, opinou pela desaprovação das contas partidárias sob exame, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "c", Resolução TSE nº 23.604/2019, ressaltando que "*a declaração de ausência de movimentação financeira não corresponde à verdade do exercício financeiro do partido político requerente*".

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

...

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. ( )" (grifou-se)

No caso sob análise, verificou-se que o partido apresentou movimentação financeira na conta bancária 3000042698, Ag. 182, Banco 104, no valor total de R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme extrato ID 101165545.

Conforme parecer conclusivo (ID 104447555) emitido nos autos de PCE 0601565-82.2020.6.19.0107 o Partido teve outras contas bancárias no período sob análise, porém, sem movimentação financeira no período; sendo relatado ainda que o valor de R$ 50,00 foi declarado como doação da pessoa jurídica do então candidato FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA (CNPJ 38681253000140); no entanto, em extrato bancário, a doação foi identificada como recurso da pessoa física do referido candidato, identificado com o número de seu CPF 6688919707-00. Dessa forma, restou consignado no referido parecer conclusivo que a divergência se deu devido ao equívoco na declaração das contas, restando em ressalvas, pois não afetaria a regularidade das contas. Assim, as contas de campanha do partido foram julgadas aprovadas com ressalvas, conforme cópia da sentença acostada aos autos ID 104447574.

Constatada a divergência entre a declaração de ausência de movimentação de recursos o partido foi notificado e não se manifestou acerca da impropriedade apontada pela análise técnica deste Juízo, demonstrando desinteresse em saná-la.

Também não apresentou o partido suas contas na forma que estipula o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que inviabiliza uma análise técnica aprofundada quanto à regularidade das contas prestadas nestes autos, uma vez que não cumprida formalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

Conclui-se, portanto, que resta patente que a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido não corresponde à realidade dos fatos, não restando outra opção a não ser a desaprovação das contas, com a remessa de cópia dos autos ao MPE para apuração de eventual prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, preceitua o que segue:

"*Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:*

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

...

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade. ( )" (grifou-se)

Vejamos o que preceitua o citado artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:
"*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."
Por sua vez, preceitua o artigo 48, caput, da citada resolução, que "*a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95)*".
Analisando-se os documentos ID 101165544, 101165545, 101165546 e 101165549, verifica-se que inexiste registro de emissão de recibos eleitorais conforme Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA; não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em favor do partido, no período sob análise; e, embora tenha havido movimentação financeira no período sob análise, esta foi apreciada na prestação de contas de campanha do partido, sendo as contas julgadas aprovadas com ressalvas, não se aplicando assim, a nosso ver o disposto no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Também *não se verifica nos autos informação de que o partido tenha recebido recursos do fundo partidário ou do FEFC, não se aplicando, neste caso, o disposto no parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n. º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade não se aplica no caso de desaprovação das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, conforme artigo 54-A, caput, parágrafo 2º, da Resolução TSE Nº 23.571/2018 c/c artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 9.096/95.
Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como DESAPROVADAS as contas relativas ao exercício de 2020 do órgão diretivo municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM/ITAPERUNA/RJ.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no 44, inciso VIII, alínea "C" e artigo 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transitada em julgado a sentença, DETERMINO:
1. A intimação dos órgãos de direção nacional e regional do partido sobre o inteiro teor da presente decisão.
2. A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.
(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600051-60.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600051-60.2021.6.19.0107 INQUÉRITO POLICIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEX GOMES QUADRA (179058/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: THYARA REZENDE MUNIZ (126594/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600051-60.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: MARCO AURELIO DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GOMES QUADRA - RJ179058
DESPACHO
Intime-se o investigado MARCO AURÉLIO DA SILVA PEIXOTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo a comprovação do pagamento da segunda parcela da transação penal homologada na decisão ID 101621122, tendo em vista que já transcorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-25.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600118-25.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FANUEL DE MAGALHAES NETTO
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: WALDRIANO TERRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PODEMOS - ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ENATAN DE OLIVEIRA MAGALHAES

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-25.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL, FANUEL DE MAGALHAES NETTO, WALDRIANO TERRA, ENATAN DE OLIVEIRA MAGALHAES, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao item 1 do despacho ID 106230779, desta 107ª Zona Eleitoral/RJ, ficam intimados os requerentes para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias.
Luís Carlos da Silva
Analista Judiciário - Portaria 06/2020
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-89.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600159-89.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA MACHADO PEREIRA NOVAES
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (151181/RJ)
REQUERENTE	: NICK JONES BERNARDO FRANCA
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (151181/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-89.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITAPERUNA, ANDREA MACHADO PEREIRA NOVAES, NICK JONES BERNARDO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ151181
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ151181
DESPACHO
Intime-se o partido para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 106335656, no prazo máximo de 20 dias, sob pena de rejeição das contas prestadas.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHOS

PROCESSO 0600180-65.2021.6.19.0107

Representante : sigiloso
Representado : sigiloso
Advogado: Dr. Hanry Felix El Khouri - OAB/RJ 111483
Espécie: Representação Especial
Despacho ID 106313429 - data 14/06/2022:
Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessário para a resolução do mérito a produção de outras provas, desta forma, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, conforme art. 22, X, LC 64/90.
Após, voltem conclusos.
MAURICIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PROCESSO 0600179-80.2021.6.19.0107

Representante : sigiloso
Representado : sigiloso
Advogado: Dr. Wilson Pimentel Lacerda Junior - OAB/RJ 197847
Espécie: Representação Especial
Despacho ID 106313419 - data 14/6/2022:
Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessário para a resolução do mérito a produção de outras provas, desta forma, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, conforme art. 22, X, LC 64/90.
Após, voltem conclusos.
MAURICIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-64.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600654-64.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-64.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR, CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
SENTENÇA
CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 104988888 no qual manifesta-se pela desaprovação das contas em exame.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 105082713.
Contudo, após compulsar os autos, concluo que as inconsistências apontadas não demonstram gravidade suficiente a culminar em juízo de desaprovação das contas de campanha do candidato.
É certo que o candidato foi omisso ao não informar a esta Justiça Especializada o gasto no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) contratado junto ao fornecedor MINISTER SERVIÇOS GRÁFICOS E TRANSPORTES LTDA. Conforme consta do Parecer Conclusivo, a referida nota fiscal permanece válida.
Ainda de acordo com o Parecer Conclusivo, não há qualquer movimentação financeira nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras. Desta forma, é possível estabelecer que o valor de R$ 300,00 utilizado para quitar tal gasto não transitou pelas contas de campanha do candidato, configurando, assim, Recurso de Origem Não Identificada (RONI), conforme o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Entretanto, é necessário registrar que tal valor não possui expressividade econômica suficiente para causar o desequilíbrio do pleito eleitoral e a desaprovação das contas em exame, ante a observância do princípio da proporcionalidade.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, referentes às Eleições de 2020.
DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.
Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.
Atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-81.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600239-81.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVONE DA MOTA LOPES VEREADOR
ADVOGADO : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE : IVONE DA MOTA LOPES
ADVOGADO : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-81.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVONE DA MOTA LOPES VEREADOR, IVONE DA MOTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA
IVONE DA MOTA LOPES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 99812628, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
A candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 100121952, acompanhada de documento.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos os documentos IDs 104259893 e 104380504.
Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 104552434, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 104577243.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 4 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Passo à análise do referido item.
Item 4
O item 4 aponta que a candidata efetuou a contratação de IVONETE DA MOTA LOPES, por R$ 2.996,00, pagos com recursos oriundos do FEFC, para prestar serviço de coordenação e apoio à campanha da candidata. Em consulta ao sistema ELO, a Equipe de Analistas deste juízo verificou que a contratada é irmã da candidata.
Regularmente instada a se manifestar sobre o valor do referido contrato e as atividades exercidas pela contratada, a candidata limitou-se a informar, segundo o Parecer Conclusivo, que a Sra. Ivone

a auxiliou em toda a organização e programação e que, por isso, considerou justa a remuneração de R$ 2.996,00.

O Parecer Conclusivo enfatiza que o c. TSE possui jurisprudência sobre o tema, segundo a qual a existência de parentesco entre candidato e fornecedor de campanha não é suficiente, por si só, para proibir que aquele realize despesa eleitoral junto a este.

Ou seja, entendeu o TSE que não se aplica em tal hipótese a Súmula Vinculante nº 13 do STF. Não obstante, entendeu o TSE, na hipótese, ser fundamental observar os princípios norteadores das despesas com recursos públicos.

Ademais, em seu art. 35, §12, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que, além da identificação dos contratados, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação "dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado". Conforme ressaltado no Parecer Conclusivo, a candidata não justificou os valores pagos à contratada ou comprovou o exercício das atividades contratadas.

Por conseguinte, o conjunto probatório acostado aos autos evidencia inequívoca irregularidade no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a aplicação indevida dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, os valores do FEFC dispendidos indevidamente pela candidata, no total de R$ 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis reais) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

O exame da prestação de contas em tela demonstra que as irregularidades apontada pela Equipe de Analistas são de natureza grave e afetam a confiabilidade das presentes contas. Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os referidos valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU, após o trânsito em julgado.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata IVONE DA MOTA LOPES, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar os comprovantes de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;
b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-31.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600695-31.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MEDEIROS PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-31.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MEDEIROS PINTO VEREADOR, ADRIANO MEDEIROS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
SENTENÇA
ADRIANO MEDEIROS PINTO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 104988862 no qual manifesta-se pela desaprovação das contas em exame.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 105120590.
Contudo, após compulsar os autos, concluo que as inconsistências apontadas não demonstram gravidade suficiente a culminar em juízo de desaprovação das contas de campanha do candidato.
É certo que o candidato foi omisso ao não informar a esta Justiça Especializada o gasto total no valor de R$ 459,79 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes a duas notas fiscais emitidas por LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A e uma por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Conforme consta do Parecer Conclusivo, as referidas notas fiscais permanecem válidas.
Ainda de acordo com o Parecer Conclusivo, não há qualquer movimentação financeira nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras. Desta forma, é possível estabelecer que o valor de R$ 459,79 utilizado para quitar tais gastos não transitou pelas contas de campanha do candidato, configurando, assim, Recurso de Origem Não Identificada (RONI), conforme o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, é necessário registrar que tal valor não possui expressividade econômica suficiente para causar o desequilíbrio do pleito eleitoral e a desaprovação das contas em exame, ante a observância do princípio da proporcionalidade.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ADRIANO MEDEIROS PINTO, referentes às Eleições de 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 459,79 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-06.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600244-06.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-06.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO SILVA DE SOUZA VEREADOR, MAURICIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131

SENTENÇA

MAURICIO SILVA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 100916967, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

Regularmente instado a se manifestar, o candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 101307486.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 104555102, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 104729342.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas no item 1.3 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise do referido item.

Item 1.3

Consta do "Relatório de Despesas Efetuadas", acostado no ID 82134613, que o candidato efetuou 4 (quatro) contratações, totalizando R$ 5.000,00, pagas com a integralidade dos recursos de FEFC recebidos por sua campanha. Embora as descrições das despesas digitadas no Sistema SPCE sejam divergentes, quando se procede à análise dos contratos anexados (nos IDs 82134630, 82134631, 82134632 e 82134633), é possível detectar que todos os contratos tiveram como objeto a *"DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL E APOIO À CAMPANHA"*.

Entretanto, não consta do mesmo demonstrativo nenhuma anotação de gasto eleitoral com material gráfico de propaganda eleitoral. Da mesma maneira, o demonstrativo "Receitas Estimáveis em Dinheiro", ID 82134621, não contém nenhuma anotação de recebimento de doação de material gráfico de campanha.

Ora, a contratação de serviços de panfletagem pelo candidato, em tese, deveria representar consectário lógico da aquisição, por este, durante a campanha, de material gráfico de propaganda eleitoral.

Conforme destacado no Parecer Conclusivo, o candidato, quando questionado sobre este item, limitou-se a afirmar que optou por não efetuar gastos com material gráfico em sua campanha..

Tal afirmação, de que decidiu não usar material gráfico na campanha, não é compatível com a contratação de 4 (quatro) pessoas para *DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL.*

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pelo candidato, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO

DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MAURICIO SILVA DE SOUZA, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-36.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600242-36.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEIDESUL MAIA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: LEIDESUL MAIA NUNES
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-36.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDESUL MAIA NUNES VEREADOR, LEIDESUL MAIA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131

SENTENÇA

LEIDESUL MAIA NUNES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 99818036, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

Regularmente instada a se manifestar, a candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 100121142.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 104553914, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 104729339.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise dos referidos itens.

Item 2.2

No item 2.2, a candidata foi questionada sobre a diferença entre o valor pago a LEILA DA SILVA DE SOUZA (R$ 1.500,00) e às demais contratadas (R$ 300,00), considerando que todos os contratos apresentaram a mesma carga horária diária. Em sua resposta, a candidata afirmou que a Sra. Leila recebeu maior remuneração por exercer a função de fiscalizar e coordenar as demais contratadas.

Entretanto, a afirmação da candidata não é verossímil. Conforme tabela do Parecer Conclusivo, em nenhum momento o horário de trabalho da Sra. Leila era coincidente com o horário de trabalho das demais contratadas, o que inviabiliza o exercício de qualquer fiscalização ou coordenação das mesmas. Ademais, no contrato de trabalho apresentado, não há a previsão de exercício de nenhuma outra atribuição pela Sra. Leila que não a de "*Panfletagem e Divulgação da Campanha Eleitoral*".

Por todo o exposto, entendo que a candidata infringiu o determinado no art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao não especificar adequadamente as atividades que deveriam ser desempenhadas pela contratada. Ficando, desta forma, evidenciada a utilização indevida de verbas oriundas do FEFC, conforme o art. 79, §1º da referida Resolução.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pela candidata, no total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Item 2.3

Consta do "Relatório de Despesas Efetuadas", acostado no ID 82131404, que a candidata efetuou 4 (quatro) contratações descritas como *PANFLETAGEM E DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL*, totalizando um gasto de R$ 2.400,00 de recursos oriundos do FEFC.

Entretanto, não consta do mesmo demonstrativo nenhuma anotação de gasto eleitoral com material gráfico de propaganda eleitoral. Da mesma maneira, o demonstrativo "Receitas Estimáveis em Dinheiro", acostado no ID 82131402, não contém nenhuma anotação de recebimento de doação de material gráfico de campanha.

Ora, a contratação de serviços de panfletagem pela candidata, em tese, deveria representar consectário lógico da aquisição, por esta, durante a campanha, de material gráfico de propaganda eleitoral.

Conforme destacado no Parecer Conclusivo, a candidata, quando questionada sobre este item, limitou-se a afirmar que optou por não usar material gráfico em sua campanha, realizando apenas "propaganda comunicativa pela candidata e pelas contratadas".

Tal afirmação, de que decidiu não usar material gráfico na campanha, não é compatível com a contratação de 4 (quatro) pessoas para *PANFLETAGEM E DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL*.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pela candidata, no total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato LEIDESUL MAIA NUNES, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, *caput* c/c §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do art. 32 da mesma Resolução.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600392-93.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600392-93.2020.6.19.0116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ROSANE DOS REIS LUIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

INTERESSADO : ROSANE DOS REIS LUIZ
ADVOGADO : ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600392-93.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 ROSANE DOS REIS LUIZ VEREADOR, ROSANE DOS REIS LUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) INTERESSADO: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Thiago Chaves Seixas, conforme determinado em despacho (ID 106374214), INTIMO o requerente para efetuar o pagamento de R$ 4.081,38 (quatro mil e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adição de multa de 10% (dez por cento) e novos honorários em igual percentual, nos termos do artigo 523 do CPC.
Caso a parte executada tenha interesse em entabular acordo para pagamento do débito, deverá direcionar pedido a órgão de representação da exequente, por meio do endereço eletrônico pru2.servap@agu.gov.br, a fim de que se façam as tratativas necessárias.
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.
SIMAIA BRISON HEMERLY
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-14.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600449-14.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600449-14.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA VEREADOR, MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato não eleito MARCOS DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 104592429, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE n. 23.607/2019, o requerente foi intimados para manifestação, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, acerca do parecer técnico conclusivo.

Registrou-se a ausência de manifestação do Requerente, conforme certidão acostada ao ID 105935346.

Instado a se manifestar, Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 106273145 opinando pela desaprovação das contas do candidato,na forma dos art. 74, III da Res. do TSE 23.607/19.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, constatou-se a existência de irregularidades que impedem a aprovação das contas.

Conforme detalhado no item 1.1 do parecer técnico conclusivo, foi identificada emissão de nota fiscal em nome do candidato, que foi obtida mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Convém ser ressaltado que, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato não eleito MARCOS DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-89.2020.6.19.0116

: 0600541-89.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA

PROCESSO	DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-89.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE VEREADOR, ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600541-89.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 106375603: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE, referentes às Eleições de 2020. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações nos Sistemas eleitorais. Depois, arquive-se. Angra dos Reis, 13 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
Angra dos Ries, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-25.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600004-25.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE	: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-25.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
REQUERENTE: FILIPE PEREIRA BORGES, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, PATRIOTA
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987
DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelos Requerentes, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de regularização do Diretório Municipal do do PEN - Partido Ecológico Nacional (atual denominação PATRIOTA), relativo ao Exercício de 2011, com a extinção do processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil
Alega o embargante que a pesquisa sobre a vigênciado diretório/comissão provisória municipal, foi referente ao partido PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), ora peticionante, contudo, conforme se verifica na petição ao Id 102338333, o requerimento é para sanar a omissão do Partido REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP e não a do partido PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN).
O embargante informa, ainda, que o Ministério Público Eleitoral oficiou pela realização de nova pesquisa, mas referente ao Partido REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP.
Ante o exposto, demonstrada a inexistência do vício que ensejou o indeferimento da petição inicial, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de exercer o juízo de retratação, com amparo no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil e determino que a serventia cartorária instrua os autos com as informações referentes ao Partido Republicano Progressista - PRP para o prosseguimento normal do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-42.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600473-42.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ALBERTO BAROUCH VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ALBERTO BAROUCH
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600473-42.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ALBERTO BAROUCH VEREADOR, JORGE ALBERTO BAROUCH
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato não eleito JORGE ALBERTO BAROUCH ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 104583587, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se pela desaprovação das contas.
Com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE n. 23.607/2019, o requerente foi intimados para manifestação, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, acerca do parecer técnico conclusivo.
Registrou-se a ausência de manifestação do Requerente, conforme certidão acostada ao ID 105937103.
Instado a se manifestar, Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 106273125 opinando pela desaprovação das contas do candidato,na forma dos art. 74, III da Res. do TSE 23.607/19.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da

campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, constatou-se a existência de irregularidades que impedem a aprovação das contas.

Conforme detalhado no item 1.1 do parecer técnico conclusivo, foi identificada emissão de nota fiscal em nome do candidato, que foi obtida mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Convém ser ressaltado que, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato não eleito JORGE ALBERTO BAROUCH, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-10.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600005-10.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
INTERESSADO	: FILIPE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
INTERESSADO	: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA

ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-10.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, FILIPE PEREIRA BORGES, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987
DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelos Requerentes, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de regularização do Diretório Municipal do do PEN - Partido Ecológico Nacional (atual denominação PATRIOTA), relativo ao Exercício de 2010, com a extinção do processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil
Alega o embargante que, apesar do presente processo de regularização estar sendo requerido pelo Patriota, o pedido de regularização refere-se ao Partido Republicano Progressista - PRP, incorporado ao Patriota, porém, com CNPJs a serem regularizados distintos, conforme petição e documentos acostados nos IDs 102339335 e 102339357.
O embargante informa, ainda, que o Ministério Público, em sua cota do ID 106158915, aponta a respectiva divergência, na qual, inclusive, requer uma nova pesquisa, em nome do Partido Republicano Progressista.
Ante o exposto, demonstrada a inexistência do vício que ensejou o indeferimento da petição inicial, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de exercer o juízo de retratação, com amparo no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil e, determino que a serventia cartorária instrua os autos com as informações referentes ao Partido Republicano Progressista - PRP para o prosseguimento normal do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-70.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600001-70.2022.6.19.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600001-70.2022.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, FILIPE PEREIRA BORGES, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas anual do Diretório Municipal do PATRIOTA (antigo PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN), julgadas NÃO PRESTADAS, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos moldes definidos pelo art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o objetivo de sanar a omissão anteriormente julgada e suspender as consequências previstas no art. 47 do mesmo diploma legal.

Em exame preliminar (ID 104897795), constatou-se que as omissões e irregularidades verificadas impediram a aferição de eventual movimentação financeira, bem como a existência de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Os Requerentes formam intimados para apresentação dos documentos faltantes e demais esclarecimentos necessários.

Após esclarecimentos do Diretório, por meio de petição juntada aos autos (ID 105243659), a análise técnica concluiu que, diante da informação do Diretório de que não houve movimentação financeira, bem como da ausência de registro de recebimento de fundo público, no exercício, pelo Diretório, restou, como irregularidade, a ausência dos Livros Razão e Diário.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do Diretório Municipal (ID 106269314).

É o Relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades, a saber a ausência de apresentação dos Livros Razão e Diário, que não são capazes de comprometer de forma absoluta a regularização das contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil, com opinativo do órgão Ministerial favorável a regularização.

Considerando o cumprimento de todas as fases e requisitos previstos no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente requerimento de regularização da situação de inadimplência, das contas Diretório Municipal do PATRIOTA (antigo PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN), relativo ao exercício de 2013 e determino a retirada da suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, prevista no art. 28, III, da Res. do TSE nº 21.841/04.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-98.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600327-98.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ZELIA LIMA MARTINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ZELIA LIMA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600327-98.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ZELIA LIMA MARTINS DA SILVA VEREADOR, MARIA ZELIA LIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata não eleita MARIA ZELIA LIMA MARTINS ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 104575371, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 106353099 opinando pela aprovação das contas da candidata com ressalvas, na forma do art. 74, II, da Res. do TSE nº 23.607/19, bem como pelo recolhimento dos valores pagos com o recurso do FEFC, destacados no item 3.1 do parecer técnico conclusivo, de acordo com o art. 79, § 1º da Res. do TSE 23.607/19.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las, todavia não foram apresentados os comprovantes de pagamento aos fornecedores ELISANDRA OLIVEIRA PENA e RITA DE CASSIA LEAL COSTA. Assim, não foi possível a verificação do cumprimento do que dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pagos com recursos públicos.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata não eleita MARIA ZELIA LIMA MARTINS, referentes às Eleições de 2020 e determino o recolhimento do valor total de R$ 4.955,55 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na forma do art. 79, § 1º da Res. do TSE 23.607/2019.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 13 de junho de 2022.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-93.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600489-93.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600489-93.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL VEREADOR, MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato não eleito MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 104594334, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 106273657 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato não eleito MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-45.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600240-45.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600240-45.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata não eleita MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 104657203, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 106353091 opinando pela aprovação das contas da candidata com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do

artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata não eleita MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 13 de junho de 2022.
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-55.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600002-55.2022.6.19.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600002-55.2022.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de campanha, do Diretório Municipal do PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), no município de Angra dos Reis/RJ, referente às eleições gerais de 2018.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 105989806, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 106270764 opinando pela aprovação das contas Diretório Municipal com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), referente às eleições gerais de 2018.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 9 de junho de 2022.

Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-96.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600450-96.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MOISES MIRANDA
ADVOGADO	: HELDER LUCAS CHRISPIM BAHIA (219629/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-96.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: MOISES MIRANDA, MOISES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER LUCAS CHRISPIM BAHIA - RJ219629
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER LUCAS CHRISPIM BAHIA - RJ219629
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600450-96.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106324918: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MOISES MIRANDA, referentes às Eleições de 2020 e DETERMINO o recolhimento do valor total de R$ 99,98 (noventa e nove reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-91.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600073-91.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ERICK ANICETO DE MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: IVONE GEDIAO NEVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO QUATRINI NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600073-91.2021.6.19.0116
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, IVONE GEDIAO NEVES, ORLANDO QUATRINI NETO, ERICK ANICETO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
DESPACHO
Intime-se o diretório municipal do partido para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências verificadas no Relatório Preliminar ID nº 106333870, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se.
ANGRA DOS REIS, 13 de junho de 2022
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-18.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600591-18.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRA JORDAO FERREIRA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRA JORDAO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-18.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA JORDAO FERREIRA VEREADOR, ALEXANDRA JORDAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600591-18.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106328663: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ALEXANDRA JORDAO FERREIRA, referentes às Eleições de 2020. m,Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-45.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600531-45.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-45.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA VEREADOR, VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600531-45.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106326409: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-92.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600502-92.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIVALDO MATOS DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: RIVALDO MATOS DO AMARAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-92.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVALDO MATOS DO AMARAL VEREADOR, RIVALDO MATOS DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600502-92.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106326420: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) RIVALDO MATOS DO AMARAL, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-85.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600593-85.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JHONATHA DE JESUS LANDIM VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: JHONATHA DE JESUS LANDIM
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-85.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JHONATHA DE JESUS LANDIM VEREADOR, JHONATHA DE JESUS LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600593-85.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106326416: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) JHONATHA DE JESUS LANDIM, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-19.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600481-19.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: Mario Nascimento de Almeida
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-19.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR, MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600481-19.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106326424: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-15.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600533-15.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAIQUE DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-15.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR, CAIQUE DE ANDRADE LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600533-15.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106326402: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) CAIQUE DE ANDRADE LEITE, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-44.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600447-44.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM BARBOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-44.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM BARBOSA DA SILVA VEREADOR, WILLIAM BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600447-44.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106324932: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) WILLIAM BARBOSA DA SILVA, referentes às Eleições

de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 10 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral'.
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-28.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600461-28.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600461-28.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Thiago Chaves Seixas, conforme determinado em despacho (ID 106355847), INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do novo Parecer Técnico Conclusivo juntado aos presentes autos (ID 105996363).
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2022
SIMAIA BRISON HEMERLY
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-32.2021.6.19.0135

PROCESSO : 0600002-32.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-32.2021.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Designo audiência para o dia 11/07/2022, às 16:00h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Juíza Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça-RJ, no bairro do Colubandê, nesta Comarca de São Gonçalo-RJ.
Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.
São Gonçalo, na data da assinatura digital
JULIANA GRILLO EL-JAICK
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135

PROCESSO : 0600001-47.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Designo audiência para o dia 04/07/2022, às 16:30h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Juíza Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça-RJ, no bairro do Colubandê, nesta Comarca de São Gonçalo-RJ.
Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.
São Gonçalo, na data da assinatura digital.
JULIANA GRILLO EL-JAICK
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135

PROCESSO : 0601229-91.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AUTOR : DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: NELSON RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: SERGIO DE OLIVEIRA GEVU
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AUTOR: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
REU: NELSON RUAS DOS SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA GEVU
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Designo audiência para o dia 04/07/2022, às 16:00h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Juíza Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça-RJ, no bairro do Colubandê, nesta Comarca de São Gonçalo-RJ.
Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601229-91.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
AUTOR	: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: NELSON RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: SERGIO DE OLIVEIRA GEVU
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AUTOR: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
REU: NELSON RUAS DOS SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA GEVU
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Designo audiência para o dia 04/07/2022, às 16:00h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Juíza Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça-RJ, no bairro do Colubandê, nesta Comarca de São Gonçalo-RJ.
Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601229-91.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
AUTOR	: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: NELSON RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: SERGIO DE OLIVEIRA GEVU
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AUTOR: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
REU: NELSON RUAS DOS SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA GEVU
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Designo audiência para o dia 04/07/2022, às 16:00h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Juíza Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça-RJ, no bairro do Colubandê, nesta Comarca de São Gonçalo-RJ.

Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601227-24.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: ANDERSON MAGALDI GOMES
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: CRISTIANE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: ELIANA MARTINS PORTO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: FABIANO MENEZES SODRE
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: JACIRA VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: JANETE LIMA MENDES
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU	: JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : JORGE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : JULIA DE SOUZA BELLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : LEANDRO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MAVEAEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MICHEL PORTUGAL JAEGGER
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : MIRIAN SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : NILMA SANTOS SETTI DE FARIA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : RINALDO DA SILVA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : SHEILA MARA ALVES VARELA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : VANDERSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REU : VLAMIR AZEDIAS FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, JACIRA VALERIO DE SOUZA, SHEILA MARA ALVES VARELA, ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA, ANDERSON MAGALDI GOMES, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO, JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO, LEANDRO DIAS NOGUEIRA, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO MENEZES SODRE, FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA, JANETE LIMA MENDES, VANDERSON DE JESUS BISPO, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES, JORGE SANCHES DOS SANTOS, JULIA DE SOUZA BELLO, ELIANA MARTINS PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO, MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, MIRIAN SOARES DE CARVALHO, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA, JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO, MARCELO RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO, RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS, RINALDO DA SILVA, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA, VLAMIR AZEDIAS FERREIRA, ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Designo audiência para o dia 04/07/2022, às 16:30h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça, no bairro do Colubandê, na Comarca de São Gonçalo-RJ.

Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601226-39.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601226-39.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ADEMI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ALBERTO FREITAS GRILLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ALCY ARAUJO ELETHERIO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ALECIO BREDA DIAS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ALEXANDRE DA CAMARA ALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : AMARO LUIS CRUZ
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : CLARA JURACI DA COSTA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : DIVA ALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : EDUARDO DA SILVA MELO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : FERNANDO SIMOES DE CASTRO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : HUGO CORREA DA CRUZ
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : JORGE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REPRESENTADO : LEONARDO FRANCA BARBOSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : LUCIANO RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MARCO AURELIO CELESTINO PINTO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : MAURO JACCOUD DA COSTA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : PATRICIA CUNHA FREIRE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ROLDINEI ROCHA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : ROSELHO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : THIAGO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : VALBER LUIS BARBOSA LESSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : VANDA REGINA SILVA DE ABREU
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO : WALLACE DE JESUS COMBAT
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REPRESENTADO : ADRIANO SEVERO DE LIMA
ADVOGADO : PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601226-39.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA, ALECIO BREDA DIAS, MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA, EDUARDO DA SILVA MELO, CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO SEVERO DE LIMA, ADEMI FERNANDES DA SILVA, ALBERTO FREITAS GRILLO, ALCY ARAUJO ELETHERIO, ALEXANDRE DA CAMARA ALVES, AMARO LUIS CRUZ, JORGE RIBEIRO FERREIRA, JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR, FERNANDO SIMOES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO, GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE, HUGO CORREA DA CRUZ, LUCIANO RIBEIRO BARCELOS, LEONARDO FRANCA BARBOSA, MARCO AURELIO CELESTINO PINTO, LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS, THIAGO DE ARAUJO SILVA, MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA, MAURO JACCOUD DA COSTA, VALBER LUIS BARBOSA LESSA, WALLACE DE JESUS COMBAT, SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS, ROSELHO REIS DE OLIVEIRA, ROLDINEI ROCHA, CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES, ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA, CLARA JURACI DA COSTA, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, VANDA REGINA SILVA DE ABREU, MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS, PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA, PATRICIA CUNHA FREIRE, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA, JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA, CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE, DIVA ALVES DA SILVA ROSA, MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS - RJ182462
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Designo audiência para o dia 11/07/2022, às 16:00h, a ser realizada de forma presencial no plenário do Tribunal do Júri (sala nº 411), situado no Fórum Juíza Patrícia Acioli, do Tribunal de Justiça-RJ, no bairro do Colubandê, nesta Comarca de São Gonçalo-RJ.
Intimem-se as partes na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601124-08.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601124-08.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601124-08.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR VEREADOR, HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luciana da Cunha Martins Oliveira, tendo em vista o relatório de diligência ID 106330882, nesta data, intimo o candidato HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 14 de junho de 2022.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-39.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600876-39.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600876-39.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Maria das Graças Sousa Alves do Nascimento, no município de JAPERI/RJ.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, foi expedido parecer conclusivo pelo cartório eleitoral. A requerente quedou-se inerte. O examinador de contas concluiu opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e lançamento do código de regularização das contas no Cadastro Nacional do Eleitor (ELO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-84.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600970-84.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: MILTON RIBEIRO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600970-84.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON RIBEIRO VEREADOR, MILTON RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de MILTON RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, bem como a ausência de mídia, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato.
Foi juntada procuração de advogado no id 97528764).

Informação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de apresentação de mídia em cartório.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
Expedida a intimação para que apresentasse a mídia para validação em cartório, o requerente quedou-se inerte. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e, considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11) restou caracterizada a inércia do candidato.*
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MILTON RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, § 2º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE correspondente, *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-73.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600919-73.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600919-73.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MORAES COSTA PREFEITO, CARLOS MORAES COSTA, ELEICAO 2020 JOSE CELIO DE ARAUJO VICE-PREFEITO, JOSE CELIO DE ARAUJO
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de CARLOS MORAES COSTA e JOSE CELIO DE ARAUJO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Japeri/RJ.

Verificada a ausência de representação processual por advogado, bem como a ausência de mídia, foi emitida carta com AR para os endereços constantes no relatório de qualificação dos candidatos.
Foi juntada procuração de advogado no id 102577802.
Informação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de apresentação de mídia em cartório.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
Expedida a intimação para que apresentasse a mídia para validação em cartório, os requerentes quedaram-se inertes. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e, considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11) restou caracterizada a inércia dos candidatos.*
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha dos candidatos CARLOS MORAES COSTA e JOSE CELIO DE ARAUJO ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-73.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600919-73.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600919-73.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MORAES COSTA PREFEITO, CARLOS MORAES COSTA, ELEICAO 2020 JOSE CELIO DE ARAUJO VICE-PREFEITO, JOSE CELIO DE ARAUJO
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de CARLOS MORAES COSTA e JOSE CELIO DE ARAUJO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, bem como a ausência de mídia, foi emitida carta com AR para os endereços constantes no relatório de qualificação dos candidatos.
Foi juntada procuração de advogado no id 102577802.
Informação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de apresentação de mídia em cartório.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
Expedida a intimação para que apresentasse a mídia para validação em cartório, os requerentes quedaram-se inertes. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e, considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11) restou caracterizada a inércia dos candidatos.*
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha dos candidatos CARLOS MORAES COSTA e JOSE CELIO DE ARAUJO ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-64.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600127-64.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-64.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Comunista do Brasil - PC do B de Arraial do Cabo/RJ, referente ao exercício de 2020.
Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.
Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 105606739 *et seq*.
Uma vez notificado o citado Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105749101.
Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106207000 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 105749110.
Em ID 106208182, restou certificado pelo cartório que não foram enviados extratos bancários eletrônicos do partido interessado, pelas instituições financeiras, não se tem notícia da emissão de recibos de doação pelo citado partido referentes ao exercício *sub examine* e, este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.
Manifestação do Ministério Público em ID 106256471, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.
É o relatório, decido.
Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do PC DO B acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.
Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-27.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600123-27.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-27.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: CIDADANIA
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-57.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600121-57.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-57.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-20.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600117-20.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-20.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais do Solidariedade - SD de Arraial do Cabo/RJ, referente ao exercício de 2020.

Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.

Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 105611791 *et seq*.

Uma vez notificado o citado Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105749133.

Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106195097 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 105749139.

Em ID 106196384, juntou-se extrato eletrônico do partido interessado, enviado pelas instituições financeiras, além de se ter certificado que não se teria notícia da emissão de recibos de doação, recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada pelo citado partido referentes ao exercício *sub examine,* bem como do fato de que este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.

Manifestação do Ministério Público em ID 106256457, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE - SD de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda,

pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do SD acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.
Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-12.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600124-12.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-12.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais do Partido da Mulher Brasileira - PMB de Arraial do Cabo /RJ, referente ao exercício de 2020.
Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.
Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 105608016 *et seq*.
Uma vez notificado o citado Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105749148.
Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106206070 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 105750155.
Em ID 106206969, restou certificado pelo cartório que não foram enviados extratos bancários eletrônicos do partido interessado, pelas instituições financeiras, não se tem notícia da emissão de recibos de doação, recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada pelo

citado partido referentes ao exercício *sub examine* e, este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.

Manifestação do Ministério Público em ID 106256467, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do PMB acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.

Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-05.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600118-05.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-05.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Arraial do Cabo/RJ, referente ao exercício de 2020.

Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.

Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo

sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 105615633 *et seq*.

Uma vez notificado o citado Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105749114.

Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106193601 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 105749120.

Em ID 106195068, foi juntado extrato bancário eletrônico do partido interessado, enviado pelas instituições financeiras e certificou-se sobre não se ter notícia da emissão de recibos de doação, recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada pelo citado partido referentes ao exercício sub examine, bem como do fato de que este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.

Manifestação do Ministério Público em ID 106255572, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do PSDB acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.

Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-13.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600111-13.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-13.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Social Cristão - PSC de Arraial do Cabo/RJ, referente ao exercício de 2020.
Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.
Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 105582478 *et seq*.
Uma vez notificado o citado Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105750167.
Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106210971 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 105750177.
Em ID 106210984, restou certificado pelo cartório que não foram enviados extratos bancários eletrônicos do partido interessado, pelas instituições financeiras, não se tem notícia da emissão de recibos de doação pelo citado partido referentes ao exercício *sub examine* e, este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.
Manifestação do Ministério Público em ID 106256484, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.
É o relatório, decido.
Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604 /2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do PSC acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.
Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-65.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600114-65.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-65.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-95.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600112-95.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE MARCELO BARROS PESSOA
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DE AGUIAR
REQUERENTE	: CLEIDE JANNE DE MENDONCA
REQUERENTE	: ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-95.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEIDE JANNE DE MENDONCA, CARLOS ROBERTO DE AGUIAR, JOSE MARCELO BARROS PESSOA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Arraial do Cabo /RJ, referente ao exercício de 2020.

Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.

Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através da respectiva tesoureira - uma vez que a intimação fora entregue em seu endereço cadastrado no SGIP3 -, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 104984 594 *et seq*. Em relação ao Presidente da agremiação, consta recibo de entrega da missiva no ID 105602985, sem, contudo, ter sido devolvido o AR eletrônico. O juízo aplicou a súmula 01 do TRE/RJ.

Uma vez notificado o PTB, através de seus representantes, estes quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105750185.

Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106212007 *et seq,* em cumprimento ao despacho de ID 105750190.

Em ID 106212016, restou certificado pelo cartório que não foram enviados extratos bancários eletrônicos do partido interessado, pelas instituições financeiras, não se tem notícia da emissão de recibos de doação pelo citado partido referentes ao exercício *sub examine* e, este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.

Manifestação do Ministério Público em ID 106256489, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do PTB acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.

Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600260-43.2020.6.19.0146

: 0600260-43.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO -

PROCESSO RJ)
RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO PORTELA MAGNO (189823/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO PORTELA MAGNO (189823/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600260-43.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: PATRICIA VENTURA XARIFF, MARIA DA PENHA MERLIM VENTURA
Advogado do(a) REU: BRUNO PORTELA MAGNO - RJ189823
Advogado do(a) REU: BRUNO PORTELA MAGNO - RJ189823
DECISÃO
Trata-se de Ação Penal intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PATRICIA VENTURA XARIFF e MARIA DA PENHA MERLIM VENTURA pela suposta prática do tipo previsto pelo art. 289 do Código Eleitoral, qual seja, inscrição mediante fraude.
Uma vez recebida a denúncia e regularmente citadas as rés, estas ofertaram defesa prévia em ID 100205105.
Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral, considerando a pena mínima igual a 01 (um) ano pela prática do delito insculpido no art. 289 do CE, bem como devido ao fato das rés não estarem sendo processadas e nem foram condenadas pela prática de outro crime, tampouco tenham sido beneficiárias de medidas despenalizadoras nos últimos 05 (cinco) anos, propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995, nos seguintes termos:
1) Aplicação de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, durante 08 (oito) meses, por 6 (seis) horas semanais, em uma das instituições cadastradas pelo Juízo, devendo ser observadas as aptidões das Acusadas quando da designação da instituição;
2) Comparecimento bimestral em Cartório para informarem e justificarem suas atividades;
3) Obrigação de manterem os endereços atualizados perante o Juízo, não podendo se mudarem da Comarca sem prévia autorização judicial.
Com efeito, instadas a se manifestarem sobre a posposta de suspensão condicional do processo em evidência, as rés aduziram, em suma, que não possuem condições de cumprir a parte referente à prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo próprio e/ou de seus sustentos e de suas famílias em virtude de trabalharem sem vínculo empregatício na modalidade de diaristas, o que imporia óbice à consecução dos precitados serviços.
Em substituição à penalidade de prestação de serviços comunitários as ré propuseram o pagamento de 01 (hum) salário mínimo vigente cada em favor de beneficiário a ser determinado pelo juízo, proposta esta que inicialmente encontrou resistência por parte do MPE e, uma vez pedida reconsideração do *dominus litis* pelos motivos suso elencados, este aduziu não se opor à nova proposta entabulada pelas rés.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes com relação aos termos da suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e de consequência, submeto as acusadas a período de prova, mediante as seguintes condições:

1) Pagamento correspondente ao valor de 01 (hum) salário mínimo vigente para cada ré em favor da APAE de Arraial do Cabo/RJ, situada na Rua José Pinto de Macedo, nº 8, bairro Prainha, nesta cidade de Arraial do Cabo/RJ, convertido em compras de insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da referida instituição, devendo serem levantados com o representante da mesma.

Referidos pagamentos deverão ser realizados de forma única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente, devendo serem comprovados nos autos em até 05 (cinco) dias do término do prazo anteriormente estipulado, mediante recibo.

2) Comparecimento bimestral em Cartório para informarem e justificarem suas atividades; Neste quesito, considerando-se que as rés residem na Comarca de Cabo Frio/RJ, estando vinculadas à 96ª Zona Eleitoral do município em mira, expeçam-se cartas precatórias à 96ª ZE de Cabo Frio/RJ visando o cumprimento da medida.

3) Obrigação de manterem os endereços atualizados perante o Juízo, não podendo se mudarem da Comarca retro referida sem prévia autorização judicial.

Esclarece-se, outrossim que, a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a)(s) beneficiário(a)(s) vier(em) a ser processado(s) por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a)(s) acusado(a)(s) vier(em) a ser processado(a)(s), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceita, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a) (s) (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995).

Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Promovam-se as comunicações de praxe.

Anote-se no Livro de Suspensão Condicional de Processos desta 146ª ZE/RJ.

Após a comprovação do cumprimento dos pagamentos constantes do item 01 supra e expedição das cartas precatórias pertinentes ao item 2, retornem para análise da viabilidade de sobrestamento dos autos pelo período de prova.

Arraial do Cabo, 07 de junho de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600260-43.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600260-43.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO PORTELA MAGNO (189823/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO PORTELA MAGNO (189823/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600260-43.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: PATRICIA VENTURA XARIFF, MARIA DA PENHA MERLIM VENTURA
Advogado do(a) REU: BRUNO PORTELA MAGNO - RJ189823
Advogado do(a) REU: BRUNO PORTELA MAGNO - RJ189823
DECISÃO
Trata-se de Ação Penal intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PATRICIA VENTURA XARIFF e MARIA DA PENHA MERLIM VENTURA pela suposta prática do tipo previsto pelo art. 289 do Código Eleitoral, qual seja, inscrição mediante fraude.
Uma vez recebida a denúncia e regularmente citadas as rés, estas ofertaram defesa prévia em ID 100205105.
Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral, considerando a pena mínima igual a 01 (um) ano pela prática do delito insculpido no art. 289 do CE, bem como devido ao fato das rés não estarem sendo processadas e nem foram condenadas pela prática de outro crime, tampouco tenham sido beneficiárias de medidas despenalizadoras nos últimos 05 (cinco) anos, propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995, nos seguintes termos:
1) Aplicação de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, durante 08 (oito) meses, por 6 (seis) horas semanais, em uma das instituições cadastradas pelo Juízo, devendo ser observadas as aptidões das Acusadas quando da designação da instituição;
2) Comparecimento bimestral em Cartório para informarem e justificarem suas atividades;
3) Obrigação de manterem os endereços atualizados perante o Juízo, não podendo se mudarem da Comarca sem prévia autorização judicial.
Com efeito, instadas a se manifestarem sobre a posposta de suspensão condicional do processo em evidência, as rés aduziram, em suma, que não possuem condições de cumprir a parte referente à prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo próprio e/ou de seus sustentos e de suas famílias em virtude de trabalharem sem vínculo empregatício na modalidade de diaristas, o que imporia óbice à consecução dos precitados serviços.
Em substituição à penalidade de prestação de serviços comunitários as ré propuseram o pagamento de 01 (hum) salário mínimo vigente cada em favor de beneficiário a ser determinado pelo juízo, proposta esta que inicialmente encontrou resistência por parte do MPE e, uma vez pedida reconsideração do *dominus litis* pelos motivos suso elencados, este aduziu não se opor à nova proposta entabulada pelas rés.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes com relação aos termos da suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do

benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e de consequência, submeto as acusadas a período de prova, mediante as seguintes condições:

1) Pagamento correspondente ao valor de 01 (hum) salário mínimo vigente para cada ré em favor da APAE de Arraial do Cabo/RJ, situada na Rua José Pinto de Macedo, nº 8, bairro Prainha, nesta cidade de Arraial do Cabo/RJ, convertido em compras de insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da referida instituição, devendo serem levantados com o representante da mesma.

Referidos pagamentos deverão ser realizados de forma única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente, devendo serem comprovados nos autos em até 05 (cinco) dias do término do prazo anteriormente estipulado, mediante recibo.

2) Comparecimento bimestral em Cartório para informarem e justificarem suas atividades; Neste quesito, considerando-se que as rés residem na Comarca de Cabo Frio/RJ, estando vinculadas à 96ª Zona Eleitoral do município em mira, expeçam-se cartas precatórias à 96ª ZE de Cabo Frio/RJ visando o cumprimento da medida.

3) Obrigação de manterem os endereços atualizados perante o Juízo, não podendo se mudarem da Comarca retro referida sem prévia autorização judicial.

Esclarece-se, outrossim que, a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a)(s) beneficiário(a)(s) vier(em) a ser processado(s) por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a)(s) acusado(a)(s) vier(em) a ser processado(a)(s), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceita, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a) (s) (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995).

Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Promovam-se as comunicações de praxe.

Anote-se no Livro de Suspensão Condicional de Processos desta 146ª ZE/RJ.

Após a comprovação do cumprimento dos pagamentos constantes do item 01 supra e expedição das cartas precatórias pertinentes ao item 2, retornem para análise da viabilidade de sobrestamento dos autos pelo período de prova.

Arraial do Cabo, 07 de junho de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-80.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600113-80.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

REQUERENTE : PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-80.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) de Arraial do Cabo/RJ, referente ao exercício de 2020.

Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.

Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 105573532 *et seq,* sendo que, correspondência retornou sem cumprimento, em que pese ter sido direcionada ao endereço constante do SGIP3, pelo que aplicou-se a súmula 01 do TRE/RJ.

Uma vez notificado o citado Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 105750194.

Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 106209431 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 105751251.

Em ID 106209963, juntou-se extrato bancário eletrônico do partido interessado, com pequena movimentação, certificou-se que não se tem notícia da emissão de recibos de doação pelo citado partido referentes ao exercício *sub examine* e que este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2020.

Manifestação do Ministério Público em ID 106256476, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2020, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atual União Brasil - UNIÂO) de Arraial do Cabo /RJ, relativas ao Exercício de 2020, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604 /2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Considerando que no exercício de 2020 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do UNIÃO acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.
Arraial do Cabo, 10 de junho de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-26.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600019-26.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA CLARA MOURA DA SILVEIRA

SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202769489, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda ANA CLARA MOURA DA SILVEIRA .
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para uma única eleitora.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177849930329, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177854030302, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-03.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600027-03.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : DIEGO GONCALVES OSIAS

SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202774235, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas ao eleitor DIEGO GONÇALVES OSIAS.
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pelo interessado através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 173646610310, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177857610370, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-85.2022.6.19.0170

PROCESSO : 0600028-85.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : LUCAS FARIA DE ALMEIDA

SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202775560, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas ao alistando LUCAS FARIA DE ALMEIDA.
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pelo interessado através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 1778XXXX0329, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 1778XXXX0396, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-33.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600025-33.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ERYCK FERNANDO DA SILVA VEIGA

SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202771765, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas ao alistando E. F. D. S. V..
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pelo interessado através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 1778XXXX0302, a qual consta como "Não Liberada" no Sistema ELO, todavia contém os dados corretos do eleitor, bem como o cancelamento da inscrição nº 1778XXXX0337, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-93.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600021-93.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : AMAURI OLIVEIRA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se da Coincidência 1DRJ2202769325, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas ao alistando AMAURI OLIVEIRA CONCEIÇÃO.

Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pelo interessado através do sistema de atendimento remoto "Título Net".

Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177843650396, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177853960345, adotando-se o cartório as medidas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-78.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600022-78.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KAMILE NEVES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se da Coincidência 1DRJ2202769427, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda KAMILE NEVES DE SOUZA.

Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".

Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para uma única eleitora.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177852830361, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177853880337, adotando-se o cartório as medidas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-55.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600030-55.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS

EDITAL Nº 010/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202777113 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS	1736 XXXX XXXX
EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-70.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600029-70.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: EDJANE GALDINO DA SILVA

EDITAL Nº 011/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202776802 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
EDJANE GALDINO DA SILVA	0277 XXXX XXXX
EDJANE GALDINO DA SILVA	0447 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-25.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600032-25.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PEDRO ANGELO BARBOSA NASCIMENTO
INTERESSADO	: MANOEL VICTOR NASCIMENTO BARBOSA

EDITAL Nº 012/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2202808005 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
MANOEL VICTOR NASCIMENTO BARBOSA	1796 XXXX XXXX
MANOEL VICTOR NASCIMENTO BARBOSA	1796 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-33.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600025-33.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ERYCK FERNANDO DA SILVA VEIGA

EDITAL Nº 013/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202771765 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
E. F. D. S. V.	1778 XXXX XXXX
E. F. D. S. V.	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-26.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600019-26.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA CLARA MOURA DA SILVEIRA

EDITAL Nº 014/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769489 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
ANA CLARA MOURA DA SILVEIRA	1778 XXXX XXXX
ANA CLARA MOURA DA SILVEIRA	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-03.2022.6.19.0170

: 0600027-03.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : DIEGO GONCALVES OSIAS

EDITAL Nº 015/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202774235 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
DIEGO GONÇALVES OSIAS	1736 XXXX XXXX
DIEGO GONÇALVES OSIAS	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-93.2022.6.19.0170

PROCESSO : 0600021-93.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : AMAURI OLIVEIRA CONCEICAO

EDITAL Nº 016/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769325 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
AMAURI OLIVEIRA CONCEIÇÃO	1778 XXXX XXXX
AMAURI OLIVEIRA CONCEICAO	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cartorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-78.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600022-78.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KAMILE NEVES DE SOUZA

EDITAL Nº 017/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769427 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
KAMILE NEVES DE SOUZA	1778 XXXX XXXX
KAMILE NEVES DE SOUZA	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-85.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600028-85.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCAS FARIA DE ALMEIDA

EDITAL Nº 018/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202775560 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
LUCAS FARIA DE ALMEIDA	1778 XXXX XXXX
LUCAS FARIA DE ALMEIDA	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cartorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ
.

176ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600020-90.2022.6.19.0176

PROCESSO	: 0600020-90.2022.6.19.0176 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 176ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
176ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-90.2022.6.19.0176 / 176ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
CITAÇÃO
De ordem do M.M. Sr. Juiz, Dr. Livingstone, dos Santos Silva Filho, fica citado o representante do AVANTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerido, no presente feito, apresentando a ficha de filiação assinada pelo requerente, caso existente.
RIO DE JANEIRO, 14 de junho de 2022.
RONALDO JOSÉ DIAS CHAVES
Chefe de Cartório

182ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AUTO INSPEÇÃO

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600022-42.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO

Considerando as informações constantes nos autos, determino seja a Autoinspeção Anual desta 182ª ZE redesignada para o dia vinte e oito de junho de dois mil e vinte e dois às quatorze horas, na sede do Cartório.
Mantenho Lessandra Costa de Carvalho Avila como Secretária dos trabalhos.
Publique-se Portaria com a nova data.
Ciência à OAB/RJ e ao Ministério Público.
Rio, 13/06/22.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza Eleitoral

PORTARIAS

AUTOINSPEÇÃO REDESIGNAÇÃO

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600022-42.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PORTARIA nº 002/2022
A Doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juíza da 182ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art. 1º - Redesignar a realização de autoinspeção periódica anual da 182ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do Cartório, situada à Rua Godofredo Viana, 400 - Taquara, para o dia 28/06/22 às 14:00 horas.
Art. 2º - Designar Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, matrícula 09200100, para secretariar os trabalhos.
Art. 3º - Serão praticados os procedimentos em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes, em razão de Covid 19.
Art. 4º - Os interessados em participar poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon182@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601169-68.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601169-68.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: DANIEL MARTINS GOMES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
REPRESENTADO	: MAURICIO BRAGA MESQUITA

ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
REPRESENTANTE : MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601169-68.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: MAURICIO BRAGA MESQUITA, DANIEL MARTINS GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
Advogado do(a) REPRESENTADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento da multa eleitoral arbitrada nos autos, em face do representado Maurício Braga Mesquita.
Na petição ID 105495042, o representado requer o parcelamento da multa em 5 parcelas.
Em manifestação ID 105993164, o Ministério Público Eleitoral não se opôs ao requerido.
A possibilidade de parcelamento de multa pela Justiça Eleitoral não pode descaracterizar o caráter sancionatório da penalidade pecuniária, sob pena de não garantir efetividade à decisão judicial, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Ante o exposto, defiro o requerimento ID 105495042, sendo fixado o parcelamento da multa em 5 (cinco) parcelas mensais.
Nos termos do art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente decisão, que ficará disponível nos autos para impressão. As demais guias deverão ser expedidas mediante a juntada aos autos do comprovante de pagamento da guia correspondente à parcela anterior, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês, sendo que o valor de cada parcela deverá ser atualizada mensalmente, por meio da ferramenta "Cálculo de Multas Eleitorais", disponível na página da Intranet deste Tribunal.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-75.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601369-75.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FATIMA DE MENEZES MOREEUW VEREADOR
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
REQUERENTE	: FATIMA DE MENEZES MOREEUW
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601369-75.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FATIMA DE MENEZES MOREEUW VEREADOR, FATIMA DE MENEZES MOREEUW
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de FATIMA DE MENEZES MOREEUW, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104605050, tendo a requerente se manifestado na petição ID 104799229.
Parecer técnico conclusivo ID 106146251.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106260363).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or FATIMA DE MENEZES MOREEUW, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601151-47.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601151-47.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE : MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601151-47.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Na petição ID 106302436, o representado requer a emissão das guias referentes às sétima e oitava parcelas, uma vez que a guia relativa à sétima parcela se encontra com a data vencida.
Nos termos da decisão ID 98270965, as guias deverão ser expedidas mediante a juntada aos autos do comprovante de pagamento da guia correspondente à parcela anterior, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês.
Ante o exposto, em caráter excepcional, determino à serventia a emissão de GRU englobando o valor atualizado da 7ª parcela somado ao valor da 8ª parcela, com vencimento em 30/06/2022, devendo ser juntado aos autos o comprovante de quitação do débito até o dia imediatamente posterior à data de vencimento da guia.
Por fim, deve o representado atentar para o pagamento tempestivo das parcelas, ou informar oportunamente este Juízo acerca de eventual empecilho para a sua quitação, sob pena de remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-49.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601513-49.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601513-49.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ, DINAR RIBEIRO CALDEIRA DE LIMA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do órgão diretivo municipal do partido SOLIDARIEDADE, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo partido.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 105749565, tendo o partido se manifestado na petição ID 105827643.
Parecer técnico conclusivo ID 106153141.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106260365).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do partido SOLIDARIEDADE, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000038-44.2019.6.19.0184

: 0000038-44.2019.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS

PROCESSO OSTRAS - RJ)
RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ALAN GONCALVES MACHADO
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INTERESSADO : LUCIANO MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-44.2019.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, LUCIANO MACARIO DOS SANTOS, ALAN GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) INTERESSADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
Advogado do(a) INTERESSADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
Advogado do(a) INTERESSADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da prestação das contas do órgão diretivo municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, referente ao exercício financeiro de 2018.
Apresentação das contas em 04/10/2019, mediante petição ID 97433025 - pg. 74/75 acompanhada da documentação pertinente.
Decisão ID 97433026 - pg. 27, declarando nula a sentença ID 97433025 - pg. 70/71.
Relatório preliminar ID 97433026 - pg. 45, não havendo manifestação do partido.
Relatório de diligências ID 102367556, tendo o partido apresentado a documentação pertinente (Ids 102925353 e 102925354).
Parecer conclusivo ID 103644730, recomendando que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 106149805.
É o breve relatório. Decido.
A Lei nº 9.096/95 estabelece, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo.
Conforme parecer conclusivo ID 103644730, não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.
Ante o exposto, acolho o parecer conclusivo elaborado pela equipe técnica deste Tribunal, bem como a promoção do Ministério Público Eleitoral, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, referente ao exercício 2018, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos da Res. TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-44.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601481-44.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601481-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE VEREADOR, RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
DESPACHO
Intime-se o requerente, pelo advogada constante na procuração ID 83555926, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601445-02.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601445-02.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DE SA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601445-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE SA DA SILVA VEREADOR, ANDERSON DE SA DA SILVA
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ANDERSON DE SÁ DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentado pelo candidato.
Informação cartorária ID 104290017, noticiando a existência nos autos de procuração conferindo amplos poderes ad judicia à advogada Aldecy Gomes Barreto, OAB/RJ nº 62.209, para autuar nos autos do processo nº 0600872-61.2020.6.19.0184 (ID 99788022).
Citado para regularizar a representação processual (ID 105304291), o requerente manteve-se inerte.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 106151547, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
Conforme certidão cartorária ID 105929255, o candidato não constituiu advogado no prazo previsto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mesmo sendo citado na forma do inciso I do §9º do referido artigo. Assim, diante da inércia do candidato e ausente o documento elencado no artigo 53 , II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerado essencial à análise das contas, não resta outra medida cabível senão a aplicação do artigo 74, IV, alínea "b" da resolução supracitada.
Ante o exposto, não sendo regularizada a representação processual do candidato, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de ANDERSON DE SÁ DA SILVA, para as eleições de 2020, nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-15.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601470-15.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601470-15.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentado pelo candidato.

Informação cartorária ID 104290703, noticiando a existência nos autos de procuração conferindo amplos poderes ad judicia à advogada Aldecy Gomes Barreto, OAB/RJ nº 62.209, para autuar nos autos do processo nº 0600877-83.2020.6.19.0184 (ID 95127488).

Citado para regularizar a representação processual (ID 105304284), o requerente manteve-se inerte.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 106151518, opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Conforme certidão cartorária ID 105925988, o candidato não constituiu advogado no prazo previsto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mesmo sendo citado na forma do inciso I do §9º do referido artigo. Assim, diante da inércia do candidato e ausente o documento elencado no artigo 53 , II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerado essencial à análise das contas, não resta outra medida cabível senão a aplicação do artigo 74, IV, alínea "b" da resolução supracitada.

Ante o exposto, não sendo regularizada a representação processual do candidato, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO, para as eleições de 2020, nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601449-39.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601449-39.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CLAUDIO SALDANHA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CLAUDIO SALDANHA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601449-39.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CLAUDIO SALDANHA VEREADOR, ANTONIO CLAUDIO SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
DESPACHO
Defiro o requerido na petição ID 106209045, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para pagamento e apresentação do respectivo comprovante.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601187-89.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601187-89.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601187-89.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA, ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601204-28.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601204-28.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601204-28.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS VEREADOR, WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 106395188 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601458-98.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601458-98.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601458-98.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REIS DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REIS DA SILVA - RJ097156
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REIS DA SILVA - RJ097156
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601297-88.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601297-88.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601297-88.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR, MARCELO LUIZ SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601374-97.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601374-97.2020.6.19.0184 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
EXECUTADO	: ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601374-97.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES VEREADOR, ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165
DESPACHO
Intime-se o devedor, na forma do art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e de honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601354-09.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601354-09.2020.6.19.0184 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
EXECUTADO	: CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601354-09.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO, ELEICAO 2020 CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO VEREADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
DESPACHO
Ao executado para manifestação acerca da proposta de parcelamento do débito constante na petição ID 106194256.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601658-08.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601658-08.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601658-08.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS VEREADOR, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CUNHA - RJ182500
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 106393626, intime-se o requerente para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-26.2021.6.19.0198

: 0600242-26.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-26.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, VIVIANE RAMOS DA SILVA, EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-63.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600246-63.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIMAR SOARES
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-63.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA, LUCIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-33.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600248-33.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-33.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, DENILSON SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-18.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600249-18.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VITOR DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-18.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, JOAO VITOR DA SILVA TAVARES, MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-48.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600247-48.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ADAIR NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-48.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS, JOAO ADAIR NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600187-75.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600187-75.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GISLAINE DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL PARREIRA BORHER
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600187-75.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, RAFAEL PARREIRA BORHER, GISLAINE DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, conforme documento ID 96841715, entregue em 23/09/2021, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 106206136), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligencias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-78.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600245-78.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA LEMOS VENANCIO BRAGA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-78.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ANGELA LEMOS VENANCIO BRAGA, MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-40.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600254-40.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: FELIPE DE BARROS SILVA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: MARLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-40.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARLENE APARECIDA DE SOUZA, FELIPE DE BARROS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-71.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600239-71.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR BRUNO GUIMARAES DINIZ PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR JOAO MARCIO ALBINO SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCIO ALBINO SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-71.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR BRUNO GUIMARAES DINIZ PREFEITO, BRUNO GUIMARÃES DINIZ, ELEICAO SUPLEMENTAR JOAO MARCIO ALBINO SILVA VICE-PREFEITO, JOAO MARCIO ALBINO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de BRUNO GUIMARÃES DINIZ para o cargo de Prefeito e de JOÃO MARCIO ALBINO SILVA, para o cargo de Vice-Prefeito pelo SD, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares que seriam realizadas em 11/04/2021 e foram canceladas.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas dos candidatos, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas dos candidatos e não houve impugnação, sendo constatadas apenas impropriedades geradoras de ressalvas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de BRUNO GUIMARÃES DINIZ, cargo de Prefeito e de JOÃO MARCIO ALBINO SILVA, cargo de Vice-prefeito, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-85.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600154-85.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIMAR SOARES
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-85.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA, MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES, LUCIMAR SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares que seriam realizadas em 11/04/2021 e foram canceladas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, tendo sido, porém, constatada falha grave uma vez que há divergência entre o extrato eletrônico extraído do sistema e os dados apresentados pelo partido requerente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do partido, uma vez que o requerente não sanou as irregularidades relativas aos valores constantes no extrato bancário e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido, sendo certo que houve omissão de receitas e gastos na presente prestação de contas, as quais não foram sanadas pelo requerente, mesmo após devidamente intimado, configurando falha grave por não permitir a correta análise dos recursos recebidos e utilizados, nos termos do art. 53, I, "g" e "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo partido sob análise, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos dos §§ 5ºe 7º, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-90.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600186-90.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOAO PAULO LEITE DE SOUZA
REQUERENTE : MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600186-90.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS, JOAO PAULO LEITE DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, conforme documento ID 96756245, entregue em 22/09/2021, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 106206128), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligencias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-93.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600244-93.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETH MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-93.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL, ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO, MARGARETH MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, relativo às Eleições Suplementares que seriam realizadas no dia 12/09/2021.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de junho de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-05.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600142-05.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR BRAGA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador JULIO CESAR BRAGA DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao/à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador JULIO CESAR BRAGA DA SILVA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral em Niterói/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-84.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600085-84.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVID DE SOUZA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador DAVID DE SOUZA BARRETO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata, apesar de devidamente intimado/intimada, não apresentou resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de saná-las.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao/à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas declaradas na prestação de contas em exame e não comprovadas correspondem a 100% das despesas realizadas pelo/pela prestadora.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador DAVID DE SOUZA BARRETO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos

itens 01 e 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato DAVID DE SOUZA BARRETO.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral em Niterói/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-06.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600129-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTINA PIMENTEL SEBA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA PIMENTEL SEBA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador CRISTINA PIMENTEL SEBA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao/à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504

/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador CRISTINA PIMENTEL SEBA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral em Niterói/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-36.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600127-36.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA ROCHA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador CARLOS HENRIQUE DA ROCHA DE SOUZA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao/à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador CARLOS HENRIQUE DA ROCHA DE SOUZA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral em Niterói/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-85.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600169-85.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador VINICIUS RIBEIRO PACHECO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao/à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador VINICIUS RIBEIRO PACHECO, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral em Niterói/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600124-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNA LUCIA CONCEICAO DE GOUVEA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA LUCIA CONCEICAO DE GOUVEA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ANNA LUCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao/à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ANNA LUCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral em Niterói/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600026-59.2022.6.19.0221

DECISÃO

Considerando a informação de fls. 3 (ID 105849732, estando comprovado que o eleitor SAMUEL MARTINS FREIRE ARAUJO MUNIZ, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1837...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1837...;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600023-07.2022.6.19.0221

Considerando a informação de fls. 3 (ID 105849716), estando comprovado que o eleitor KAIKE VINICIUS WENDELING MENDES, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1837...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1837…;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600024-89.2022.6.19.0221

Considerando a informação de fls. 3 (ID 105849716), estando comprovado que o eleitor PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FILETO, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1837...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1813….;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600025-74.2022.6.19.0221

DECISÃO
Considerando a informação de fls. 3 (ID 105849722), estando comprovado que a eleitora RAIANE MARQUES FAGUNDES DA SILVA, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1837...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1837….;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;

5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600021-37.2022.6.19.0221

DECISÃO
Considerando a informação de fls. 3 (ID 105848447), estando comprovado que o eleitor GLEISSON CUNHA DA CONCEIÇÃO, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1787...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1837...;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600020-52.2022.6.19.0221

DECISÃO
Considerando a informação de fls. 3 (ID 105848434), estando comprovado que a eleitora GABRIEL WIDSON NASCIMENTO BEZERRA, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1758...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1837...;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600027-44.2022.6.19.0221

DECISÃO
Considerando a informação de fls. 3 (ID 105849739), estando comprovado que a eleitora THAIS SANTOS ROBERTO, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1813...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1837...;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DPI 0600018-82.2022.6.19.0221

DECISÃO

Considerando a informação de fls. 3 (ID 105847196), estando comprovado que a eleitora ANA BEATRIZ PEREIRA REIS, requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 1813...;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 1813….;
3 - Anote-se o código de ASE específico
4 - Publique-se a decisão no DJE;
5 - Intime-se o eleitor/a eleitora, para querendo, oferecer recurso, no prazo (05 dias) e na forma do Art. 58 da RES. TSE 23.659/2021.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juíza Eleitoral - 221ª Z.E

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-72.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600914-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO - PEN
ADVOGADO	: BRUNA MATIZA MARIANO RODRIGUES (233014/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO CARDOZO MOURA
ADVOGADO	: BRUNA MATIZA MARIANO RODRIGUES (233014/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNA MATIZA MARIANO RODRIGUES (233014/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Ecológico Nacional do Rio de Janeiro, referente às Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 120. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do partido, conforme se verifica às fls. 122.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74,

inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do Diretório Municipal do Partido Ecológico Nacional do Rio de Janeiro, em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/06/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-87.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600040-87.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LINCOLN LYRA CANEDO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: LINCOLN LYRA CANEDO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, fica o prestador de contas intimado para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar quanto ao pedido de acordo proposto pela AGU na petição de id. 105571802.
Rio de Janeiro, 14/06/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601874-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601874-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601874-28.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO VEREADOR, DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO
DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas do candidato NÃO PRESTADAS, indefiro o pedido formulado, nos termos da Res.TSE nº 23.607/2019, art. 80, §§ 1º e 2º, c/c art. 46, § 1º.
O requerente, caso pretenda regularizar suas contas relativas ao pleito de 2020, deverá selecionar, no SPCE CADASTRO 2020, o tipo de entrega "Regularização da Omissão", a fim de que o pedido seja automaticamente autuado no PJE. Por fim, ressalto que o requerimento deverá ser instruído com os dados e documentos previstos no art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019, encaminhando-se ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br a mídia a que se refere o §1º do art. 55 da referida Resolução.
Intime-se. Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 10/06/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600024-23.2022.6.19.0243

PROCESSO	: 0600024-23.2022.6.19.0243 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SERGIO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2022.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: SERGIO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, THAMIRES FERREIRA GONCALVES - RJ234710
Advogados do(a) REQUERIDO: THAMIRES FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590
DESPACHO
Considerando a informação ID 106392689 , renovo a intimação ao Partido PRTB para incluir a filiação do requerente em seus quadros de filiados no Sistema Filia no prazo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) 64 64 64
ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ) 161 161
ADEMILSON COSTA (77291/RJ) 137 137

ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ) 85 85 85 85 85
ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 106
ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 65
ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ) 30 30 31 31 35 35 36 36 39 39 41 41
ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ) 99 106
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 65
ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ) 231 231
ALEX GOMES QUADRA (179058/RJ) 149
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 166 166 172 172 177 177 177 177 179 179 180 180
ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA (098294/RJ) 138
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) 239 239 239 240 240 240 241 241 241 241 241 241
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 57 57
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 130 130 130 130
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 227
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 162 162 163 163 173 173 178 178 181 181
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 72 136
BRUNA MATIZA MARIANO RODRIGUES (233014/RJ) 257 257 257
BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) 22 22 22
BRUNO PORTELA MAGNO (189823/RJ) 209 209 211 211
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 20
CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ) 85 85 85 85 85
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) 85 85 85 85 85
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 227
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 23 23
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 95
CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ) 235 235
CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ) 106
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 65
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 152 152 156 156
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 20
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 75 75 75 75 78 78
DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) 17
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 258 258
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 61 62
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 16 21 23 23
EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ) 98
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 236 236
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 72 74
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 65
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 196 197 197
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 195 195
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 21 21 67 67 67
FABIO RIVELLI (297608/SP) 95
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 125 125
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 116 116 116 116

FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 96 96 98 98
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 83 83
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ) 164 164 164 164 167 167 167 167 168 168 168 168 175
GABRIELLA BALTHAR LOPES (167697/RJ) 24
GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ) 85 85 85 85 85
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 225 225
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 21 21
GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ) 129 131 131
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 225 227 233
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ) 196 197
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 8 8 8 8 224 224
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 183 183 185 186 187
HELDER LUCAS CHRISPIM BAHIA (219629/RJ) 176
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 20
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 225 227 229 229 229 233
ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ) 85 85 85 85 85
IVIS SILVA INACIO (178011/RJ) 64
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 95
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 183 183 183 183 183 184 184 184 184 184 185 185 186 186 187 187 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 188 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) 11 11
JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ) 85 85 85 85 85
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 178 178 180 180 182 182
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 65 65 65
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 58 58 58 164 164 164 167 167 167 168 168 168 175
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 99
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (0144313/RJ) 10 10 10
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ) 85 85 85 85 85
JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) 236 236
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 91 91
JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA (117129/RJ) 72
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 55 55
KARINA ABREU FREIRE (209442/RJ) 97
KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ) 122 122 126 126 128 128
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 225 227 233
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 153 153 157 157 159 159
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 20
LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO (0172123/RJ) 19 19
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 170 170
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 21
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 73 73
LISSA TERUMI KAJISHIMA GOMES (155956/RJ) 24

LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 95 99
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 65 65 65 66 66 66
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 227
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 19 19
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 164 164 164 167 167 167 168 168 168 175
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 21 21
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ) 95 99
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 238 238 238 243 243 243
MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP) 244 244 244
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 20
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ) 85 85 85 85 85
MARCELO FARIAS LARANGEIRA (172903/RJ) 113
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 19 19
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 21 23 23
MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ) 238
MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ) 85 85 85 85 85
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 28 28 29 29 32 32 34 34 37 37 38 38
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 249 249 251 251 252 252 253 253
MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 91
MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ) 85 85 85 85 85
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 82 82 82 82
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ) 237 237
MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) 257 257 257
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 246 246 246
MAXSUEL BARROS MONTEIRO (103509/RJ) 99 106
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 226 226
MONICA DIAS COELHO (207524/RJ) 85 85 85 85 85
MURILO ESTEVES DE CARVALHO (44537/RJ) 24
NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ) 85 85 85 85 85
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 183 183 185 186 187
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 225 227 233
PALOMA GONCALVES CASCALLAR (129174/RJ) 24
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 83 83 83 83
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 234 235
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 183 183 185 186 187
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 91 95 95 96 96 97 98
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 225 227 228 228 233 233 237 237
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 119 119 120 120 121 121 123 123 124 124 127 127 132 132 133 133 133 133 134 134 135 135
PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ) 191
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 91
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 249 249
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 21 23 23
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 150 150
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 225 227 233
RAFAELA ESPINOLA DE CARVALHO (143771/RJ) 24

RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 245 245 245 245
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 119 119 120 120 129 131 131 133 133
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 225 227 233
RICARDO PINTO NEVES (141540/RJ) 23
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 75 75 75 75 78 78
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (0090140/RJ) 16
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 139
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 119 119 120 120 133
ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ) 64
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 21 21 67 67 67 248 248 248
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 137 137
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 83 83
SONIA DOS SANTOS WERNECK (092009/RJ) 113
TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ) 85 85 85 85 85
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 234 235
THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ) 242 242 242
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 183 183 185 186 187
THIAGO PIMENTEL SOARES (151181/RJ) 151 151
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 83 83 83 83
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 225 227 233
THYARA REZENDE MUNIZ (126594/RJ) 149
TOBIAS LUIZ SILVEIRA ISAAC (151793/RJ) 18
VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) 80 80
VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS (178508/RJ) 99 106
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 91 91
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 253 253
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 65 65 65 66 66 66
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 8 8 8
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 59
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 70 70 70
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 91
WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ) 50 50 51 51
YULBRENDER BREDER (87326/RJ) 42 42 45 45 46 46 47 47 49 49 52 52

ÍNDICE DE PARTES

72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ 113
ADEMI FERNANDES DA SILVA 191
ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA 191
ADILSON BARBOSA FREITAS 126
ADRIANO MEDEIROS PINTO 156
ADRIANO SEVERO DE LIMA 191
ALAN GONCALVES MACHADO 229
ALBERTO FREITAS GRILLO 191
ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES 237
ALCIMAR MOREIRA CARVALHO 69 70
ALCIR LEITE GOMES 70
ALCY ARAUJO ELETHERIO 191

ALDIR FARIA JUNIOR 98
ALECIO BREDA DIAS 191
ALESSANDRO DA SILVA MARINS 122
ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA 188
ALEXANDRA JORDAO FERREIRA 178
ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS 91
ALEXANDRE DA CAMARA ALVES 191
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 58
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 61 62
AMARILDO COELHO PEREIRA 43 44
AMARO LUIS CRUZ 191
AMAURI OLIVEIRA CONCEICAO 217 222
ANA CAROLINE TAVARES DOMINGOS 67
ANA CASSIA FERREIRA SOARES CASTILHO 128
ANA CLARA CARNEIRO MOREIRA 89
ANA CLARA MOURA DA SILVEIRA 215 221
ANA CLAUDIA ALVES MACHADO SILVA 102
ANA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES 74
ANDERSON COELHO DOS SANTOS 54
ANDERSON MAGALDI GOMES 188
ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS 188
ANDREA MACHADO PEREIRA NOVAES 151
ANGELA LEMOS VENANCIO BRAGA 243
ANNA LUCIA CONCEICAO DE GOUVEA 253
ANTONIO CLAUDIO SALDANHA 233
ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO 248
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 135
ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR 208
ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO 188
AVANTE - AVANTE 8
BRUNO GUIMARÃES DINIZ 245
CAIO VIANNA 95 99
CAIQUE DE ANDRADE LEITE 181
CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA 123
CARLOS ALBERTO PEREIRA RABELLO 110
CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES 152
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA DE SOUZA 252
CARLOS ROBERTO DE AGUIAR 208
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 227
CAUE SILVA VIEIRA 112
CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR 191
CIDADANIA 201
CLARA JURACI DA COSTA 191
CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS 140
CLAUDIA REIS DA SILVA 235
CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES 191
CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR 188
CLEIDE JANNE DE MENDONCA 208

COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!" 65
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 202
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA 145
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ. 140
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 228
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 244
CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE 191
CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA 111
CRISTIANE ROSA FERREIRA 188
CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO 237
CRISTINA MAGALHAES HONORIO 74
CRISTINA PIMENTEL SEBA 251
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 91 95 96 97 98
DANIEL MARTINS GOMES 225
DANIEL ROSA RAMOS 109
DANIELE CAROLINE RIBEIRO 47 49
DAVID DE SOUZA BARRETO 249
DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO 55
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 140
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 140
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA 241
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 240
DIEGO GONCALVES OSIAS 215 221
DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR 185 186 187
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 206
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES 85
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM MANGARATIBA 72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 240
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO 20
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 164 167 168 175
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO - PEN 257
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 224
DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE MANGARATIBA 71
DIVA ALVES DA SILVA ROSA 191
DJENANE OGEDA ELIAS 83
DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO 258
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 208
Destinatário Ciência Pública 67 68 69 70 70 71 72 72 74 139 215 217 218 219 220 221 222

Destinatário para ciência pública 17 18 19 19 20 21 22 23
EBERTT OUVERNEY 42 52
EDISON RAMOS 68
EDJANE GALDINO DA SILVA 219
EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS 219
EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS 241
EDUARDO BRANCO DOS SANTOS 145
EDUARDO DA SILVA MELO 191
EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA 238
EDUARDO SANCHIRO MAEDA 80
ELAINE DE OLIVEIRA 45 46
ELEICAO 2020 ADILSON BARBOSA FREITAS VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ADRIANO MEDEIROS PINTO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES VEREADOR 237
ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA SILVA MARINS VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ALEXANDRA JORDAO FERREIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 AMARILDO COELHO PEREIRA VEREADOR 43 44
ELEICAO 2020 ANA CASSIA FERREIRA SOARES CASTILHO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ANDERSON DE SA DA SILVA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ANNA LUCIA CONCEICAO DE GOUVEA VEREADOR 253
ELEICAO 2020 ANTONIO CLAUDIO SALDANHA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR 181
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO NETO DA SILVA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR 152
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA ROCHA DE SOUZA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 CLAUDIA REIS DA SILVA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO VEREADOR 237
ELEICAO 2020 CRISTINA PIMENTEL SEBA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 DANIELE CAROLINE RIBEIRO VEREADOR 47 49
ELEICAO 2020 DAVID DE SOUZA BARRETO VEREADOR 249
ELEICAO 2020 DEIVE DA COSTA FERREIRA FILHO VEREADOR 55
ELEICAO 2020 DJENANE OGEDA ELIAS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO VEREADOR 258
ELEICAO 2020 EBERTT OUVERNEY VEREADOR 42 52
ELEICAO 2020 EDUARDO SANCHIRO MAEDA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 ELAINE DE OLIVEIRA VEREADOR 45 46
ELEICAO 2020 ELIANA MARIANO DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE VEREADOR 163
ELEICAO 2020 FATIMA DE MENEZES MOREEUW VEREADOR 226
ELEICAO 2020 FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 FRANCISCO RODRIGUES LEMOS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES VEREADOR 11
ELEICAO 2020 HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR VEREADOR 195
ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO 83
ELEICAO 2020 IVONE DA MOTA LOPES VEREADOR 153
ELEICAO 2020 JEANE DUARTE DA ROSA VEREADOR 133

ELEICAO 2020 JHONATHA DE JESUS LANDIM VEREADOR 180
ELEICAO 2020 JOANA DARK COELHO LAGE DO NASCIMENTO PREFEITO 130
ELEICAO 2020 JOCIVALDO LOPES DA SILVA VICE-PREFEITO 130
ELEICAO 2020 JORGE ALBERTO BAROUCH VEREADOR 166
ELEICAO 2020 JORGE CRESCENCIO VEREADOR 132
ELEICAO 2020 JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR 37 38
ELEICAO 2020 JULIANA DE JESUS CARDOSO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 JULIO CESAR BRAGA DA SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 LEIDESUL MAIA NUNES VEREADOR 159
ELEICAO 2020 LINCOLN LYRA CANEDO VEREADOR 258
ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE VEREADOR 57
ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS VEREADOR 238
ELEICAO 2020 LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MAIZA BEZERRA LOPES VEREADOR 28 29
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO VEREADOR 232
ELEICAO 2020 MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL VEREADOR 172
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS VEREADOR 35 36
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR 196
ELEICAO 2020 MARIA ZELIA LIMA MARTINS DA SILVA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 MAURICIO SILVA DE SOUZA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 MILTON RIBEIRO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 NOELMA JARDIM VEREADOR 32 34
ELEICAO 2020 ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO VEREADOR 39 41
ELEICAO 2020 RAFAEL CABRAL BARBOSA VEREADOR 50 51
ELEICAO 2020 RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE VEREADOR 231
ELEICAO 2020 REGINALDO ANTONIO DE MORAES VEREADOR 30 31
ELEICAO 2020 RIVALDO MATOS DO AMARAL VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO 83
ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO 116
ELEICAO 2020 ROSANE DOS REIS LUIZ VEREADOR 161
ELEICAO 2020 RULPH SILVA RODRIGUES VEREADOR 121
ELEICAO 2020 RUTH HISAMITSU YAMADA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE VEREADOR 120
ELEICAO 2020 VALDEMIRO GOMES PIMENTA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO 116
ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO PACHECO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 WELLINGTON DE SOUZA MOTA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 WILLIAM BARBOSA DA SILVA VEREADOR 182

ELEICAO 2020 WILLIAM IZIDORO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 WILMA MARIA DORFMAN VEREADOR 133
ELEICAO SUPLEMENTAR BRUNO GUIMARAES DINIZ PREFEITO 245
ELEICAO SUPLEMENTAR JOAO MARCIO ALBINO SILVA VICE-PREFEITO 245
ELIANA MARIANO DA SILVA 134
ELIANA MARTINS PORTO 188
ELISANGELA DA CUNHA LOTERIO VICENTE 163
ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA 234
EMIL CROKIDAKIS CASTRO 67
ENATAN DE OLIVEIRA MAGALHAES 150
ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES 66
ERICK ANICETO DE MELO 177
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 188
ERONILSON LISBOA SILVEIRA 145
ERYCK FERNANDO DA SILVA VEIGA 217 220
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 188
FABIANO MENEZES SODRE 188
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 95 96 97
FANUEL DE MAGALHAES NETTO 150
FATIMA DE MENEZES MOREEUW 226
FELIPE DE BARROS SILVA 244
FELIPE GABRIEL CHIMETTA HAVRENNE DE LIMA 26
FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA 188
FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA 240
FERNANDO DE PAULA LOBO JUNIOR 59
FERNANDO SIMOES DE CASTRO 191
FILIPE PEREIRA BORGES 164 167 168
FLAVIO CRISTIAN RODRIGUES 113
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA 73
FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO 191
FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 64
GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO 188
GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS 125
GABRIELA AZEVEDO VIEIRA 111
GILMARA GOMES DOS SANTOS 95 99
GILTON VERDAN SOARES 140
GISLAINE DA SILVA ROQUE 242
GIULLIANA CARDOSO ANSELMUCCI 114
GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE 191
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 95
GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES 11
HELIO GOMES DE SOUSA JUNIOR 195
HENRIQUE CESAR MOREIRA BARBOSA 72
HERALDO FONSECA DA SILVEIRA 91
HUGO CORREA DA CRUZ 191
IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR 66
ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES 83
IVONE DA MOTA LOPES 153

IVONE GEDIAO NEVES 177
JACIRA VALERIO DE SOUZA 188
JANETE LIMA MENDES 188
JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA 191
JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO 188
JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES 188
JEANE DUARTE DA ROSA 133
JHONATHA DE JESUS LANDIM 180
JOANA DARK COELHO LAGE DO NASCIMENTO 130
JOAO ADAIR NOGUEIRA 241
JOAO MARCIO ALBINO SILVA 245
JOAO PAULO LEITE DE SOUZA 247
JOAO VITOR DA SILVA TAVARES 241
JOCIVALDO LOPES DA SILVA 130
JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR 191
JONAS PEIXOTO MANHAES 97
JORGE ALBERTO BAROUCH 166
JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA 213
JORGE CRESCENCIO 132
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 188
JORGE LUIZ DIAS MACHADO 85
JORGE RIBEIRO FERREIRA 191
JORGE SANCHES DOS SANTOS 188
JOSE BATISTA DE ARAUJO COUTINHO 72
JOSE MARCELO BARROS PESSOA 208
JOSE RENATO CARDOZO MOURA 257
JOSUE DOS SANTOS 72
JOZIANE DA CRUZ OLIVEIRA 37 38
JULIA DE SOUZA BELLO 188
JULIANA DE JESUS CARDOSO 131
JULIO CESAR BRAGA DA SILVA 249
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ 62
KAMILE NEVES DE SOUZA 218 222
KAUA ALEXANDRE DO NASCIMENTO FIUSA 104
LARS TERRA JUSTINO 90
LEANDRO DIAS NOGUEIRA 188
LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA 91
LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA 99
LEANDRO IZIDORO PEREIRA 257
LEANDRO SOARES 96
LEIDESUL MAIA NUNES 159
LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA 65
LEONARDO FRANCA BARBOSA 191
LINCOLN LYRA CANEDO 258
LUCAS FARIA DE ALMEIDA 216 223
LUCIANA DAMAS DE AZEREDO 85
LUCIANO MACARIO DOS SANTOS 229
LUCIANO RIBEIRO BARCELOS 191

LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO 99
LUCIMAR SOARES 239 246
LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS 191
LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE 57
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS 238
LUIZ EMILIO AYALA WEIRICH 127
LUIZA EYMAEL BARRETO 140
MAER LABIANCO 96
MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO 98
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 98
MAIZA BEZERRA LOPES 28 29
MANOEL VICTOR NASCIMENTO BARBOSA 220
MARCELLO COSTA DA ROSA 70
MARCELO ACHA ALEXANDRE 8
MARCELO BORGES DA SILVA 140
MARCELO CORREIA DA SILVA 23
MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO 188
MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA 183
MARCELO LUIZ SANTIAGO 236
MARCELO RODRIGUES 188
MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES 188
MARCIO BRUNO DANTAS CARVALHAL 172
MARCIO ROSA RAMOS 54
MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES 91
MARCO ANTONIO DE PAIVA 225 227
MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA 191
MARCO AURELIO CELESTINO PINTO 191
MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS 65
MARCOS DA SILVA 162
MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS 35 36
MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL 241
MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA 164 167 168
MARCUS VINICIUS CARAM DE SOUZA 71
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO 188
MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO 188
MARGARETH MORAES DOS SANTOS 248
MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA 91
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA 173
MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS 82
MARIA CLARA DE SOUZA COSTA 105
MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA 191
MARIA DA GUIA PERES DOS SANTOS 71
MARIA DA PENHA NOLASCO CARVALHO 69 70
MARIA DAS GRACAS DE SOUSA 191
MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES 196
MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES 239 246
MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS 191
MARIA ZELIA LIMA MARTINS DA SILVA 170

MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA 191
MARLENE APARECIDA DE SOUZA 244
MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA 188
MARLUCE DOS REIS 64
MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS 243 247
MAURICIO BRAGA MESQUITA 225
MAURICIO SILVA DE SOUZA 157
MAURO JACCOUD DA COSTA 191
MAVEAEL ALVES DE ARAUJO 188
MAYKO JULIAO DIAS 97
MICHEL PORTUGAL JAEGGER 188
MICHELLE RODRIGUES DE LIMA 17
MILTON MELO DE SOUZA 64
MILTON RIBEIRO 197
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 17 23
MIRIAN SOARES DE CARVALHO 188
MOISES MIRANDA 176
MONIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA 124
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 229
Mario Nascimento de Almeida 180
Movimento Democrático Brasileiro 68
NELSON RUAS DOS SANTOS 185 186 187
NICK JONES BERNARDO FRANCA 151
NICOLA FABIANO PALMIERI 10
NICOLLY BARBOSA PESSANHA 102
NILMA SANTOS SETTI DE FARIA 188
NOELMA JARDIM 32 34
ODISSEIA PINTO DE CARVALHO 85
ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL 248
ORLANDO JOSE GONCALVES DA CONCEICAO 39 41
ORLANDO QUATRINI NETO 177
OZEAS FIGUEIREDO DE SOUZA 68
PARTIDO AVANTE 74
PARTIDO CIDADANIA 72
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ 200
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 204
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA 239 246
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 205
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS 10
PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL 54
PARTIDO LIBERAL - PL 72
PARTIDO PATRIOTA 69 70
PARTIDO PODEMOS - ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL 150
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 72
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 70
PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Órgão de Direção Municipal de São José do Vale do Rio Preto 19

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 177 238
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 19
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 202
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 206 243 247
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 213
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 64
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 67
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA -RJ 242
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 208
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 241
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 74
PATRICIA CUNHA FREIRE 191
PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA 191
PATRIOTA 164 167 168
PATRIOTA MUNICIPAL SAO GONCALO 58
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 150
PAULO CESAR BARBOSA FELICIO 58
PAULO CEZAR DAMES PASSOS 65
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO 188
PAULO HENRIQUE DO VALLE SANTOS 72
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 224
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 150
PEDRO ANGELO BARBOSA NASCIMENTO 220
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO 188
PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA 188
PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL EM MANGARATIBA RJ 69 70
PODEMOS - PODE 10
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 150
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 24
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 237 237
PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO - RJ - MUNICIPAL 19
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 24 25 26 26 28 29 30 31 32 34 35 36 37 38 39 41 42 43 44 45 46 47 49 50 51 52 54 55 57 58 59 61 62 62 64 65 66 67 68 69 70 70 71 72 72 73 74 75 75 78 80 82 82 83 83 85 89 90 91 91 95 96 97 98 99 102 102 103 104 105 109 110 111 111 112 113 114 116 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 133 134 135 136 137 140 145 150 151 152 153 156 157 159 161 162 163 164 166 167 168 170 172 173 175 176 177 178 178 179 180 180 181 182 183 185 186 187 188 188 191 191 195 196 197 198 199 200 201 202 202 204 205 206 208 208 213 215 215 216 217 217 218 219 219 220 220 221 221 222 222 223 224 225 226 227 228 229 231 231 232 233 234 235 235 236 237 237 238 238 239 240 241 241 242 243 244 245 246 247 248 249 249 251 252 253 253 257 258 258 259
PSD 66
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 213
Procuradoria Regional Eleitoral1. 8 10 11 16 17 18 19 19 20 23
RAFAEL CABRAL BARBOSA 50 51
RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS 85

RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 91
RAFAEL PARREIRA BORHER 242
RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS 228
RAPHAEL FREIRE SCARLATE FERNANDES 26
RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE 231
RAYSA MAYRA MUNIZ CORDEIRO 103
REGINALDO ANTONIO DE MORAES 30 31
RENATO DA SILVA FERNANDES 113
RENATO DE SOUZA MELLO 136
REPUBLICANOS, Órgão de Direção Municipal de Barra do Piraí 19
RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS 188
RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO 188
RINALDO DA SILVA 188
RIVALDO MATOS DO AMARAL 179
ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES 188
ROBERTO DA SILVA SALES 83
RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA 116
ROLDINEI ROCHA 191
ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA 188
ROSANE DOS REIS LUIZ 161
ROSELHO REIS DE OLIVEIRA 191
RULPH SILVA RODRIGUES 121
RUTH HISAMITSU YAMADA 75
RUTIENE MARTIS DA CRUZ PACHECO 75
SANDRO MATOS PEREIRA 10
SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE 188
SAULO PINTO MACIEL 91
SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS 191
SERGIO ACCIOLY DOS SANTOS 23
SERGIO DE OLIVEIRA GEVU 185 186 187
SERGIO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA 259
SHEILA MARA ALVES VARELA 188
SIGILOSO 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 22 22 22 22 22 64 64 64 64 106 106 106 106 106 106 138 138 138 139 139 139 139 149 149 149 149 183 183 183 183 183 183 183 184 184 184 184 184 184 184 209 209 209 209 211 211 211 211
SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI 24
SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA 191
SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA 188
SULAMITA OLIVEIRA DA SILVA CAMPANHOLE 120
TELEFONICA BRASIL S.A. 98
THIAGO DE ARAUJO SILVA 191
TOBIAS LUIZ SILVEIRA ISAAC 18
UNIÃO BRASIL - UNIÃO 213
UNIÃO FEDERAL 10 18
União Federal 161 258
VALBER LUIS BARBOSA LESSA 191
VALDEMIRO GOMES PIMENTA 137

VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA 178
VANDA REGINA SILVA DE ABREU 191
VANDERSON DE JESUS BISPO 188
VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS 191
VERIANE OLIVEIRA ISSA 116
VINICIUS CORDEIRO 8
VINICIUS RIBEIRO PACHECO 253
VIVIANE RAMOS DA SILVA 238
VLAMIR AZEDIAS FERREIRA 188
WAGNER COUTINHO DE ASSIS 140
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 23
WALDRIANO TERRA 150
WALLACE DE JESUS COMBAT 191
WELLINGTON DE SOUZA MOTA 119
WILA BULLE SANTIAGO MOREIRA 78
WILLIAM BARBOSA DA SILVA 182
WILLIAM IZIDORO 82
WILMA MARIA DORFMAN 133
WILSON CARLOS PICOLIS 8
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 95 96
WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS 235
YASMIM ALEIXA PEREIRA DA SILVA 25

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600982-93.2020.6.19.0076 99
AIJE 0600983-78.2020.6.19.0076 95
AIJE 0600984-63.2020.6.19.0076 91
AIJE 0601226-39.2020.6.19.0135 191
AIJE 0601227-24.2020.6.19.0135 188
AIJE 0601229-91.2020.6.19.0135 185 186 187
AIJE 0608843-38.2018.6.19.0000 21
AIME 0600001-47.2021.6.19.0135 184
AIME 0600002-32.2021.6.19.0135 183
AIME 0600277-98.2020.6.19.0075 106
APEl 0600260-43.2020.6.19.0146 209 211
CumSen 0000121-98.2017.6.19.0000 10
CumSen 0600392-93.2020.6.19.0116 161
CumSen 0601354-09.2020.6.19.0184 237
CumSen 0601374-97.2020.6.19.0184 237
DPI 0600011-07.2022.6.19.0087 114
DPI 0600014-92.2022.6.19.0076 103
DPI 0600016-62.2022.6.19.0076 110
DPI 0600016-72.2022.6.19.0008 26
DPI 0600017-47.2022.6.19.0076 102
DPI 0600017-57.2022.6.19.0008 25
DPI 0600018-32.2022.6.19.0076 112
DPI 0600018-42.2022.6.19.0008 26

DPI 0600019-17.2022.6.19.0076 89
DPI 0600019-26.2022.6.19.0170 215 221
DPI 0600021-93.2022.6.19.0170 217 222
DPI 0600022-69.2022.6.19.0076 105
DPI 0600022-78.2022.6.19.0170 218 222
DPI 0600023-54.2022.6.19.0076 102
DPI 0600024-39.2022.6.19.0076 104
DPI 0600025-24.2022.6.19.0076 111
DPI 0600025-33.2022.6.19.0170 217 220
DPI 0600026-09.2022.6.19.0076 111
DPI 0600027-03.2022.6.19.0170 215 221
DPI 0600027-91.2022.6.19.0076 109
DPI 0600028-76.2022.6.19.0076 90
DPI 0600028-85.2022.6.19.0170 216 223
DPI 0600029-61.2022.6.19.0076 91
DPI 0600029-70.2022.6.19.0170 219
DPI 0600030-55.2022.6.19.0170 219
DPI 0600032-25.2022.6.19.0170 220
ExFis 0000170-46.2011.6.19.0002 24
Exc 0600214-81.2021.6.19.0255 22
FP 0600020-90.2022.6.19.0176 224
FP 0600024-23.2022.6.19.0243 259
IP 0600051-60.2021.6.19.0107 149
IP 0600078-80.2020.6.19.0106 139
Insp 0600005-50.2022.6.19.0038 62
LAP 0600147-88.2021.6.19.0038 62
LAP 0600148-73.2021.6.19.0038 61
PC-PP 0000038-44.2019.6.19.0184 229
PC-PP 0600004-25.2022.6.19.0116 164
PC-PP 0600005-10.2022.6.19.0116 167
PC-PP 0600008-35.2022.6.19.0028 54
PC-PP 0600073-91.2021.6.19.0116 177
PC-PP 0600078-76.2020.6.19.0075 85
PC-PP 0600080-75.2021.6.19.0054 68
PC-PP 0600081-60.2021.6.19.0054 72
PC-PP 0600082-45.2021.6.19.0054 71
PC-PP 0600083-30.2021.6.19.0054 70
PC-PP 0600084-15.2021.6.19.0054 67
PC-PP 0600086-82.2021.6.19.0054 74
PC-PP 0600091-07.2021.6.19.0054 69 70
PC-PP 0600107-58.2021.6.19.0054 72
PC-PP 0600111-13.2021.6.19.0146 206
PC-PP 0600112-95.2021.6.19.0146 208
PC-PP 0600113-80.2021.6.19.0146 213
PC-PP 0600114-65.2021.6.19.0146 208
PC-PP 0600117-20.2021.6.19.0146 202
PC-PP 0600118-05.2021.6.19.0146 205
PC-PP 0600118-25.2021.6.19.0107 150

PC-PP 0600121-57.2021.6.19.0146 202
PC-PP 0600123-27.2021.6.19.0146 201
PC-PP 0600124-12.2021.6.19.0146 204
PC-PP 0600127-64.2021.6.19.0146 200
PC-PP 0600137-31.2021.6.19.0107 145
PC-PP 0600159-89.2021.6.19.0107 151
PC-PP 0600167-66.2021.6.19.0107 140
PC-PP 0600186-90.2021.6.19.0198 247
PC-PP 0600187-75.2021.6.19.0198 242
PCE 0000275-26.2016.6.19.0106 138
PCE 0600040-87.2020.6.19.0229 258
PCE 0600085-84.2020.6.19.0199 249
PCE 0600124-81.2020.6.19.0199 253
PCE 0600127-36.2020.6.19.0199 252
PCE 0600129-06.2020.6.19.0199 251
PCE 0600142-05.2020.6.19.0199 249
PCE 0600147-61.2020.6.19.0026 45 46
PCE 0600148-46.2020.6.19.0026 47 49
PCE 0600149-31.2020.6.19.0026 42 52
PCE 0600154-85.2021.6.19.0198 246
PCE 0600155-38.2020.6.19.0026 39 41
PCE 0600169-85.2020.6.19.0199 253
PCE 0600192-65.2020.6.19.0026 30 31
PCE 0600193-50.2020.6.19.0026 35 36
PCE 0600239-71.2021.6.19.0198 245
PCE 0600239-81.2020.6.19.0109 153
PCE 0600240-45.2020.6.19.0116 173
PCE 0600242-26.2021.6.19.0198 238
PCE 0600242-36.2020.6.19.0109 159
PCE 0600244-06.2020.6.19.0109 157
PCE 0600244-93.2021.6.19.0198 248
PCE 0600245-78.2021.6.19.0198 243
PCE 0600246-63.2021.6.19.0198 239
PCE 0600247-48.2021.6.19.0198 241
PCE 0600248-33.2021.6.19.0198 240
PCE 0600249-18.2021.6.19.0198 241
PCE 0600254-40.2021.6.19.0198 244
PCE 0600327-98.2020.6.19.0116 170
PCE 0600405-57.2020.6.19.0063 82
PCE 0600406-60.2020.6.19.0057 80
PCE 0600447-44.2020.6.19.0116 182
PCE 0600449-14.2020.6.19.0116 162
PCE 0600450-96.2020.6.19.0116 176
PCE 0600461-28.2020.6.19.0116 183
PCE 0600473-42.2020.6.19.0116 166
PCE 0600480-17.2020.6.19.0057 78
PCE 0600481-19.2020.6.19.0116 180
PCE 0600481-81.2020.6.19.0063 82

PCE 0600482-84.2020.6.19.0057 75
PCE 0600489-93.2020.6.19.0116 172
PCE 0600500-04.2020.6.19.0026 50 51
PCE 0600501-90.2020.6.19.0057 75
PCE 0600502-92.2020.6.19.0116 179
PCE 0600531-45.2020.6.19.0116 178
PCE 0600533-15.2020.6.19.0116 181
PCE 0600541-89.2020.6.19.0116 163
PCE 0600588-27.2020.6.19.0031 57
PCE 0600591-18.2020.6.19.0116 178
PCE 0600593-85.2020.6.19.0116 180
PCE 0600613-80.2020.6.19.0050 66
PCE 0600654-64.2020.6.19.0109 152
PCE 0600655-64.2020.6.19.0104 125
PCE 0600680-77.2020.6.19.0104 120
PCE 0600682-03.2020.6.19.0054 73
PCE 0600685-02.2020.6.19.0104 129
PCE 0600690-24.2020.6.19.0104 133
PCE 0600691-09.2020.6.19.0104 131
PCE 0600692-91.2020.6.19.0104 134
PCE 0600693-76.2020.6.19.0104 132
PCE 0600694-61.2020.6.19.0104 135
PCE 0600695-31.2020.6.19.0109 156
PCE 0600696-31.2020.6.19.0104 124
PCE 0600699-26.2020.6.19.0026 37 38
PCE 0600702-38.2020.6.19.0104 127
PCE 0600702-78.2020.6.19.0026 28 29
PCE 0600703-23.2020.6.19.0104 123
PCE 0600703-63.2020.6.19.0026 32 34
PCE 0600708-45.2020.6.19.0104 121
PCE 0600710-15.2020.6.19.0104 133
PCE 0600753-60.2020.6.19.0068 83
PCE 0600771-70.2020.6.19.0104 126
PCE 0600773-40.2020.6.19.0104 128
PCE 0600777-77.2020.6.19.0104 119
PCE 0600780-32.2020.6.19.0104 122
PCE 0600782-42.2020.6.19.0026 43 44
PCE 0600835-80.2020.6.19.0104 130
PCE 0600876-39.2020.6.19.0139 196
PCE 0600897-48.2020.6.19.0031 55
PCE 0600914-72.2020.6.19.0229 257
PCE 0600917-25.2020.6.19.0068 83
PCE 0600919-73.2020.6.19.0139 198 199
PCE 0600970-84.2020.6.19.0139 197
PCE 0601001-12.2020.6.19.0105 137
PCE 0601025-79.2020.6.19.0092 116
PCE 0601051-39.2020.6.19.0040 64
PCE 0601124-08.2020.6.19.0138 195

PCE 0601187-89.2020.6.19.0184 234
PCE 0601204-28.2020.6.19.0184 235
PCE 0601297-88.2020.6.19.0184 236
PCE 0601369-75.2020.6.19.0184 226
PCE 0601445-02.2020.6.19.0184 231
PCE 0601449-39.2020.6.19.0184 233
PCE 0601458-98.2020.6.19.0184 235
PCE 0601470-15.2020.6.19.0184 232
PCE 0601481-44.2020.6.19.0184 231
PCE 0601513-49.2020.6.19.0184 228
PCE 0601658-08.2020.6.19.0184 238
PCE 0601874-28.2020.6.19.0229 258
PropPart 0600082-76.2022.6.19.0000 16
REI 0000023-13.2017.6.19.0001 20
REI 0000033-20.2018.6.19.0196 19
REI 0000066-28.2018.6.19.0093 19
REI 0600138-31.2021.6.19.0005 18
REI 0600453-16.2020.6.19.0063 17
REI 0600630-90.2020.6.19.0091 11
REI 0600666-46.2020.6.19.0152 23
RROPCE 0600002-55.2022.6.19.0116 175
RROPCE 0600012-35.2022.6.19.0105 136
RROPCE 0600062-12.2021.6.19.0068 59
RROPCO 0600001-70.2022.6.19.0116 168
RROPCO 0600011-63.2022.6.19.0036 58
RROPCO 0600139-94.2022.6.19.0000 8
RepEsp 0600128-46.2021.6.19.0050 64
Rp 0600629-34.2020.6.19.0050 65
Rp 0600956-95.2020.6.19.0076 97
Rp 0600957-80.2020.6.19.0076 98
Rp 0600961-20.2020.6.19.0076 96
Rp 0601151-47.2020.6.19.0184 227
Rp 0601169-68.2020.6.19.0184 225
TCO 0600100-17.2021.6.19.0135 113